

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Thaís Maia Silva

**FRACIONAMENTO DE DEMANDAS: A busca pela litigância responsável a partir da
conexão Direito Material e Processual**

BELO HORIZONTE

2022

Thaís Maia Silva

**FRACIONAMENTO DE DEMANDAS: A busca pela litigância responsável a partir da
conexão Direito Material e Processual**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto

BELO HORIZONTE

2022

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação,
participação e efetividade Área de estudo: Novas fronteiras entre o Direito material e
processual

Thaís Maia Silva

**FRACIONAMENTO DE DEMANDAS: A busca pela litigância responsável a partir da
conexão Direito Material e Processual**

Data: 19/08/2022

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (Orientador)

Prof. Dr. Juliana Cordeiro de Faria

Prof. Dr. Rodrigo Mazzei

Média Final: _____

BELO HORIZONTE

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

S586f Silva, Thais Maia
Fracionamento de demandas [manuscrito]: a busca pela litigância responsável a partir da conexão direito material e processual / Thais Maia Silva. - 2022.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito processual - Teses. 2. Processo judicial - Teses. 3. Tutela jurisdicional - Teses. I. Marx Neto, Edgard Audomar. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.9



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA THAÍS MAIA SILVA

Realizou-se, no dia 19 de agosto de 2022, às 09:00 horas, Faculdade de Direito da UFMG, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *FRACIONAMENTO DE DEMANDAS: a busca pela litigância responsável a partir da conexão Direito material e processual*, apresentada por THAÍS MAIA SILVA, número de registro 2020652786, graduada no curso de DIREITO/DIURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Edgard Audomar Marx Neto - Orientador (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Juliana Cordeiro de Faria (UFMG), Prof(a). Rodrigo Reis Mazzei (UFES).

A Comissão considerou a dissertação:

(x) Aprovada, tendo obtido a nota 85,0 (oitenta e cinco).

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2022.

EDGARD AUDOMAR
MARX NETO

Assinado de forma digital por
EDGARD AUDOMAR MARX NETO
Dados: 2022.08.19 11:18:10
+03'00'

Prof(a). Edgard Audomar Marx Neto (Doutor) nota 85,0 (oitenta e cinco).

Prof(a). Juliana Cordeiro de Faria (Doutora) nota 85,0 (oitenta e cinco).

RODRIGO REIS
MAZZEI:98657933772

Assinado de forma digital por
RODRIGO REIS MAZZEI:98657933772
Dados: 2022.08.19 11:38:15 -03'00'

Prof(a). Rodrigo Reis Mazzei (Doutor) nota 85,0 (oitenta e cinco).

Aos meus pais, Patrícia e Tarcísio, por me pertirem ser, em essência, tudo o que sou e muito mais do que posso ser.

Agradecimentos

Conquanto o processo de escrita de uma dissertação seja bastante solitário, há anjos estão ao nosso lado neste momento, e a quem devemos gratidão pelo apoio prestado. As mãos desses anjos escreveram junto comigo este texto, ainda que eles não soubessem verdadeiramente o quanto me auxiliavam, encorajavam e motivavam.

À minha mãe, Patrícia, cujo amor e fé me fazem acreditar que tudo é possível. Ao meu pai, Tarcísio, que sempre me incentivou e encorajou nesta caminhada. Ao meu irmão, Leonardo, que torna mais leves todas as tarefas a que me comprometo.

Ao Gustavo, meu companheiro de vida, que foi presença incessante ao meu lado em mais este desafio e que tão bem compreendeu todas as minhas ausências no processo de pesquisa e redação.

À minha família e aos meus amigos, que, mesmo não entendendo perfeitamente o objeto desta pesquisa, foram capazes de compreender a importância do Mestrado e constantemente torceram para que tudo desse certo.

Não posso deixar de agradecer ao meu orientador, prof. Edgard, por todas as lições, correções e apontamentos no texto, bem como pelo incentivo durante a pesquisa.

Agradeço, ainda, ao corpo docente do Departamento de Direito e Processo Civil e Comercial (DIC) da Faculdade de Direito da UFMG, por todas as oportunidades de aprendizado e crescimento que me foram concedidas para chegar até aqui: todas foram fundamentais.

Vocês foram anjos nesta caminhada e espero que o texto faça jus ao auxílio e à torcida que tão carinhosamente me dedicaram.

“Mas, senhores, os que madrugam no ler, convém madrugarem também no pensar. Vulgar é o ler, raro o refletir. O saber não está na ciência alheia, que se absorve, mas, principalmente, nas idéias próprias, que se geram dos conhecimentos absorvidos, mediante a transmutação, por que passam, no espírito que os assimila. Um sabedor não é armário de sabedoria armazenada, mas transformador reflexivo de aquisições digeridas.”

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1992, p. 32.

“A idade dos sonhos dogmáticos acabou. A nossa modernidade está na consciência de que o processo, como o Direito em geral, é um instrumento da vida real e como tal deve ser tratado e vivido”

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas. **Revista de Processo**. n. 65, jan/mar 1992.

Resumo

Este trabalho investiga critérios para identificar o fracionamento de uma demanda perante o Judiciário, a partir da conexão de institutos de Direito Material e de Direito Processual, na busca por uma maior efetividade dos provimentos jurisdicionais. O objetivo é, a partir de conceitos de Direito substancial que se aplicam a todo o sistema jurídico, estabelecer formas objetivas de verificar se uma demanda foi levada ao Judiciário de forma fracionada. De início, são analisados os conceitos de relação jurídica e de objeto processual, que se aplicam a todos os ramos do conhecimento jurídico; posteriormente são examinados os posicionamentos existentes na Itália e na Espanha sobre o tema do fracionamento, bem como as críticas existentes a estes entendimentos. No capítulo 3, são elencados e abordados vários critérios possíveis para a identificação do fracionamento de uma demanda, com análise crítica e problematização de cada um deles. O exame é sempre feito em consideração à necessária relação entre Direito Material e Processual, bem como à instrumentalidade deste último. No capítulo final, examina-se a possibilidade de consideração do fracionamento como ato de abuso do direito processual. A metodologia de pesquisa é de vertente jurídico-teórica, de tipo compreensivo-propositivo, com predomínio do raciocínio dedutivo. Foram feitas revisão bibliográfica e pesquisa de julgados nacionais e estrangeiros. Ao final, concluiu-se que mais de um critério pode ser adotado para identificar o fracionamento e que todos eles apresentam vantagens e desvantagens, sendo que a opção por um ou outro é questão de opção legislativa, que deve levar em consideração o sistema jurídico como um todo e propiciar que o processo sirva como instrumento do Direito Material a ser tutelado.

Palavras-chave: Direito Material; Direito Processual; Fracionamento; Relação Jurídica; Objeto Processual.

Abstract

This work investigates criteria to identify the severance of a lawsuit before the Courts, from the connection of institutes of Substantive Law and Procedural Law, in the search for a greater effectiveness of jurisdictional remedies. The objective is, based on concepts of substantial law that apply to the entire legal system, to establish objective ways of verifying whether a demand has been brought to the court in a severed manner. At first, the concepts of legal relationship and subject matter of the action are analyzed, which apply to all branches of legal knowledge; the existing positions in Italy and Spain on the subject of severing are examined, as well as the existing criticisms of these understandings. In chapter 3, several possible criteria for the identification of the severance of an action are listed and addressed, with critical analysis and problematization of each of them. The examination is always taken into account the necessary relationship between Substantive and Procedural Law, as well as the instrumentality of the latter. In the final chapter, the possibility of consideration of severance as an act of abuse of procedural right is examined. The research methodology is of a legal-theoretical aspect, of a comprehensive-propositional type, with a predominance of deductive reasoning. A literature review and research of national and foreign precedents were carried out. In the end, it was concluded that more than one criterion can be adopted to identify severance and that all of them have advantages and disadvantages, and the option for one or the other is a matter of legislative option, which must take into account the legal system as a whole and provide that the process serves as an instrument of substantive law to be protected

Key-words: Substantive Law; Procedural Law; Severance; Legal Relationship; Subject of the action.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. PREMISSAS CONCEITUAS BÁSICAS À COMPREENSÃO DO TEMA:	10
1.1- RELAÇÃO JURÍDICA	10
1.2- OBJETO DO PROCESSO	16
2. O FRACIONAMENTO DE DEMANDAS	25
2.1- NOTAS SOBRE A MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA ESPANHOLA.....	32
2.1.2- ANÁLISE DE JULGADOS POSTERIORES À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA	37
2.2-NOTAS SOBRE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ITALIANO	41
3. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO FRACIONAMENTO:	50
3.1-CAUSA DE PEDIR	50
3.2-CONEXÃO	54
3.3-RELAÇÃO JURÍDICA DEBATIDA	58
3.4- SITUAÇÃO FÁTICA	64
3.5- FATO JURÍDICO	75
3.6- VANTAGENS PARA O AUTOR DA AÇÃO.....	77
3.7- CONSEQUÊNCIAS PARA O PROCESSO.....	83
3.8- INTERESSE DE AGIR	86
3.9 – VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.....	93
4. O FRACIONAMENTO COMO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO	96
CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	104

INTRODUÇÃO

É usual a preocupação dos ordenamentos jurídicos em vedar a litigação repetitiva perante o Judiciário, evitando a multiplicação de processos e de juízos necessários sobre o mesmo tema. É usual, também, que essas regras para minimizar a litigância repetitiva gerem divergências de posicionamento e interpretação doutrinária, bem como de aplicação jurisprudencial.¹

A preocupação se justifica, especialmente, em países como o Brasil, em que a situação atual do Judiciário impõe a busca de uma litigância mais responsável. A compreensão do Estado como Estado Social, devedor de inúmeras prestações para além do acesso ao Judiciário, demanda que sejam estabelecidos parâmetros para que o direito de acesso seja exercido de modo responsável, limitado pelo próprio sistema, o que se torna importante até para que o Estado seja capaz de desempenhar a função jurisdicional de modo a cumprir adequadamente a tutela prometida.

A academia não pode fechar os olhos para a superlotação de processos e para a sobrecarga da máquina judiciária. Do mesmo modo, o aperfeiçoamento do Direito não pode contemporizar com uma ilha de irresponsabilidade no processo civil, em que se justifica o ajuizamento de múltiplas ações pelo fracionamento.

Apesar disso, são poucas as tentativas de vedar no Brasil o fracionamento de demandas, ainda menores são as tentativas que o fazem a partir da conexão entre Direito Material e Direito Processual, o que é fundamental para a compreensão do tema, tendo em vista que o processo é o meio de levar uma relação jurídica material ao conhecimento do juízo.

A dificuldade da vedação deve-se, em grande parte, ao fato de não haver uma definição exata sobre o que seria o fracionamento de demandas no Brasil. Pode-se dizer que o fracionamento ocorre todas as vezes que o litigante ajuíza mais de um processo para litigar sobre questões que poderiam ter sido decididas em apenas uma ação anterior, já proposta por ele.

Não obstante, não há, igualmente, uma definição de quais seriam as questões que poderiam ter sido levadas a conhecimento do Judiciário em processo anterior e, que, portanto, não poderiam ser novamente debatidas.

¹ SPARKS, Samuel P. **Splitting causes of action**. 31 CENT. L.J. 435 (1890) No mesmo sentido: *United States v. Throckmorton* (98 U.S. 61)

Neste sentido, o objetivo do presente trabalho foi o de estabelecer critérios para que duas demandas possam ser litigadas de uma só vez ou que, ainda que não o sejam, não se possa em processo posterior debater questão relativa à demanda já componente de um processo anterior.

Para atingir a tal objetivo, foi fundamental partir de conceitos do Direito Material e da noção de instrumentalidade do processo. No capítulo inicial do trabalho, são abordadas premissas conceituais que são básicas e que se entendem como essenciais para a melhor compreensão do tema, a saber, os conceitos de relação jurídica e de objeto do processo.

Sabe-se que tais conceitos não são pacíficos e o entendimento de um ou outro modo enquadra o fracionamento e seus critérios identificadores de formas distintas.

No capítulo 2, entendeu-se relevante responder a seguinte pergunta: por que o fracionamento de demandas tem sido objeto de preocupação em ordenamentos jurídicos semelhantes ao brasileiro? De que forma a vedação tem sido feita?

Para tanto foram analisados os ordenamentos jurídicos espanhol e italiano. Na Espanha, observa-se que a solução foi, a partir de modificação legislativa, considerar como fracionamento todas as demandas em que a parte sustenta fatos e fundamentos jurídicos que já poderiam ter sido litigados, ampliando o conceito de eficácia preclusiva da coisa julgada, para, por meio dela, impedir o ajuizamento de nova ação com o mesmo tema já debatido.

Na Itália, por outro lado, a análise foi exclusivamente relativa a demandas de crédito e se baseou, especialmente, na elaboração jurisprudencial sobre alguns princípios constitucionais e processuais, sem a criação de uma regra expressa.

No capítulo 3 é que se concentra o objetivo principal do presente trabalho, de, diante da indefinição do conceito de fracionamento, elencar critérios possíveis para que se considere que ele ocorreu. Assim, buscou-se responder ao questionamento: diante da grande indefinição do tema, quais critérios podem ser utilizados para identificar o fracionamento nos casos concretos?

A análise partiu, como mencionado, da compreensão da instrumentalidade do processo e da necessária conexão entre os conceitos de Direito Material e de Direito Processual, recorrentemente esquecida no estudo do Processo Civil.

Assim é que foram trabalhados os seguintes critérios, suas vantagens e desvantagens: (i) causa de pedir; (ii) conexão; (iii) relação jurídica; (iv) situação fática; (v) fato jurídico; (vi) vantagens para o autor da ação; (vii) conseqüências para o processo; (viii) interesse de agir; (ix) violação a coisa julgada e (x) violação a princípios processuais.

Novamente, não são temas de fácil definição, há divergência sobre os conceitos de praticamente todos os critérios apontados, o que gera imprecisão de sua análise quando da transposição para o processo.

Após o exame e a pesquisa destes critérios, concluiu-se que, como sói ocorrer nas ciências que são fruto de criação humana, não há razão ou lógica intrínseca para a opção por um deles.

Em verdade, a escolha do critério a ser utilizado para identificar o fracionamento está mais relacionada a uma opção de política legislativa e processual do que propriamente a uma razão lógica que determine sua prevalência.

Não obstante, é imprescindível que o ordenamento jurídico mantenha sua coerência e possa ser aplicado de modo uniforme e satisfatório ao interesse das partes e, para este desiderato, alguns critérios são, sem dúvidas, melhores do que outros.

Neste momento, o objetivo principal do presente trabalho já havia sido concluído. No entanto, no capítulo 4, a pesquisadora entendeu relevante questionar se o fracionamento poderia ser considerado como ato abusivo.

Isso porque, das pesquisas realizadas, percebeu-se que muito da falta de vedação ao fracionamento se deve ao entendimento de que tudo seria permitido no processo, em atenção ao direito de ação da parte, criando uma verdadeira “ilha de irresponsabilidade” processual, em que nada seria vedado e em que os institutos típicos e aplicáveis a toda a ciência jurídica, como o do abuso do direito, não seriam cabíveis.

Na conclusão, foram elencados os critérios que se entende como mais adequados para vedar o fracionamento, bem como apontadas as razões pelas quais o fracionamento se enquadra no conceito de ato abusivo.

1 PREMISSAS CONCEITUAIS BÁSICAS À COMPREENSÃO DO TEMA:

O fracionamento de demandas é tema complexo e controverso, para o qual não há definição exata, tampouco critérios para aferição segura – o que, aliás, busca-se estabelecer no presente trabalho.

Por isso, antes de adentrar no capítulo que trata mais especificamente do fracionamento e dos possíveis critérios para sua identificação, é relevante percorrer institutos que podem influenciar de modo determinante na compreensão do tema, como o conceito de relação jurídica e de objeto do processo.

Igualmente, não se trata de conceitos simples ou incontroversos. A relação jurídica é instituto clássico de Direito Civil, transposto para os demais ramos do ordenamento jurídico, inclusive para o Direito Processual, em que tem fundamental importância. O entendimento de como se dá esta transposição e se há necessidade, ou não, de exata coincidência entre as relações jurídicas material e processual é relevante para se determinar quando uma situação existente no mundo da vida foi ou não fracionada por meio do processo, ou, em outras palavras, quando o Direito Processual, que é instrumento, foi utilizado como ferramenta para fracionar em juízo uma relação jurídica.

No que tange ao objeto do processo, o instituto também é importante e, de certa forma, conseqüente da compreensão da relação jurídica processual. Definir o que é o objeto de cada processo é fundamental para entender os limites do que pode ser decidido e do que pode ou não ser discutido em processo posterior, auxiliando, portanto, no entendimento do que seria uma nova demanda formada por meio de fracionamento da relação jurídica material objeto do primeiro processo.

Assim, a análise de tais conceitos, feita nas linhas abaixo, é relevante como forma de introdução ao tema do fracionamento de demandas.

1.1 Relação jurídica

O conceito de relação jurídica, embora assente suas bases no Direito Civil, é relevante e aplicável a todos os ramos da ciência jurídica, sendo considerado como um dos conceitos fundamentais da Teoria Geral do Direito.

A vida em sociedade exige que o homem estabeleça certas relações com determinadas pessoas e tais relações podem ou não ser reguladas pela ordem jurídica.² Diante de determinado fato ocorrido no mundo da vida, o homem estabelece uma relação que demanda regulamentação. O fato jurídico dá origem à relação e sobre ela incide a norma jurídica.

Assim, o homem transforma relações da vida em relações de Direito, com eficácia jurídica e direitos e deveres estabelecidos para cada uma das partes de forma correspondente.³ Ou seja, por meio da relação jurídica, há um vínculo entre duas partes diversas, que estabelece, de um lado, direitos - usualmente direitos subjetivos - para uma parte, e deveres para outra parte, que visam a garantir a observância do direito previsto na norma.

As relações jurídicas são compostas por diferentes elementos. Embora o tema varie um pouco entre os autores, a maioria afirma que os elementos fundamentais seriam os sujeitos, ativo e passivo, os objetos, mediato e imediato, e o vínculo jurídico.⁴

Diversos autores, veem a relação jurídica como a unidade do direito e do dever a ele correspondente, ligados pelo vínculo jurídico. Assim, em sentido limitado, fala-se em relação jurídica não como o conjunto de direitos subjetivos e deveres existentes no mundo da vida e regulados por determinada norma jurídica, mas como a unidade de cada direito e dever sobre os quais a norma incide.

Nesta toada, não se poderia dizer, por exemplo, que um contrato de compra e venda é uma relação jurídica *stricto sensu*, mas que cada um dos direitos e deveres componentes deste contrato constituem uma relação jurídica diversa.⁵

Assim se manifesta Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, para quem: “desde que se defrontem duas pessoas, uma titular de um direito e outra à primeira ligada pelo correspectivo dever ou obrigação, aí está a relação jurídica em seu sentido estrito, técnico e de universal apropriação na dinâmica jurídica.”⁶

Outros autores dividem o conceito de relação jurídica em perspectivas diversas. Neste sentido, Manuel Domingues de Andrade conceitua a relação jurídica por duas compreensões distintas, mas conectadas, uma em sentido amplo e outra em sentido estrito. Tais compreensões mostram-se fundamentais aos objetivos do presente trabalho.

² Exemplo clássico de relações que se estabelecem entre pessoas e que não são reguladas pela ordem jurídica são as relações de amizade.

³ SERPA LOPES. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, 3.^a ed., vol. I, § 120, pp. 227 e 228.

⁴ COSTA JÚNIOR, Olímpio. **A relação jurídica obrigacional**. São Paulo: Saraiva, 994.

⁵ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Borsoi, 1954, t. I, § 42, n. 1, p. 124.

⁶ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Direito Público e Direito Privado sob o prisma das relações jurídicas**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 50

Para o autor português, relação jurídica, em um sentido mais amplo, é toda situação ou relação da vida real juridicamente relevante, isto é, produtora de conseqüências jurídicas, disciplinada pelo Direito.

Em sentido estrito, por outro lado, seria unicamente a relação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjetivo e a correspondente imposição a outra pessoa de um dever ou uma sujeição.⁷

O autor ainda aprofunda seu entendimento, dividindo as relações jurídicas em unas, ou simples, e complexas. A relação jurídica una ou simples será aquela em que se analisa num só direito subjetivo atribuído a uma pessoa e no correspondente dever ou sujeição impostos a outra. Já a relação jurídica complexa seria o conjunto de direitos subjetivos e de direitos ou sujeições que adviriam do mesmo fato jurídico.⁸

Outros autores trabalharam o conceito de relação jurídica complexa, não necessariamente com os mesmos conceitos trazidos por Manuel de Andrade. No Brasil, observa-se que existem entendimentos que preconizam que cada direito e dever a ele correspondente caracterizam uma relação jurídica, como propugnado por Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e também entendimentos inspirados nos ensinamentos de Karl Larenz, para quem a relação jurídica deve ser compreendida não como a soma de diferentes direitos e deveres que a compõem, mas como todo, como um feixe incindível do qual deriva a situação jurídica imposta pela norma:⁹

como relação jurídica concreta entre pessoas determinadas, existente no tempo, é, certamente, um conjunto de direitos, obrigações e situações jurídicas, mas não é a soma daquelas. É, melhor dizendo, um todo, um conjunto.

Assim também é o posicionamento de Pontes de Miranda, para quem:¹⁰

o feixe de relações e situações é como todo e não como soma. O conceito, por exemplo, de relação jurídica de compra e venda não é conceito de relação jurídica a que corresponda dívida de prestar coisa, mais de cuidar da coisa até a entrega, mais de não descurar da proteção jurídica da coisa; e sim conceito de relação jurídica em que tudo isso é intrínseco.

⁷ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Vol. I. Sujeitos e Objeto. Coimbra: Livraria Almedina, 1992, p. 2.

⁸ *Op cit.*, p. 4.

⁹ 3 LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Tomo I. Trad. Espanhola de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958., pp. 37-38

¹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXVI, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 283.

Os conceitos apresentados, conquanto em primeira análise pareçam conflitantes entre si, podem ser conciliados em um exame mais acurado, o que é relevante para a transposição da Teoria da Relação Jurídica para os demais ramos do conhecimento jurídico.

Primeiro, veja-se que, no conceito tradicional de relação jurídica, a cada direito e respectivo dever ou sujeição, corresponde uma relação jurídica diversa, sendo que um fato da vida, por exemplo, um contrato, pode ser constituído de tantas relações jurídicas quantas forem os direitos e deveres a eles correspondentes.

No entanto, o conceito de relação jurídica pode ser tomado também de forma complexa, com feixe de relações derivadas de um fato jurídico sobre o qual incide a norma.¹¹ Assim, cada unidade de direito e correspondente dever que compõem, por exemplo, o contrato, seria tomada não necessariamente como relação jurídica unitária, mas como componente do feixe de relações que forma o complexo da relação jurídica contratual

Neste último sentido é que se afirma haver certa incidibilidade, ou seja, certa impossibilidade de se analisar cada direito e dever ou sujeição correspondente de forma isolada, sem a consideração do todo.

Como mencionado, a definição do que seja uma relação jurídica no plano material compõe uma Teoria Geral da Relação Jurídica, que se aplica a todos os ramos do Direito, inclusive ao Processo Civil, para o qual tem fundamental importância.¹² O Direito Processual é instrumento do Direito Material,¹³ de modo que as teorias do Direito Material não podem ser afastadas do processo. Por isso é, inclusive, que se fala em relação jurídica processual, que seria, justamente, a relação jurídica material como transplantada para o processo civil, por meio das alegações autorais e dos argumentos da defesa, responsáveis por delimitar a pretensão.

Não há regra expressa que imponha a necessária coincidência das relações jurídicas de direito material e de direito processual atinentes a uma mesma situação da vida. Em verdade, pelo que dispõe o ordenamento jurídico processual atual, está na esfera de vontade das partes determinar o que compõe cada processo, por meio de suas alegações e defesas,

¹¹ Sobre a importância de tal compreensão, ver comentários de Judith Martins Costa, que afirma: “A relevância dogmática dessa perspectiva está, justamente, em evidenciar o fenômeno obrigacional pelo ângulo da complexidade, abrangendo a totalidade dos direitos, deveres, estados de sujeição, direitos formativos, direitos de exceção, pretensões, exceções e ônus jurídicos resultantes de um mesmo fato jurídico obrigacional.” (MARTINS-COSTA, **A boa fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 212).

¹² . LOPES DA COSTA. **Direito Processual Civil**. Vol. I, n. 220, p. 204. No mesmo sentido: LENT, Friedrich. **Diritto Processuale Tedesco**. Trad. Edoardo F. Ricci, 1962, *apud* CARNELUTTI, Trattato Del Processo Civile. Morano Editore, §32, p. 128.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 271- 272

formando a relação jurídica de direito processual, muitas vezes de forma diferente da relação jurídica de direito material.

Todavia, compreendida a instrumentalidade do processo, é relevante que haja certa coincidência. A relação jurídica processual é uma relação secundária, pois tem como objeto um bem que guarda instrumentalidade com o objeto da relação de direito material, que é o que realmente o autor deseja demandar¹⁴ e ao que réu deseja se opor. Ela tem por conteúdo os poderes e faculdade, os deveres e ônus de ambas as partes e do juiz.¹⁵

Se se toma o conceito de relação jurídica como correspondente ao direito e dever, ou sujeição, existentes isoladamente em cada situação da vida - como unidade, portanto – pode-se pensar que tal relação jurídica pode dar origem a um processo apartado, ou que é possível ajuizar diferentes processos para cada relação jurídica que se pretenda debater.

No entanto, se se toma o conceito de relação jurídica de forma mais ampla, como feixe de relações derivadas de um único fato jurídico, como proposto por Manuel Domingues de Andrade, o ajuizamento de um processo diverso para cada relação jurídica em sentido estrito violaria a concepção de relação jurídica complexa e o entendimento de que ela se manifesta como um todo e não como soma, expresso pelos autores citados acima.

Isso porque, sendo a relação jurídica vista de forma única no âmbito do direito material, o direito processual, que é seu instrumento, não poderia gerar a cindibilidade, dando origem a diferentes ações para debater questões que, ao fim, adviriam do mesmo fato jurídico.

Se a relação material é apenas uma, o mesmo deve ocorrer com a relação processual, que deve, ao menos, buscar espelhar a verdade da relação material entre as partes. Neste sentido tem se manifestado, entre nós, Giovanni Bonato, que afirma que, se a relação jurídica material é única, o processo não pode se tornar um instrumento para chegar ao parcelamento artificial de um direito unitário.¹⁶

Com o mesmo entendimento, manifesta-se João Batista Nunes, ao abordar a necessidade da observância do princípio da concentração no Processo Civil.^{17 18}

¹⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2021, p. 320.

¹⁵ SANCHES, Sydney. **Objeto do processo e objeto litigioso do processo**. Revista de Processo, vol. 13/1979. São Paulo: Thomson Reuters, p. 31 – 47. Jan - Mar / 1979

¹⁶ BONATO, Giovanni. **Algumas considerações sobre a coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva**. In: Revista de Processo Comparado. vol. 2/2015. p. 121 – 143. Jul - Dez / 2015, p. 8.

¹⁷ NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. **Da eficácia preclusiva da coisa julgada: reconstruindo a interpretação do art. 474, do CPC**. Tese. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 11 e 12.

¹⁸ O princípio da concentração, também denominado por alguns autores de princípio da eventualidade preceitua que cabe ao réu formular toda a sua defesa em sede de contestação, sob pena de preclusão. Assim, o réu tem o

Embora não haja vedação legal do fracionamento no Código de Processo Civil, se tomada a teoria que compreende a relação jurídica como todo, é inadequado o ajuizamento de ações diferentes para debater a mesma relação.

Disso derivaria a compreensão de que as questões atinentes a uma mesma relação jurídica devam ser trazidas a juízo em um mesmo momento, pois se a relação é uma, se a situação da vida que se discute no processo é uma, não haveria razão para a parte cindi-la em diversas demandas diferentes.

Se a relação que se debate é única, composta por pedidos e causas de pedir diversos, esses pedidos e causas de pedir não podem ser levados a conhecimento do Judiciário de forma fracionada, como se componentes de diferentes situações materiais.

Se se referem a uma só relação, devem ser trazidos aos autos no preciso momento em que esta relação é debatida, sob pena de não poderem ser alegados em momento posterior pelas partes.

Se o processo é compreendido como meio para o alcance de um provimento jurisdicional capaz de satisfazer, de modo justo e efetivo, aos anseios reclamados pelo direito material das partes, não se pode promover ao fracionamento artificial do direito material para, por meio do processo, minar a efetividade do provimento jurisdicional inicialmente pleiteado.

É por isso mesmo que, ao abordar as diferenças entre as relações jurídicas material e processual, Menezes Cordeiro, admitindo que são diversas, afirma que o provimento jurisdicional as unifica, em necessária conexão:¹⁹

Se existe alguma separação quanto aos elementos processuais e materiais - importante até para não criar uma dependência estrita entre os institutos, como propugnado pela teoria imanentista - na síntese final do processo, **no provimento jurisdicional emanado na sentença, é imperativa a sua conexão**: A processualística da actualidade mantém, pois, uma orientação de fundo processual, no sentido acima firmado da dualidade de conceitos: num plano adjectivo, desde o pedido/causa de pedir e até a formação de caso julgado, verifica-se uma autonomia efectiva das realidades do processo e, logo, das regras que as regem. **Mas a dualidade desaparece com a síntese final: a sentença transitada, que vale como realidade jurídica material.** (*grifo nosso*)

Deste modo, não seria possível a utilização do Direito Processual como meio de fracionar uma demanda que seria única no plano do Direito Material porque, sendo o processo

ônus e alegar tudo de uma só vez, sob pena de perder a oportunidade de fazê-lo em momento posterior, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processuais. Atualmente encontra previsão legal no art. 336 do CPC. Sobre o tema ver: BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 502.

¹⁹ MENEZES CORDEIRO, António. **Litigância de má fé, abuso de direito de ação e culpa “in agendo”**. Coimbra: Almedina, 2006.

instrumento, na sentença haverá necessariamente a unificação das relações jurídicas, voltadas à melhor tutela do direito material pleiteado.

Para partir para o estudo do fracionamento de demandas e dos critérios possíveis para sua identificação, é preciso que estejam assentadas as premissas apresentadas neste tópico, quais sejam: a instrumentalidade do processo e a possibilidade de visão da relação jurídica como todo complexo.

Não se diz que são conceitos que não podem ser negados ou questionados – mesmo porque, no que tange ao conceito de relação jurídica, há diferentes posicionamentos doutrinários - apenas que são pontos de partida relevantes para a compreensão do tema tratado no presente trabalho.

1.2 – Objeto do processo²⁰

O objeto do processo é um dos temas mais intrincados da ciência processual. A partir do século XIX, no qual se admitiu ser possível a consideração da ciência processual como autônoma, foram muitos os conceitos, teorias e critérios estabelecidos para tentar definir o que seria tal objeto e como a relação jurídica de direito material se transplanta para o processo.²¹

A verdade é que o presente trabalho não tem – e nem poderia ter - a pretensão de resolver essa questão secular. Fosse este o objetivo, seria necessária uma dissertação específica sobre o tema, e talvez ainda não fosse suficiente.

No entanto, a noção do que pode ser considerado ou não como objeto do processo mostra-se importante aos fins de definir os critérios possíveis para o fracionamento de demandas, e, em consequência, quando ele se verifica no plano concreto.

Além disso, é preciso determinar se se falará de objeto do processo como um conceito único e aplicável a todos os institutos processuais ou se é possível, a exemplo do proposto por alguns autores, falar-se em mais de um objeto processual para institutos processuais diversos: um objeto processual para a coisa julgada; um objeto processual para litispendência, para a cumulação de ações, etc..²²

²⁰ Sobre as diversas acepções do vocábulo “objeto” no mundo jurídico ver: SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. **Revista de Processo**, vol. 13/1979. São Paulo: Thomson Reuters, p. 31 – 47. Jan - Mar / 1979

²¹ Karl Heinz Schwab considera que a solução do problema do objeto litigioso do processo é a missão principal da ciência processual: **El objeto litigioso en el proceso civil**, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1968.

²² RODRIGUES, Enrique Feldens. O objeto litígio do processo judicial previdenciário. **Revista da AJURIS** – v. 39 – n. 127 – Setembro 2012, p. 94. No mesmo sentido: DE ASSIS, Araken. Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. **AJURIS**. Porto Alegre-RS, vol. 44, Ano XV, p. 25-44 , nov. 1988, p. 42-43

Isso porque é a partir da definição de objeto processual que será possível verificar o que, exatamente, pode ser alvo de conhecimento do juízo em cada demanda ajuizada, e mais, importante, o que pode não ser guardado para alegação posterior.

Mais do que isso, será possível verificar a suficiência dos conceitos trazidos para o objeto do processo para os fins de impedir o fracionamento de demandas no Judiciário.

Na doutrina alemã, em que o tema foi e ainda é profundamente estudado, tem-se a obra clássica de Karl Heinz Schwab, em que o autor define o objeto do processo como: “a petição de resolução judicial assinada pelo pedido.”²³

Tal compreensão foi reproduzida no Brasil, em que, com inspiração nos ensinamentos de Liebman, diversos autores definem o objeto processual como o pedido²⁴ ou como o mérito da ação.

Ainda, nos termos definidos por Liebman,²⁵ a lide está no pedido formulado pelo autor e o pedido é, portanto, o objeto litigioso. Ou seja, a lide se limita ao pedido e o pedido compõe o objeto do processo. Com inspiração na doutrina de Carnelutti, o autor afirma que o conflito de interesses não entra no processo do exato modo como se manifestou na vida real, mas só indiretamente, na feição que lhe deu o autor em seu pedido. A lide, assim, seria o conflito, mas depois de moldado pelas partes e vazado nos pedidos formulados ao juiz.²⁶

Buzaid também afirma que o pedido é que é o objeto do processo, seu elemento formal, sendo que o interesse não satisfeito é o elemento material do processo.²⁷

Para Carnelutti, o mérito é a lide, e a lide é o objeto do processo. No entendimento do autor, o objeto do processo se identificaria com o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. Todavia, como mencionado, quando se observa a relação jurídica processual, há de se ter em mente que ela raramente expressará todo o conflito de interesses existente no mundo dos fatos, tampouco todas as relações jurídicas estabelecidas no plano do direito material.²⁸

Assim é que a lide pode ser deduzida por inteiro em um processo ou então por partes. O exemplo dado por Carreira Alvim é ilustrativo:²⁹

²³ Tomas A. Banzhat, tradução da obra de Schwab, sob o título **El objeto litigioso en el proceso civil**, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1968, p. 263

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Redimensionamento da coisa julgada. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, n. 28, p. 5-23, jan./fev., 2009., p. 10

²⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**, Saraiva, 1963, § 22, pp. 43 e 44.

²⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1981.

²⁷ BUZOID, Alfredo. **Agravo de Petição**. Saraiva, 1956, §§ 36 a 44, pp. 81-114.

²⁸ CARNELUTTI. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958.

²⁹ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 156.

suponha-se que alguém sofra um acidente de veículo, que lhe provoque lesões corporais, além de outros prejuízos, como despesas hospitalares, a perda de uma carteira, a perda de um relógio, etc.. Essa pessoa pode propor uma ação de indenização, objetivando o ressarcimento de todo o prejuízo sofrido com o acidente, ou de apenas parte desse prejuízo; podendo deduzir a lide na sua inteireza ou somente em uma fração dela.

Na situação citada pelo autor, a causa de pedir é sempre a mesma (acidente provocado pelo réu), mas os pedidos podem ser diferentes em cada ação, configurando lides parciais que levam a objetos processuais diversos (ressarcimento de despesas hospitalares; valor da carteira; valor do relógio...), no entendimento de Carnelutti.³⁰

Nos termos expressos por Sydney Sanches, Liebman reconheceu na doutrina de Carnelutti sobre a lide (conceituada como o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro), "o mais ousado esforço feito até hoje para procurar identificar o conteúdo material do processo".

Assim é que manifestou:³¹

Pode acontecer que o conflito de interesses entre duas pessoas não seja deduzido em juízo em sua totalidade. As partes são soberanas na decisão de submeter ou não ao julgamento da autoridade judiciária o conflito de interesses que surgiu entre elas, e assim também podem submeter-lhe só uma parte desse conflito. É claro que neste caso constitui objeto do processo só aquela parte do conflito de interesses, a respeito da qual pediram as partes uma decisão. O elemento que delimita em concreto o mérito da causa não é, portanto, o conflito existente entre as partes fora do processo e sim o pedido feito ao juiz em relação àquele conflito.

Já para Chiovenda, o objeto do processo é a vontade concreta da lei, cuja afirmação e atuação se reclamam, assim como o próprio poder de reclamar-lhe a atuação, isto é, a ação. Se uma relação jurídica dá origem a diferentes vontades concretas de lei, pode constituir objeto do processo cada vontade de *per si*, ou o complexo de vontades, conforme a demanda.

Nas palavras do autor, o objeto do processo permanece limitado à vontade singular da lei cuja atuação se reclama, quando a relação jurídica simplesmente se deduz em juízo como título ou causa da vontade de ser atuada.³²

Elio Fazzalari, por sua vez, já apresentava opinião semelhante à que hoje se verifica em alguns autores contemporâneos, no sentido de que não é correto teorizar um único

³⁰ Como se verá mais adiante, o ajuizamento de diversas ações com base na mesma causa de pedir é justamente o que algumas mudanças legislativas e doutrinárias tentam evitar com o fracionamento de demandas, uma vez que ele seria improdutivo do ponto de vista da economia processual e poderia levar até mesmo à proliferação de decisões conflitantes.

³¹ SANCHES, *op. cit.*, p. 8.

³² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 3 ed. Campinas: 2002, Bookseller, p. 71

conceito de objeto processual, sem a possibilidade de unificação, uma vez que cada ato do processo teria conteúdo e objeto específicos:³³

Se cada ato do processo tem (nem poderia não ter) um conteúdo e um objeto (no sentido que a norma lhe determinada para avaliação, em abstrato, uma certa conduta como lícita ou devida) e se, portanto, há toda uma série de conteúdos e de objetos diversos, quantos sejam os atos da sequência processual, não é correto teorizar em torno de um objeto do processo (...) Isso confirma o quanto enunciado em princípio, no que concerne ao objeto dos atos processuais, é possível a análise, mas não propriamente uma síntese teoricamente fundada

Em atenção ao expresso no art. 337, §2º do CPC atual, alguns autores têm se manifestado no sentido de que o objeto do processo seria composto por seus elementos identificadores, a saber, partes, pedido e causa de pedir, de modo que, modificado um destes elementos, seria inteiramente nova a ação ajuizada, pouco importando a reprodução de um dos outros.

As noções citadas acerca do objeto do processo auxiliam na compreensão do fracionamento de demandas perante o Judiciário. Sendo o objeto do processo o pedido, estaria na esfera da vontade das partes, mormente do autor que o formula, decidir tal objeto. Além disso, novos pedidos poderiam ser apresentados em diferentes processos, modificada apenas a causa de pedir, sem qualquer tipo de vedação, eis que haveria um processo inteiramente novo.

Assim, tomado o objeto do processo como a tríade, partes, pedido e causa de pedir, como alguns entendem derivar do art. 337, §2º CPC, tem-se que a apresentação de novos pedidos com base na mesma causa de pedir pode não ser impedida, assim como a apresentação do mesmo pedido com base em diferentes causas.

Por outro lado, tomado o conceito de lide parcial como objeto processual, outras partes da mesma lide total, ou da mesma situação da vida que compôs o objeto do processo podem ser livremente rediscutidas, ainda que pudessem ter sido levadas ao conhecimento do juízo de uma só vez, em um único processo.

Tais considerações fizeram alguns autores afirmar que seria o caso de repensar o conceito de objeto processual e, novamente, de estabelecer mais de um conceito para o que seria o objeto do processo.

Nesse sentido, Araken de Assis manifesta que:³⁴

³³ FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2006, p. 423 e 425.

³⁴ DE ASSIS, Araken. Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. **AJURIS**. Porto Alegre-RS, vol. 44, Ano XV, p. 25-44, nov. 1988, p. 42-43.

No que tange à identificação da ação, ou do objeto litigioso, reafirma-se que a tríple identidade vigora para a cumulação, modificação da demanda e litispendência. Não há impedimento, por exemplo, que no curso da primeira ação (art. 301, §3º, primeira parte, do CPC) o autor ajuíze demanda fundada em causa diversa, que, do contrário, ficaria recoberta da eficácia preclusiva. Razões de conveniência, por sinal, recomendam tal comportamento. Mas, incorrendo o ajuizamento de outra demanda, e não obstante os limites, por assim dizer, naturais, da estabilidade própria dos efeitos da sentença, à vista dos artigos 128, primeira parte e 468 do CPC, a causa não deduzida fica atingida pelo art. 474 do CPC e, por decorrência, irremediavelmente, preclusa. **É por esta razão que a reconstrução de uma teoria unitária do objeto litigioso, abraçando a coisa julgada, se torna inviável no direito brasileiro.** (*grifo nosso*).

Para o autor, seria possível estabelecer o objeto processual como a tríade de partes, pedido e causa de pedir para diversos elementos processuais, como a cumulação de demandas e a litispendência.

Todavia, haveria grande problema na adoção desse conceito para fins do instituto da coisa julgada. Para um melhor aproveitamento processual, seria preciso admitir, em seu entendimento, que a eficácia preclusiva da coisa julgada atingisse elementos que se relacionam ao objeto de cada processo, mas que não necessariamente compuseram a tríade objeto do processo na primeira ação.

A eficácia preclusiva da coisa julgada pode ser definida como o impedimento que surge, após o trânsito em julgado, à discussão e à apreciação das questões suscetíveis de influir no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas de forma expressa pelo juiz.³⁵ Sua previsão se encontra no art. 508 do atual diploma processual. Estando intimamente relacionada ao objeto do processo, na compreensão tradicional, a eficácia preclusiva só incide sobre argumentos relacionados à mesma causa de pedir ou ao mesmo pedido do processo em que houve o trânsito em julgado.³⁶

No entendimento de alguns autores, para fins de coisa julgada e de sua eficácia preclusiva, talvez fosse necessário criar outro objeto processual - mais amplo do que o tradicionalmente admitido em doutrina, para que pudesse compor tal objeto mais do que a tríade tradicional preleciona -, ensejando um maior aproveitamento dos processos.

No Direito Espanhol também se observa uma nova concepção sobre objeto do processo, especialmente após as modificações trazidas pela Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000, cujo art. 400, 1 previu que:

Quando o que se pede na demanda possa fundar-se em diferentes fatos ou em distintos fundamentos ou títulos jurídicos, haverão de se aduzir nela quantos

³⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 103-108

³⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Processo Civil. JusPodivm**: Salvador. 2008, 2a ed., vol. 2, pág. 570.

resultem conhecidos ou possam invocar-se ao tempo de sua interposição, sem que seja admissível reservar sua alegação para processo ulterior.

Diante da nova previsão legal, parte da doutrina tem afirmado que há novo objeto processual ou, ainda, dois diferentes objetos processuais, um real e um virtual, conforme o instituto analisado.

Neste sentido, em tom bastante crítico, José Luiz Vásquez Sotelo admite que no plano interior, haveria o objeto atual do processo, constituído pelo que o autor pleiteia e pelo que o demandado suscita, sobre o qual há o debate e o efetivo pronunciamento do Tribunal.

No plano exterior, todavia, apareceria o chamado “objeto virtual” do processo, que é aquele sobre o qual a atividade processual das partes e do juiz não alcança, mas que está incluído na decisão porque o compõem todos os fatos e fundamentos jurídicos que poderiam ser deduzidos na demanda, ainda que não o tenham sido.³⁷

Não são poucas as críticas que a mudança legislativa espanhola sofreu em sede doutrinária. Bruno Carrilho Lopes afirma que é tradicional dos sistemas de *Civil Law* a correlação objeto do processo, objeto da sentença e coisa julgada, mas que tal concepção tem sido alterada com a recente aproximação com os sistemas de *Common Law*, a exemplo do ocorrido na Espanha.³⁸

Para ele, os defensores da ampliação do que compõe a coisa julgada:³⁹

Seus defensores (da extensão da coisa julgada a causas de pedir não propostas ou a situações da vida não integrantes do pedido) partem de interpretações extremamente amplas na delimitação da causa de pedir e do pedido, integrando ao objeto do processo e à coisa julgada questões evidentemente distintas daquela definida na demanda. O artificialismo dessas construções pode ser superado pela constatação de que os limites objetivos da coisa julgada podem ser mais amplos do que o objeto da sentença. Delimitar a abrangência da coisa julgada é uma questão de política legislativa, que envolve a interpretação dos princípios fundamentais do processo e o sopesamento das vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas possíveis. (*grifo nosso*)

As considerações mais recentes de que se tem notícia sobre o objeto do processo, buscam relacioná-lo aos limites da coisa julgada, com espeque na modificação legislativa espanhola e nos princípios que a inspiraram, especialmente na economia processual.

³⁷ SOTELO, José Luis Vasquez. **Objeto actual y objeto virtual en el Proceso Civil Español**. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. *Processo Civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 372.

³⁸ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

³⁹ *Op. cit.* p. 23.

Assim, é possível verificar que há preocupação com a definição de objeto processual com fins de definir se seria ou não possível, a partir dos limites da coisa julgada e de sua eficácia preclusiva, o ajuizamento de nova ação.

A alteração legislativa espanhola trouxe importantes discussões a respeito do tema, que serão revisitadas em outro capítulo do presente trabalho.

Em geral, a interpretação da doutrina brasileira sobre tal alteração é ainda restrita, são poucos os trabalhos que abordam a questão. No entanto, observa-se, de certa forma, uma contrariedade ao entendimento. Lilian Patrus Marques, por exemplo, alerta sobre os problemas de se alterar um tema tão tradicional como o objeto do processo, bem como de adotar um sistema que impede *in totum* a rediscussão das questões em um ordenamento com um sistema de preclusões tão rígido como o brasileiro.⁴⁰

De fato, vigora no Brasil um regime de preclusões muito rígido, de modo que o ônus de jamais relitigar a questão porque ela já compôs o objeto de outro processo pode ser demasiadamente grave.

Após a estabilização da lide, é muito difícil que autor ou réu consigam modificar seus pedidos e causas de pedir. Como a estabilização da lide ocorre logo no início do processo, ocasião na qual é possível que os litigantes ainda não tenham a exata compreensão daquilo que devem e precisam alegar na ação, o ônus de nunca mais poder debater questão atinente àquela relação jurídica pode ser especialmente duro para os litigantes e demanda reflexão mais aprofundada.

À parte a questão da coisa julgada, que é geralmente mais abordada, é possível transplantar a discussão para uma reflexão mais profunda sobre o fracionamento de demandas. Seja qual for o objeto discutido, é possível estabelecer diferentes critérios para que ele possa ou não ser debatido em processo posterior.

A título de exemplo, é possível que se impeça a relitigação de toda a relação jurídica em que se baseou o processo anterior, independentemente do que de fato foi objeto da coisa julgada ou de sua eficácia preclusiva.

Pode-se, também, estabelecer que quaisquer outras demandas conexas não podem ser analisadas, ou que a mesma causa de pedir aduzida não pode ser analisada novamente, ainda que diferente o pedido formulado.

⁴⁰ A problemática foi bem exposta por Lílian Patrus Marques em *live* disponível no *instagram* “Mulheres no Processo”, em 10 de julho de 2020 . MARQUES, Lilian Patrus; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada. Youtube.** 10/07/2020

Pode-se, até mesmo, estabelecer o impedimento por meio da análise prévia das conseqüências que a relitigação traria para a decisão formada em processo anterior.

É claro que todas essas propostas se relacionam, de forma direta ou indireta, com o entendimento que se tem acerca da coisa julgada. Todavia, ela não é o único instituto que deve ser analisado, mesmo porque o objeto do processo envolve muitas outras questões – como competência, conexão e produção probatória, por exemplo.

Além disso, a questão do alcance objetivo da coisa julgada é, eminentemente, uma questão de política processual, de opção legislativa,⁴¹ e não deve ser tida como uma opção das partes quando escolhem o que alegar em cada processo.

Com efeito, embora as partes possam estabelecer o que levar a conhecimento do juízo em cada processo, esta delimitação não necessariamente determinará o que deve ingressar ou não na autoridade da coisa julgada.

Deste modo, o simples exame dos limites objetivos da coisa julgada pode não ser o ponto de partida mais adequado para a análise do tema, bem como o próprio critério de verificar o que ingressou ou não na eficácia preclusiva da coisa julgada, como agora feito pelo Direito Espanhol, pode não ser o mais seguro.

A possibilidade de debate posterior da questão que compôs o primeiro processo, deste modo, passa pela definição de objeto processual, de forma que seja possível delimitar, exatamente, o que compôs o objeto do primeiro e o que compõe o objeto do segundo processo.

Não se pretende no presente trabalho propor um novo conceito de objeto processual – para tanto, como dito, talvez uma dissertação inteira não fosse suficiente – mas é preciso demonstrar a insuficiência das definições tradicionais de objeto do processo para impedir a relitigação de questões em juízo.

Com efeito, as definições tradicionais expostas acima, ao considerarem o objeto processual como pedido, como lide ou mesmo como a tríplice identidade partes, pedido e causa de pedir, não são suficientes para impedir a multiplicação de demandas atinentes ao mesmo fato da vida em juízo.

Tanto é assim que se observa que é comum a conduta do litigante que leva reiterados pedidos ao Judiciário com base na mesma causa de pedir, na mesma relação jurídica já debatida ou mesmo em fato da vida conexo.

⁴¹ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. Campinas: Red Livros, 1999, p. 332

Uma compreensão adequada do objeto processual, por outro lado, pode levar ao estabelecimento de critérios mais seguros pelos quais seja possível determinar se o que o litigante afirma já poderia ter sido alegado e decidido em outro processo, evitando a multiplicação de demandas e os provimentos judiciais contraditórios e estimulando a economia processual. É sobre estes critérios que se debruçará este trabalho.

2 FRACIONAMENTO DE DEMANDAS:

O presente trabalho já começa com um grande desafio: não há definição segura sobre o que seria o fracionamento de demandas.

Com efeito não há, ainda, uma compreensão clara do que seja uma demanda que não poderia ser fracionada em juízo, devendo ser levada ao conhecimento do Judiciário por meio de um só processo e não em múltiplas ações diversas.

É importante frisar que essa deficiência não é peculiaridade do Direito brasileiro. Ousa-se dizer que, também no direito estrangeiro de que se tem notícia,⁴² não se localiza uma definição exata do que é uma relação jurídica que poderia ou que não poderia ser fracionada em juízo.

Além disso, tal deficiência não se restringe a um ou outro ramo das fontes do Direito, podendo ser encontrada tanto em sede legislativa, quanto em doutrina e jurisprudência – embora nesta última seja possível localizar os maiores esforços na criação de critérios definidores.

O que se observa é a existência de decisões casuísticas, que adotam critérios diferenciados na compreensão do tema e que pouco contribuem para a construção de uma definição única, clara e segura.

No Brasil, mesmo em sede de jurisprudência, o tema dificilmente é abordado. Conquanto se encontrem decisões esparsas tratando da divisão de pedidos ou de causas de pedir, o termo fracionamento não costuma ser mencionado, e os processos em que se entende que ocorreu o parcelamento de uma demanda recebem soluções diversas, que passam da reunião por conexão à extinção do processo posterior por falta de interesse de agir.⁴³

A doutrina pátria, igualmente, pouco aborda a questão. Há, de fato, alguns textos que se referem à jurisprudência italiana e à inovação lá ocorrida, no sentido de proibir o parcelamento de relações jurídicas de crédito em juízo⁴⁴ e alguns outros que, inclusive, sugerem que haja a aplicação de tal entendimento também no Brasil.⁴⁵

⁴² Aqui compreendidos os ordenamentos consultados para a redação do presente trabalho, a saber, o espanhol, o italiano e o estado-unidense.

⁴³ Reunião de processos para julgamento conjunto: TJSP, recurso inominado 1002816-92.2016.8.26.0319, rel. André Luis Bicalho Buchignani. Extinção por falta de interesse de agir: TJRS, apelação cível 70074912478, rel. Des. Ricardo Pippi Schmidt. Condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé: TJRS, Apelação cível nº 70066681693, rel. Des. Juarez Tormes. TJSP, Apelação cível 1011452-81.2018.8.26.0576, rel. Des. Rodolfo Pellizari. TJSP.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Redimensionamento da coisa julgada**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, n. 28, p. 5-23, jan./fev., 2009 e

Todavia, em momento algum é possível observar uma construção doutrinária sólida e elaborada sobre o tema, tampouco criadora de critérios ou de problematizações suficientes a tratar de questão de tamanha complexidade.

Em sede de legislativa, percebe-se que também não há disposição expressa sobre o tema, nem no Brasil, nem em outros países que adotam o sistema jurídico de *Civil Law*, à exceção da Espanha, cuja *Ley de Enjuiciamiento Civil* de 2000, em seu art. 400, 1, preceitua que devem ser deduzidos na demanda todos os fatos, fundamentos ou títulos jurídicos que se possam invocar no processo, sem que seja possível sua alegação em processo ulterior, gerando um ônus de concentração de demandas para as partes.

Por vezes, se busca relacionar a questão do fracionamento a dispositivos legais que tratam do devido processo legal, da boa-fé ou do princípio dispositivo, mas, igualmente, sem menção expressa a uma proibição, a uma permissão ou mesmo a qualquer critério para definir o que seria fracionar - e, se a análise a ser feita for casuística, quando tal conduta poderia ou não ser considerada adequada.

Ou seja, o “Estado da Arte” do tema, ainda é bastante precário, as decisões variam conforme o caso concreto e não há segurança na identificação da conduta do fracionamento, o que torna quase impossível discutir, nos termos atuais, qualquer medida ou solução a ele aplicável.

Tudo isso justifica a pesquisa e torna evidente a necessidade de se estabelecer critérios a partir dos quais será possível verificar se em um determinado processo há ou não uma demanda fracionada, o que permitirá alcançar um conceito mais claro e seguro do que seria a conduta do fracionamento.

É possível que a divisão de uma demanda perante o Judiciário se apresente com diferentes objetivos, desde a mera estratégia processual de uma das partes litigantes, até o desejo do patrono de uma delas de receber mais a título de honorários de sucumbência, passando, ainda, pela intenção de não se submeter ao regime dos precatórios e de receber pelo sistema de “Requisição de Pequeno Valor” (RPV) e pelo desejo de que a demanda se processe nos Juizados Especiais.⁴⁶

THEODORO JÚNIOR, **Coisa julgada limites objetivos e eficácia preclusiva**. In: O direito de estar em juízo e a

coisa julgada. Estudos em homenagem a Thereza Alvim. AURELLI, A.; SCHMITZ, L.; DEFINO, L.; RIBERIT O, S.; FERREIRA, W. (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

⁴⁵BONATO, Giovanni. **Algumas considerações sobre a coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva**. In: Revista de Processo Comparado. vol. 2/2015. p. 121 – 143. Jul - Dez / 2015 .

⁴⁶ Exemplificativamente: TJRS, apelação cível 70074912478, rel. Des. Ricardo Pippi Schmidt. TJSP, recurso inominado 1002816-92.2016.8.26.0319, rel. André Luis Bicalho Buchignani.

Pode, também, ser perpetrada em razão da própria negligência do procurador da parte, que deixou transitar em julgado decisão de processo anterior, se olvidando de algum argumento complementar relevante relativo à relação jurídica nele discutida.⁴⁷

É importante ressaltar que não se entende que, na vedação ao fracionamento, seja absolutamente necessário perquirir a intenção do agente. Todavia, a identificação da intenção do agente que fraciona demandas auxilia a elencar as hipóteses em que o fracionamento mais comumente ocorre.

Embora não haja definição segura do conceito de fracionamento - e mesmo diante da ausência de dispositivos legais expressos sobre o tema - a jurisprudência brasileira atua, por vezes no sentido de vedar a multiplicação de processos quando a questão poderia ter ser litigada e resolvida em uma só ação.

Neste sentido, em alguns julgados, são apontadas soluções, tais como: reunião de ações, extinção do processo por ausência de interesse de agir, redução proporcional dos honorários advocatícios, aplicação de multa por litigância de má-fé, etc..⁴⁸

Assim, mesmo diante da inexistência de vedação legal expressa, é possível perceber que o Judiciário brasileiro se incomoda com a separação de questões e tende a limitá-la em algumas hipóteses, especialmente quando entende que ele fere valores determinados do ordenamento jurídico, como a boa-fé da parte contrária e a economia processual.

Das decisões dos Tribunais pátrios, é possível verificar o caráter casuístico das conclusões obtidas, uma vez que admitem que a mera divisão das alegações que deveriam ser reunidas, vista de forma abstrata, não seria capaz de promover a violação ao princípio da boa-fé ou do devido processo legal e que, pelo contrário, seria consoante ao princípio da demanda,⁴⁹ ao princípio dispositivo, à autonomia da vontade das partes,⁵⁰ ao contraditório, à ampla defesa,⁵¹ ao acesso à justiça e à inafastabilidade da jurisdição.⁵²

⁴⁷ Recentemente foi observado fracionamento desta natureza, no processo de nº 1025165-34.2020.8.86.0001, do TJSP, em que a relação jurídica material discutida foi a contratação de uma cirurgia bariátrica e, após o trânsito em julgado da primeira ação condenatória, que discutia tão somente erro médico, foi ajuizada nova ação em que se requeria indenização com base em violação de dever informacional.

⁴⁸ São exemplos: TJRS, apelação cível 70074912478, rel. Des. Ricardo Pippi Schmidt. TJRS, processo nº 0005593-13.2013.8.21.0028, Juiz Juarez Tormes. TJSP, recurso inominado 1002816-92.2016.8.26.0319, rel. André Luis Bicalho Buchignani. TJSP, Apelação cível 1011452-81.2018.8.26.0576, rel. Des. Rodolfo Pellizari. TJSP; Apelação Cível 1045048-56.2018.8.26.0576, rel. Des. Alcides Leopoldo.

⁴⁹ BONATO, op. cit., p. 7.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 172.

⁵¹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 82 e 134

⁵² LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84

Ou seja, de modo geral, embora a questão raramente seja discutida em sede jurisprudencial, o parcelamento é procedido sem qualquer tipo de ônus ou sanção. No entanto, quando se percebe, casuisticamente, que a conduta tem algum objetivo escuso, a exemplo de burlar a fila de precatórios, o Judiciário busca repreendê-lo.

Seria este o modo mais adequado de lidar com o tema? Seria sempre necessário perquirir a intenção ou o objetivo do agente para vedar a conduta?

Em sede doutrinária, o posicionamento sobre o parcelamento não é unívoco. Encontram-se argumentos contrários à proibição do fracionamento, especialmente baseados no princípio dispositivo, na autonomia da vontade das partes e no princípio do acesso à justiça.

Os estudos doutrinários brasileiros têm se direcionado para a alteração da legislação espanhola, que adotou a eficácia preclusiva da coisa julgada como solução para o problema do fracionamento. Tais estudos contam, na maior parte das vezes, com a afirmação de que a eficácia preclusiva da coisa julgada não poderia alcançar as causas de pedir ou os pedidos não alegados na primeira oportunidade, em razão de seus limites objetivos – que abarcariam apenas as questões que poderiam ser alegadas, e não o foram, relativas ao mesmo pedido ou à mesma causa de pedir deduzidas em juízo.⁵³

Além disso, é comum observar o entendimento de que seguir a alteração legislativa espanhola levaria a uma radical mudança da idéia de objeto processual prevalente nos países de *Civil Law*.

Para os partidários de tal entendimento, se, como já mencionado, se parte da idéia de que cada processo é composto pela tríade partes, pedido e causa de pedir, a vedação a que se alegue outra causa de pedir em processo posterior não poderia subsistir, pois, alterada a causa de pedir, haveria novo objeto processual, e, portanto, novo processo.⁵⁴

Da mesma forma ocorre para os que entendem que o objeto do processo é o pedido ou a lide parcial levada pelas partes a conhecimento do juízo.

Ademais, é recorrente a menção de que as justificativas utilizadas pelas Cortes que adotaram entendimento de vedar o fracionamento não se sustentam em uma análise mais aprofundada e que a modificação ocorrida na Espanha deveria ter sido mais bem

⁵³ ASSIS, Gabriel Zoboli; BEZERRA, Vladimir Cunha. Eficácia preclusiva da coisa julgada e suas balizas sob o princípio da segurança jurídica. **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional**. Vitória, 2017, p.189.No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Redimensionamento da coisa julgada. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, n. 28, p. 5-23, jan./fev., 2009, p. 9 e LOPES, Op, cit., p. 23

⁵⁴ SOTELO, José Luis Vasquez. Objeto actual y objeto virtual em el Proceso Civil Español. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. **Processo Civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 366.

fundamentada, pois foi drástica e trouxe conseqüências relevantes para diferentes ramos da ciência processual.⁵⁵

Todavia, também na doutrina brasileira, começam a surgir alguns entendimentos contrários ao fracionamento, sem, no entanto, apresentar sua definição.

Como regra, tais entendimentos buscam solucionar a questão também por meio da extensão dos limites da eficácia preclusiva da coisa julgada para além dos pedidos e causas de pedir levados a conhecimento do juízo, propondo nova interpretação do instituto da eficácia preclusiva, com nítida inspiração na modificação legislativa espanhola.⁵⁶

Neste sentido, são os posicionamentos de João Batista Amorim de Vilhena Nunes⁵⁷ e Giovanni Bonato, para quem “seria mais saudável a adoção da regra de vedação do fracionamento de um direito, pois, nesse caso a situação material é única e o processo não pode se tornar um instrumento para chegar ao parcelamento artificial de um direito unitário.”⁵⁸

Mas por que houve a alteração da *Ley de Enjuiciamiento Civil* da Espanha para vedar o pleito parcelado de questões que têm como base os mesmos fatos e fundamentos jurídicos? Por que houve a preocupação da jurisprudência italiana em vedar o parcelamento de um crédito unitário em juízo? E por que é relevante discutir esse tema no Brasil?

Não se pode dizer que haja uma única resposta correta. Todavia, nos últimos anos, assistiu-se a um aumento exacerbado no número de demandas levadas a conhecimento do Judiciário,⁵⁹ o que reforçou a preocupação com a eficácia e efetividade das prestações jurisdicionais⁶⁰ e com a possibilidade de redução dos custos envolvidos.

⁵⁵ MASTRANGELO, Vitantonio. **La frazionabilità della domanda giudiziale**. Università degli Studi di Bari Facoltà di Giurisprudenza a.a. 2009-10.

⁵⁶ A eficácia preclusiva pode ser definida como o impedimento que surge, após o trânsito em julgado, à discussão e à apreciação das questões suscetíveis de influir no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas de forma expressa pelo juiz. Sua previsão se encontra no art. 508 do atual diploma processual. Estando intimamente relacionada ao objeto do processo, na compreensão tradicional, a eficácia preclusiva só incide sobre argumentos relacionados à mesma causa de pedir ou ao mesmo pedido do processo em que houve o trânsito em julgado, eis que o objeto processual seria composto pela tríade expressa no art. 337, §2º, do CPC, a saber: partes, pedido e causa de pedir.

⁵⁷ NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. **Da eficácia preclusiva da coisa julgada: reconstruindo a interpretação do art. 474, do CPC**. Tese. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 11-12

⁵⁸ BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre a coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. **Revista de Processo Comparado**. vol. 2/2015. p. 121-143. Jul-Dez / 2015, p. 08.

⁵⁹ Segundo relatório disponibilizado pelo CNJ, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> Acesso em: 06/06/2022

⁶⁰ Eficácia no sentido de retirar tudo quanto possível do mesmo processo, aproveitando a ação para resolver toda a relação jurídica material entre as partes e efetividade no sentido de não ter as próprias decisões judiciais ameaçadas por novas alegações em outra demanda.

Se antes se pensava o processo como um local em que qualquer conduta seria admitida na defesa do direito alegado pela parte e em que nenhum tipo de argumento poderia ser vedado sob pena de violação do princípio do acesso à justiça, pode-se dizer que hoje o paradigma foi modificado e é constante a preocupação sobre o conteúdo não apenas do provimento jurisdicional, mas também das alegações que as partes levam ao conhecimento do juízo, fundamentais em sua determinação.

Em suma, a preocupação não é apenas com o produto que sai do Judiciário, por meio do provimento jurisdicional, mas também com os fatos que nele entram.

Pode-se dizer, ainda, que a aproximação dos sistemas de *Civil* e de *Common Law* propiciou reflexões mais profundas sobre o papel do Judiciário na resolução de conflitos⁶¹ e sobre os comportamentos esperados das partes que e ele levam seus conflitos..⁶²

De fato, a situação em que se encontra o Judiciário no momento atual, em que milhares de ações são ajuizadas todos os dias, impõe a busca de soluções para a litigância desnecessária e irresponsável.⁶³

A compreensão do Estado como Estado Social, devedor de inúmeras prestações para além do acesso ao Judiciário, demanda que sejam estabelecidos parâmetros para que o direito de acesso seja exercido de modo responsável, limitado pelo próprio sistema.

Ainda na ausência de limitações normativas, o direito não pode ser exercido de qualquer forma⁶⁴ e, no caso do direito de ação, a limitação se torna importante até para que o Estado seja capaz de desempenhar a função jurisdicional de modo a cumprir adequadamente a tutela prometida.⁶⁵

A academia não pode fechar os olhos para a superlotação de processos e para a sobrecarga da máquina judiciária. Do mesmo modo, o aperfeiçoamento do Direito não pode contemporizar com uma ilha de irresponsabilidade no Processo Civil,⁶⁶ sem qualquer ônus para a parte que atua em possível prejuízo à confiança da outra parte, que acredita serem

⁶¹ Nesse sentido, o entendimento de Érico Andrade, inspirado pela doutrina francesa: “como anota a doutrina francesa, em concepção muitas vezes ignorada no direito brasileiro, a jurisdição deve ser encarada como serviço público, sob os aspectos formal e material, e como tal sujeita aos princípios gerais do serviço público como continuidade, igualdade e eficiência.”. (ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**. Vol. 193/2011, p. 167-200, Mar/2011.

⁶² Com efeito, no sistema de *Common Law* se observa que o acesso à justiça encontra muito mais limitações e há constantes reflexões a respeito da litigância responsável.

⁶³ Sobre a necessidade de se evitar a litigância excessiva em um país pobre ver: MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 169.

⁶⁴ MENEZES CORDEIRO. **A boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 862.

⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Redimensionamento da coisa julgada. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, n. 28, p. 5-23, jan./fev., 2009, p. 22.

⁶⁶ MENEZES CORDEIRO, 2006, op. cit., p. 131

aqueles os argumentos que tem de rebater e confia na situação jurídica definida pela sentença como solução integral para aquela relação jurídica.

Reconhecidamente, há a necessidade de encontrar soluções que possam, de alguma forma, tornar a tutela jurisdicional mais efetiva,⁶⁷ garantindo a economia processual e a segurança jurídica, em benefício da boa-fé das partes processuais.

Mas, como a vedação em abstrato do fracionamento atenderia aos anseios daqueles que acreditam que tal conduta é contrária aos princípios conformadores do processo atual?

O entendimento é de que a separação de demandas que poderiam ser propostas em conjunto levaria a uma multiplicação dos juízos necessários para a prolação da decisão quanto a um evento substancialmente idêntico, o que, como dito, violaria diversos princípios processuais e traria a prática de atos prescindíveis, com custos que poderiam ser tranquilamente evitados e com o risco da prolação de decisões conflitantes.

Assim, a vedação ao fracionamento iria ao encontro da preocupação atual com a efetividade dos provimentos jurisdicionais e com a redução dos custos da máquina Judiciária.

A ideia seria a de impedir casos que se apresentam de forma recorrente no cotidiano, como os casos de responsabilidade civil, em que, primeiro, se requer a reparação do dano efetivo e depois a dos lucros cessantes, ou em que, na primeira ação, se pleiteiam os danos materiais e em outra ação os danos morais decorrentes do mesmo ato ilícito ou, ainda, os casos de obrigações, em que se ajuíza uma ação para pleitear o valor principal da dívida e outra para discutir seus consectários, entre outros.

É fato que o devedor, usualmente réu na ação, tem sua posição jurídica vulnerada face à possibilidade de enfrentar diversos processos diferentes atinentes à mesma situação substancial.

Muitas vezes, tal conduta não traz qualquer benefício para o autor da ação, mas visa, tão somente, a prejudicar o devedor, que terá que se defender em diferentes demandas, e, possivelmente, arcar com honorários sucumbenciais em cada uma delas.

Ademais, tal conduta é contrária à compreensão do processo como instrumento do Direito Material, pois confere ao Direito Processual a possibilidade de deliberadamente alterar o ocorrido no mundo dos fatos, para que o juiz possa apreciar de forma fracionada questões que ocorrerem em conjunto.

Tal possibilidade não encontra guarida nos estudos atuais do Direito Processual e de sua relação com o Direito Material, tampouco nos avanços feitos recentemente para, embora

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Redimensionamento da coisa julgada. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, n. 28, p. 5-23, jan./fev., 2009, p. 22.

mantendo a consideração do Direito Processual como ciência autônoma, aproximar os ramos na busca da solução mais justa e efetiva para cada caso.

Por tudo isso, é extremamente relevante perquirir sobre a possibilidade de vedação do fracionamento também no Brasil, a exemplo do que foi feito na Itália e na Espanha.

No entanto, como será mais bem explanado, a solução encontrada pela Itália foi específica para as situações de parcelamento de crédito e não houve a enunciação segura de um critério por meio do qual seria possível aferir que uma demanda foi levada a Juízo de forma fracionada.

A solução encontrada na Espanha, por sua vez, sofre as críticas doutrinárias mais diversas, seja por supostamente alterar o conceito de objeto do processo, seja por, em tese, vulnerar os princípios dispositivo, da autonomia privada das partes e do acesso à justiça.

Tal constatação, leva à reflexão de que seria necessário definir de modo mais objetivo e criterioso as situações em que se observa o parcelamento de uma relação jurídica em juízo, pois, só por meio do estabelecimento de critérios é que será possível atingir o fim de (i) definir o que exatamente é uma demanda fracionada; (ii) uniformizar o tratamento do tema e (iii) buscar soluções seguras, que atendam aos anseios de redução dos custos processuais e dos provimentos jurisdicionais conflitantes, bem como à boa-fé das partes processuais e à efetividade das decisões proferidas pelo Judiciário, sem vulnerar os princípios supracitados.

O presente trabalho tem por objetivo trabalhar com os possíveis critérios para a identificação de uma demanda fracionada perante o Judiciário, que é pressuposto lógico para a própria definição do fracionamento, bem como para os fins elencados acima.

2.1-Notas sobre a modificação legislativa espanhola e suas críticas⁶⁸

A concepção tradicional dos limites da eficácia preclusiva da coisa julgada, que preceitua que eles se restringem ao pedido e à causa de pedir efetivamente alegados pelas partes, foi radicalmente modificada na Espanha com a alteração promovida pela Ley de Enjuiciamiento Civil (LEC) de 2000, que passou a determinar que não é possível alegar em processo posterior fatos, fundamentos ou títulos jurídicos relativos à relação jurídica material já debatida em processo anterior, ainda que atinentes à causa de pedir diversa da inicialmente levada a conhecimento do juízo.

⁶⁸ Todas as citações em espanhol foram livremente traduzidas para o português para facilitar a leitura e a compreensão do trabalho.

Se antes era comum a conduta do litigante que ajuíza várias ações para tratar da mesma relação jurídica material, o referido diploma normativo promoveu uma modificação drástica no entendimento do tema.

Em decorrência do art. 400, pontos 1 e 2 da LEC, o litigante que aciona o Judiciário para obter tutela jurisdicional a respeito de uma relação jurídica material controvertida tem o ônus de trazer todos os fatos e fundamentos, pedidos e causas de pedir de tal relação ao conhecimento do Judiciário, sob pena de, não o fazendo, não poder debater tais questões em processo posterior, eis que ficam abrangidas pela chamada “eficácia preclusiva da coisa julgada”.⁶⁹

A novidade da legislação espanhola teve como mote a necessidade de conferir maior segurança jurídica às decisões e a ausência de justificativa em submeter os mesmos litigantes a diferentes processos, provocando a correspondente atividade dos órgãos jurisdicionais, quando a questão pode se resolver em apenas um processo.⁷⁰

Não há dúvidas de que a mudança atende aos anseios de maior efetividade e de boa administração da justiça, uma vez que com uma só ação é possível solucionar toda a relação jurídica material.

Além disso, parece se coadunar com a boa-fé e com a proteção da confiança da parte contrária, que acredita serem aqueles os argumentos que tem de rebater e confia na situação jurídica definida pela sentença como solução integral para a relação jurídica debatida na lide.

No entanto, tal modificação foi extremamente criticada pela doutrina do país, que afirmou que, além de se romper com toda a tradição jurídica então existente nos países de *Civil Law*, a modificação criou dois objetos processuais diversos, a saber, um objeto atual e um objeto virtual do processo, além de ser violadora de diversos princípios processuais caros ao ordenamento jurídico, como o princípio dispositivo, do contraditório e da autonomia das partes no processo.

Com efeito, após a entrada em vigor da LEC de 2000, é comum encontrar na doutrina espanhola a afirmação de que o art. 400, pontos 1 e 2 da LEC seria uma modificação preocupante por não encontrar correspondente em países de tradição jurídica semelhante e por

⁶⁹ Obviamente, a carga de alegação referida não se estende às alegações complementares ou de fatos novos, dos quais o litigante não tinha notícia quando do ajuizamento, como é ressaltado pelo próprio dispositivo.

⁷⁰ Com efeito, é o que consta da Exposição de Motivos da LEC: “por um lado, a necessidade de segurança jurídica e, por outro, a escassa justificação de submeter os mesmos litigantes a diferentes processos e de provocar a correspondente atividade dos órgãos jurisdicionais, quando a questão ou assunto litigioso razoavelmente puder resolver-se em um só.”

romper com a tradição romano-germânica de definição do objeto do processo e dos limites objetivos da coisa julgada e de sua eficácia preclusiva.⁷¹

A concepção tradicional de objeto do processo na Espanha é a de que ele é composto de partes, pedido e causa de pedir. Era, realmente, o que preceituava o art. 1.252 do Código Civil Espanhol, dispositivo revogado pela LEC.⁷²

Diante de tal definição, a compreensão compartilhada pela doutrina era de que nenhum outro elemento teria papel relevante na delimitação da coisa julgada, de sorte que, havendo modificação de partes, pedido ou de causa de pedir, a demanda seria inteiramente nova e não incidiria qualquer ônus à rediscussão da relação jurídica debatida em processo anterior.

O objeto do processo, definido pelas partes, determinaria o objeto da sentença e os limites traçados pela sentença corresponderiam, de modo exato, ao alcance da autoridade da coisa julgada.

Deste modo, a referida modificação teria alterado o objeto do processo, um dos institutos de mais difícil compreensão da ciência processual, criando o que se convencionou chamar de “objeto virtual”.⁷³ Tal objeto virtual atuaria ao lado do objeto real, ou atual, mas seria composto por elementos diversos, quais sejam: partes, pedido e todos os títulos e fundamentos jurídicos relativos àquela relação jurídica material.

Enquanto o objeto atual seria responsável pela delimitação de institutos processuais como jurisdição, competência, cumulação de ações, congruência, pertinência da prova, etc., o objeto virtual determinaria os limites objetivos da coisa julgada, havendo, assim, um rompimento com a concepção unitária de objeto do processo preconizada nos países de tradição romano-germânica:^{74 75}

⁷¹ MORENO, Damian. **La nueva Ley de Enjuiciamiento Civil -t. II. Comentarios a la LEC 2.000**, coordenados por Cortes Dominguez y Moreno Catena. Madrid: Tecnos, 2000, p. 41-42.

⁷² Art. 1.252: “Para que a presunção de coisa julgada surta efeito em outro juízo, é necessário que, entre o caso resolvido pela sentença e aquele em que esta seja invocada, concorra a mais perfeita identidade entre as coisas, as causas, as pessoas dos litigantes e a qualidade com que o foram (...)”.

⁷³ SOTELO, op. cit., p. 366.

⁷⁴ Tal rompimento, em termos um pouco diversos, já era defendido, entre nós, por Araken de Assis, ainda na vigência do CPC/73: ASSIS, Araken de. Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. **AJURIS**. Porto Alegre-RS, vol. 44, Ano XV, p. 25-44, nov. 1988.

⁷⁵ De fato, foi uma mudança sem precedentes no ordenamento jurídico de países de tradição romano-germânica, aproximando a legislação espanhola, inclusive, da concepção que os países de *common law* apresentam do instituto da *res iudicata*. Todavia, fato é que a definição dos limites objetivos da coisa julgada, por mais que produza impactos no objeto do processo, é uma questão de política legislativa, de opção por preservar um ou outro valor do sistema, pelo que não há nada de verdadeiramente equivocado na mudança pelo simples rompimento com a tradição jurídica. Do mesmo modo que é dado ao legislador estabelecer que os limites objetivos são o pedido e a causa de pedir efetivamente debatidos no processo, é dado a ele definir de forma diversa, sem que isso implique uma mudança irracional ou ilógica como preconizado por alguns doutrinadores.

Assim como o objeto atual do processo se identifica pelos sujeitos, o pedido e o fundamento do pedido, o objeto virtual se identifica pelos sujeitos, o pedido e (aqui a novidade) “por todos os fatos e todos os títulos jurídicos que se possam aduzir, ainda que não se haja aduzido.”⁷⁶

Ademais, outro problema grave apontado pela doutrina espanhola é a possível violação ao princípio dispositivo. A preocupação dos autores com a preservação e proteção deste princípio é tanta que alguns chegam a tachar a modificação de inconstitucional, por permitir que o juiz implicitamente decida sobre fundamentos não alegados, atuando de ofício e sem o devido processo legal.⁷⁷

O princípio dispositivo preconiza que o juiz deve julgar a demanda com base exclusivamente no que foi levado ao seu conhecimento pelas partes, sem que seja permitido perquirir questões outras, diversas das deduzidas no processo.

É de se reconhecer que, quando se estabelece um ônus ao rejuízo da questão em outro processo, mesmo que a referida questão não tenha sido levada a conhecimento do juiz, tem-se a impressão, *a priori*, de que haveria uma violação ao princípio dispositivo, pois se o que não foi alegado, ainda que relativo a causa de pedir diversa, fica acobertado pela eficácia preclusiva da coisa julgada, seria possível se falar em uma decisão implícita do juiz a respeito da questão. Mas essa concepção não subsiste diante de uma análise mais apurada.

Por primeiro, é preciso compreender que a eficácia preclusiva da coisa julgada recai, por definição, sobre aquilo que não foi decidido, relativo à mesma causa de pedir ou ao mesmo pedido debatidos no processo.⁷⁸

Sobre que foi objeto de decisão, afinal, tem-se a própria autoridade da coisa julgada, não sendo necessário recorrer à sua eficácia preclusiva. O que a legislação espanhola fez foi tão somente estender os limites da eficácia preclusiva também para causas de pedir que não foram alegadas, desde que atinentes à mesma relação jurídica material debatida.

Deste modo, não há uma extensão sem critérios, possibilitando ao juiz decidir implicitamente sobre qualquer questão. Pelo contrário, é necessário que a questão que se diz acobertada pelos limites objetivos da coisa julgada seja relativa à relação jurídica material unitária debatida, não sendo necessário, apenas, que ela seja relativa à mesma causa de pedir efetivamente levada a conhecimento do Judiciário no processo anterior.

Por segundo, não há que se falar em decisão do juiz a respeito da questão que não foi alegada pelas partes porque tal decisão não existe. O juiz não se manifesta sobre o que não é

⁷⁶ SOTELO, *op. cit.*, p. 372

⁷⁷ SOTELO, *op. cit.*, p. 384.

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, 2014, p. 771

levado ao seu conhecimento e não pode buscar dados outros para decidir além do que lhe foi trazido pelos litigantes. Ele fica, pelo contrário, restrito ao que as partes escolheram por debater naquele processo. A autonomia privada, deste modo, é plenamente preservada: o que é decidido pelo Judiciário é única e exclusivamente o que as partes entenderam por alegar no processo em questão.

Ocorre que tal autonomia privada não pode ser exercida de qualquer forma. O direito de ação ou de acesso ao Judiciário não justifica qualquer tipo de conduta, sem ônus ou responsabilização.⁷⁹

O que ora acontece, após a mudança legislativa espanhola, é que o litigante que escolhe levar a conhecimento do juízo apenas uma fração de seu direito, conhecedor de que existem outras partes não levadas, tem que arcar com as consequências da opção: não poderá relitigar sobre a mesma relação jurídica em processo posterior, ainda que sob fundamentos diversos.

Ou seja, à faculdade do litigante de escolher o que leva a conhecimento do juiz corresponde um ônus de não poder provocar a tutela jurisdicional sobre o que deliberadamente escolheu não levar. É uma compreensão que decorre da própria lógica do Direito.⁸⁰

Ainda, outra importante crítica trazida pela doutrina espanhola se refere a uma pretensa violação ao direito de ação e ao acesso à justiça.⁸¹ A despeito da severidade, as críticas não parecem se coadunar com o sistema processual contemporâneo.

A mudança promovida pela LEC espanhola, com o estabelecimento de ônus à relitigação desenfreada, não promove qualquer violação ao acesso à justiça, antes permite um acesso responsável, delimitado por outros direitos e princípios consagrados pelo sistema – como a segurança jurídica e a boa-fé da parte contrária, que confia na situação jurídica definida pela sentença como solução integral para a relação debatida.

Por fim, rebatendo uma das críticas mais recorrentes, atinente à ausência de explicação lógica e racional para mudança, retoma-se a compreensão de que os limites

⁷⁹ MENEZES CORDEIRO, António. **Litigância de má-fé, abuso de direito de ação e culpa “in agendo”**. Coimbra: Almedina, 2006

⁸⁰ Além disso, é importante questionar a própria concepção de que o princípio dispositivo seria capaz de modificar o que ingressa ou não na autoridade da coisa julgada. Como é evidente, o princípio dispositivo e a autonomia privada das partes são muito importantes e devem ser preservados por inúmeras razões. No entanto, não têm o condão de determinar o local de incidência da coisa julgada, nem mesmo se esta for, como no entendimento tradicional, limitada aos pedidos e às causas de pedir efetivamente debatidos pelas partes.

⁸¹ SOTELO, op. cit.

objetivos da coisa julgada e de sua eficácia preclusiva são uma opção legislativa,⁸² é mera escolha do legislador por privilegiar um ou outro princípio do ordenamento jurídico na análise da questão. Como afirmado por Eduardo Couture: “a coisa julgada é uma exigência política, e não propriamente jurídica, não é de razão natural, mas sim de exigência prática”.⁸³

Não há que se falar em ausência de lógica da escolha quando é muito clara e objetiva a lógica adotada e quando é evidente que entre tantos princípios diferentes e importantes consagrados no ordenamento jurídico, a ponderação entre eles é medida imprescindível.

A alteração legislativa espanhola é uma escolha por privilegiar a segurança jurídica e a efetividade dos provimentos jurisdicionais, como mencionado na exposição de motivos da própria LEC, diante da ausência de justificativa em submeter os mesmos litigantes a outros processos quando tudo se pode resolver em um só.

Para além disso, a mudança se coaduna com a preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional e com a economia de recursos públicos, que impõem a busca de soluções para a litigância desnecessária e irresponsável, não subsistindo, portanto, as críticas quanto a uma possível ausência de explicação racional para a mudança.

2.1.2 Análise de julgados posteriores à modificação legislativa

Ao contrário da doutrina espanhola, pela pesquisa realizada, foi possível perceber que a jurisprudência do país acatou bem a mudança legislativa, aplicando-a a seus julgados de modo a impedir a rediscussão de relação jurídica material já debatida em juízo.

Na sentença 136/2004, Audiência Provincial de Girona, foi analisada ação de despejo proposta em face de uma barbearia por razões de expiração do prazo contratual, no ano de 2003. Em momento anterior, no ano de 2001, outra ação de despejo entre as mesmas partes havia sido proposta, mas com base em outros fundamentos que não a expiração do prazo contratual, que, à época, ainda não havia ocorrido. Referida ação, ajuizada em 2001, teve fim apenas 2 (dois) meses antes da apresentação da demanda com idêntica finalidade, no ano de 2003.⁸⁴

⁸² TAPÍA FERNANDEZ em **Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Civil**, T. II, dirigidos por LORCA NAVARRERE y coordenados por GUILARTE GUTIÉRREZ, Valladolid, 2000, Lex Nova 2ª edc. pp. 2079-2080

⁸³ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do Processo Civil**. Campinas: RED, 1999, p. 330.

⁸⁴ Foi mencionado no julgado que: “No presente caso, o pleito anterior se resolveu por sentença da Primeira Seção desta Audiência de 15 de janeiro de 2003. Quase exatamente dois meses depois (17 de março do mesmo ano), a demandante apresenta uma nova demanda, invocando o demandado a um novo litígio que tem idêntica finalidade, a resolução contratual, se bem que por um motivo diferente, ainda que não novo, no sentido de que já existia e poderia ser alegado no pleito anterior”.

Mesmo considerando, de modo expresso, que o termo final do prazo contratualmente fixado se deu em momento posterior ao ajuizamento da primeira demanda, a sentença, confirmada em grau de apelação, considerou que tal argumento deveria ter sido trazido no primeiro processo, pois nada impediria que fosse pleiteado o despejo com base no fim do prazo contratual de forma alternativa ou subsidiária, o que tornaria desnecessário o novo litígio.⁸⁵

Assim, por aplicação dos arts. 400, 2 e 222, 2 da LEC entendeu-se ser possível a alegação do término do prazo contratual no processo anterior, de modo que, não alegado em tempo oportuno, tal argumento ficaria acobertado pela coisa julgada: “Por todo o exposto, procede declarar a existência de coisa julgada a respeito deste litígio em virtude da sentença do juízo ordinário 255/2001, o que comporta o integral desprovemento do recurso.”

No recurso 329/2004 de Sentença de Audiência de Asturias, o art. 400 da LEC também foi aplicado. O caso concreto tratava de uma ação de servidão de passagem forçada.

Em um primeiro momento, foi ajuizada a “*acción confesoria de servidumbre*” e, posteriormente, a “*acción constitutiva de servidumbre*”. A sentença afirmou expressamente que havia ações entre as mesmas partes e com os mesmos pedidos, que contavam, apenas, com causas de pedir diversas, o que não poderia ser admitido diante do conceito de coisa julgada material, no qual devem ser incluídos, segundo preceituam os arts. 222, 2 e 400 da LEC, os fatos e fundamentos jurídicos alegados e decididos no processo anterior e, também, aqueles que, ainda que não invocados expressamente, poderiam e deveriam ter sido alegados, por serem conhecidos naquele momento.⁸⁶

Na Sentença de Audiência de Las Islas Baleares (recurso 31/2007), em ação de responsabilidade civil extracontratual fundada em acidente de trabalho, o novo regramento da LEC também foi aplicado. Havia dois processos distintos: o primeiro se dirigia contra um condomínio, que havia atuado como empreiteiro, enquanto o segundo, com os mesmos pedidos e fundamentos, se dirigia contra as mesmas pessoas, mas como pessoas físicas,

⁸⁵ Com efeito, constou do julgado: “Do anterior resulta que na data de apresentação da primeira demanda, 30 de setembro de 2001, a demandante poderia pleitear perfeitamente a questão relativa à data de expiração do contrato. A isso não obsta que o dito processo fosse o de obter a resolução contratual por despejo do inquilino ou por cessão consentida do local. Nada impedia que, como pretensão alternativa ou subsidiária, se pedisse a resolução do mesmo por expiração do termo contratual uma vez chegado a este, cuja exata determinação poderia haver fixado a sentença que pos fim ao pleito anterior, pacificando uma questão discutida e evitando um novo litígio sobre este ponto concreto.”

⁸⁶ Foi consignado no referido julgado que “nestes momentos e à vista do que dispõem os arts. 222 e 400 LEC, dentro do conceito de coisa julgada material devem compreender-se tanto os fatos e fundamentos jurídicos alegados e resolvidos na sentença do processo anterior, como aqueles que, ainda que não invocados expressamente, poderiam ou deveriam ter sido alegados, por existirem e serem conhecidos naquele momento.”

individualmente consideradas, e não como integrantes do condomínio, e tinha como causa de pedir o enriquecimento sem causa.

Na primeira ação, foi considerado que o condomínio era parte ilegítima para figurar no polo passivo. Não tendo corrigido o vício processual, os autores optaram pelo ajuizamento de um novo processo, agora com os integrantes do condomínio no polo passivo, com base em sua solidariedade com os demais responsáveis e com os membros do próprio condomínio.

Na sentença, foi considerado que o argumento do enriquecimento sem causa poderia e deveria ter sido alegado no primeiro processo e que, ainda que as ações contem com partes diversas - alterado, portanto, um dos elementos que tradicionalmente caracteriza o objeto do processo - o efeito negativo da coisa julgada formada no primeiro processo obsta a discussão no segundo.

Assim, aplicados os arts. 222, 2 e 400, 1 e 2 da LEC foi consignado que: “A doutrina entende que é conveniente que a coisa julgada cubra também o que de fato não tenha sido julgado, mas se podia julgar” e “a coisa julgada se estende inclusive a questões não julgadas, como deduzidas expressamente no processo, mas que são cobertas igualmente por ela, impedindo sua reprodução em processo ulterior.

Importante ressaltar, ainda, que a decisão fez extensas considerações sobre o art. 1.252 do Código Civil espanhol, o qual previa a tríplice identidade para que duas demandas fossem consideradas idênticas e que foi revogado pela LEC, que não exige tal identidade para que ocorram os efeitos da coisa julgada obstadores da rediscussão.

Portanto, não obstante a forte resistência doutrinária, a jurisprudência espanhola vem acolhendo as modificações, inclusive citando, em seus julgados, os motivos da mudança, contantes da exposição de motivos da LEC.⁸⁷

Contudo, o fato de muitas das críticas doutrinárias à mudança legislativa não se sustentarem – tanto que a mudança foi bem acolhida pela jurisprudência -, não significa que a extensão dos limites objetivos da eficácia preclusiva da coisa julgada seja a solução ou o critério adequado para tratar da questão do fracionamento, tampouco que ela deva ser aplicada no Brasil.

O entendimento praticamente unânime da doutrina brasileira é no sentido de que a eficácia preclusiva da coisa julgada abarcaria apenas as questões que poderiam ser alegadas, e não o foram, se relativas ao mesmo pedido ou à mesma causa de pedir deduzidas em juízo.⁸⁸

⁸⁷ Tradução livre do trecho: “*por un lado, la necesidad de seguridad jurídica y, por outro, la escasa justificación de someter a los mismos justiciables a diferentes procesos y de provocar la correspondiente actividad de los órganos jurisdiccionales, cuando la cuestión o asunto litigioso razonablemente puede zanjarse en uno sólo*”

Assim, a aplicação da solução espanhola no Brasil requereria uma mudança da concepção dos limites objetivos da eficácia preclusiva, para que, tal como com feito na Espanha, eles passassem a abarcar todos os fatos e fundamentos atinentes à relação jurídica levada a conhecimento do juízo, independentemente de abarcados ou não pela causa de pedir suscitada pelo autor.

Para a mudança de concepção tão tradicional e arraigada na doutrina, sem dúvidas seria indicada uma alteração legislativa, a exemplo do feito na Espanha e, além disso, seria preciso observar como a jurisprudência aplicaria o dispositivo.

Não fosse suficiente, como já visto, a solução espanhola não é imune a críticas. Ao que parece, o fracionamento de demandas nem sempre se apresenta com um objetivo contrário ao ordenamento jurídico, podendo derivar, inclusive, de mera estratégia processual do advogado, na qual se entende que o juiz não se deve imiscuir.

Ademais, ainda em relação a este ponto, o fracionamento muitas vezes sequer é de conhecimento do litigante, mas deriva de conduta de seu procurador, de modo que pode se mostrar complexo estabelecer responsabilização à parte por conduta que não foi, verdadeiramente, praticada por ela.

A este problema acresce-se, ainda, a dificuldade de responsabilização dos causídicos no ordenamento jurídico brasileiro.⁸⁹

Também, é preciso considerar que a mudança promovida pelo art. 400, 1, de fato, altera o objeto do processo e tal alteração tem implicações em outros elementos processuais, como competência, conexão, continência, congruência, pertinência probatória, etc..

Fica o questionamento: seria necessário, a exemplo do que tem sido feito no Direito espanhol, romper com a concepção unitária de objeto processual, admitindo-se a existência de um objeto atual, relativo às questões mencionadas e de um objeto virtual, atinente aos limites da coisa julgada e de sua eficácia preclusiva?

Por fim, é preciso pensar que, mesmo com a adoção da alteração espanhola, há um tipo de fracionamento bastante comum que permanece sem solução, a saber, aquele que ocorre quando ainda não transitou em julgado a questão debatida no primeiro processo, atinente à mesma relação jurídica material debatida em um processo posterior.

⁸⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Redimensionamento da coisa julgada. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, n. 28, p. 5-23, jan./fev., 2009, p. 9 e LOPES, Op. cit., p. 23

⁸⁹ Importante lembrar, a este respeito, que a responsabilização dos advogados não se dá no mesmo processo em que a conduta indevida é verificada, mas demanda apuração de responsabilidade pelo próprio órgão de classe, conforme art. 77, §6º, CPC.

É que a eficácia preclusiva da coisa julgada só incide, por óbvio, depois que se forma a coisa julgada material sobre a questão.⁹⁰ Seria necessário, portanto, aguardar que o primeiro processo transitasse em julgado para então estabelecer o ônus à discussão da mesma relação jurídica substancial por meio da eficácia preclusiva.

Com isso, não estaria impedido, por exemplo, o fracionamento de uma relação jurídica material em processos concomitantes, que também prejudica a boa administração da justiça, e para a qual a alteração espanhola não trouxe solução.

2.2 Notas sobre o entendimento jurisprudencial italiano⁹¹

A análise da jurisprudência italiana se justifica porque, na Itália, a questão do parcelamento de uma demanda no Judiciário é muito mais discutida do que no Brasil, razão pela qual se entende importante fazer nota do posicionamento lá vigente.

Além disso, tendo-se em vista que o sistema jurídico processual italiano guarda estritas semelhanças com o sistema brasileiro, por ele influenciado, tem-se que as concepções lá vigentes podem contribuir para a análise do tema no Brasil.

Na Itália, não houve uma mudança legislativa expressa, como ocorrido na Espanha. Assim, o tema ganha, especialmente, elaboração jurisprudencial e é comum encontrá-lo relacionado a demandas obrigacionais, em que o credor vai a juízo pleitear apenas parte do crédito que possui em relação a um devedor, como será mais bem exemplificado abaixo.

Como usual, não há qualquer dispositivo legal expresso que trate sobre a conduta, seja no sentido de permiti-la, seja no sentido de vedá-la, de modo que todo o entendimento construído a respeito do tema partiu a jurisprudência dos Tribunais⁹² e de princípios esparsos constantes da legislação.

Inicialmente, o entendimento da jurisprudência italiana era no sentido de ser possível o fracionamento de uma mesma relação de crédito em juízo, independentemente de outras considerações a respeito de sua utilidade para o credor ou dos prejuízos possivelmente acarretados para o devedor.⁹³

⁹⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 2000, vol, 1, p. 672.

⁹¹ Todas as citações em italiano foram livremente traduzidas a fim de facilitar a leitura e a compreensão do texto.

⁹² MAZZEI, Martina **Il frazionamento del credito: una recente pronuncia**. (Cassazione civile, sez. II, ordinanza 20 agosto 2019n. 21521) *Diritto&Diritti*, p. 4.

⁹³ MASTRANGELO, Vitantonio. **La frazionabilità della domanda giudiziale**. Università degli Studi di Bari Facoltà di Giurisprudenza a.a. 2009-10. No mesmo sentido: DE ANGELIS, Gian Luca. **Il principio Del divieto di frazionamento del credito in sede processuale: evoluzione giurisprudenziale**. Disponível em: ilcaso.it. Acesso em 12/10/2021.

Com efeito, no ano de 2000, na Sentença de nº 108, as Seções Cíveis Reunidas da Corte de Cassação apreciaram caso em que uma parte deduziu ser credora de outra de determinado valor, mas requereu a determinação de pagamento apenas de quantia inferior (cerca de 200 libras a menos), reservando-se o direito de agir posteriormente pelo restante.

Após o trâmite processual devido, a questão chegou à Corte de Cassação, que teve que decidir sobre a admissibilidade ou não do fracionamento em diversos julgamentos de um pedido relativo a um único direito de crédito pecuniário. Na ocasião, houve pronunciamento favorável das Seções Cíveis Reunidas da Corte de Cassação sobre a divisibilidade da proteção judicial do crédito, considerando-se:⁹⁴

admissível o pedido judicial com o qual o credor de determinada quantia, decorrente do descumprimento de relação única, solicita cumprimento parcial, desde que feita reserva de ação posterior para o restante, visto que se trata de uma competência não negada pelo ordenamento jurídico e atende a um interesse do credor, digno de proteção, e que não sacrifica, de forma alguma, o direito do devedor de defesa dos seus motivos.

Deste modo, desde que o credor fizesse expressa menção à possibilidade de cobrar tal crédito em processo posterior, se entendia possível o pedido de cumprimento parcial. A compreensão então exarada tinha por base o atendimento a um interesse legítimo do credor, de cobrar parcialmente seu crédito em juízo e uma suposta ausência de prejuízos para o devedor, diversas vezes demandado para satisfação do mesmo crédito.

Em apoio ao tal entendimento, foram levantados os seguintes argumentos: (i) não há disposição ou princípio geral expresso do qual se possa inferir a inadmissibilidade do pedido parcial de crédito pecuniário; (ii) o art. 1.181 do Código Civil italiano permite ao credor aceitar pagamento parcial, de modo que também seria permitido requerê-lo em juízo;⁹⁵ (iii) a jurisprudência prevalente admite que a ação de convicção genérica (limitada, portanto, ao *an debeatur*), permite a ação em juízo separado para a determinação do *quantum debeatur*; (iv) a cisão não viola os princípios da boa-fé e da correção, que, pelo contrário, teriam sido violados pelo devedor inadimplente; (v) os interesses que levam o autor a deduzir apenas uma parte de seu crédito no processo podem ser dignos de proteção: usualmente, com a ação para apenas parcela do crédito, o autor obtém uma solução mais rápida da disputa, o que gera economia de custos. Além disso, em caso de sentença favorável, o autor poderia, no que se refere à

⁹⁴ DE ANGELIS, Gian Luca. **Il principio Del divieto di frazionamento del credito in sede processuale: evoluzione giurisprudenziale**. Disponível em: ilcaso.it. Acesso em 12/10/2021.

⁹⁵ Art. 1181 Art. 1181 Cumprimento parcial

O credor pode recusar o cumprimento parcial ainda que a prestação seja divisível (Código Civil 1314 e seguintes, 1384), salvo se a lei ou os costumes indicarem o contrário.

fração residual do *quantum*, esperar o cumprimento espontâneo da contraparte; finalmente, ele poderia obter em um tempo relativamente curto um julgamento que pode ser usado no processo relativo às frações remanescentes do crédito.⁹⁶

Todavia, pouco tempo depois de proferida tal decisão, no ano de 2007, foi adotada orientação diametralmente oposta. Em caso em que se julgou novamente a possibilidade de fracionamento de crédito, a sentença nº 23726 de 2007 da Seções Unidas da Corte inverteu o entendimento anterior, ao afirmar que a cobrança parcial de um mesmo crédito é contrária à regra geral da lealdade, da boa-fé e ao dever de solidariedade a que se refere o art. 2 da Constituição,⁹⁷ e deve ser compreendida como abuso do processo.

Na motivação, foi considerado que: (i) os cânones gerais da boa-fé e da justiça objetivas devem ser considerados constitucionais, pois se enquadram no dever obrigatório de solidariedade nos termos do art. 2 da Constituição; (ii) tais cânones incluem também obrigações de proteção da contraparte, válidas em todas as fases da relação obrigatória, inclusive judicial; (iii) o devedor, que se encontra como réu em diversos julgamentos sofre acréscimo de encargos defensivos (como, por exemplo, o necessidade de levantar várias objeções a uma pluralidade de ordens de injunção, para evitar a formação de decisões prejudiciais), assim como custas judiciais; (iv) o fato de que a fragmentação do pedido pode corresponder a um interesse não necessariamente emulativo do credor é irrelevante, pois este interesse deve ser objetivamente considerado como emulativo; (v) o art. 88 CPC (relativo ao dever de lealdade e honestidade, no processo, das partes e dos defensores)⁹⁸ deve ser interpretado à luz do novo art. 111, 1º, da Constituição (enunciando o princípio do “processo justo regido pela lei”)⁹⁹ e conduz à qualificação do processo como abusivo; (vi) a reivindicação fracionada de um crédito poderia levar à formação de uma pluralidade de julgamentos contraditórios; (vii) a fragmentação do pedido, com multiplicação de julgamentos, resulta na violação do princípio da razoável duração do processo previsto no art. 111 da Constituição italiana.¹⁰⁰

⁹⁶ MASTRANGELO, Vitantonio. **La frazionabilità della domanda giudiziale**. Università degli Studi di Bari Facoltà di Giurisprudenza a.a. 2009-10, p. 4.

⁹⁷ Art. 2 A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, tanto como indivíduo como nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e exige o cumprimento dos deveres obrigatórios de solidariedade política, econômica e social.

⁹⁸ Art. 88

(Dever de lealdade e probidade)

As partes e seus advogados têm o dever de conduzir-se em juízo com lealdade e honestidade. No caso de os arguidos não cumprirem este dever, o juiz deve comunicar às autoridades que exercem o poder de discipliná-los.

⁹⁹ Art. 111 A jurisdição atua mediante o justo processo regido pela lei.

¹⁰⁰ MASTRANGELO, Vitantonio. **La frazionabilità della domanda giudiziale**. Università degli Studi di Bari Facoltà di Giurisprudenza a.a. 2009-10, p. 5.

Um ponto importante do julgado é que, ao contrário do feito no ano de 2000, foi considerado que não se pode excluir o impacto na posição do devedor, em sentido prejudicial: tanto para o perfil da extensão da prestação a que ele deve estar sujeito para se livrar da obrigação na sua totalidade - se o crédito for executado contra ele inicialmente apenas *pro quota*, com reserva de ação para o restante - quanto pelo perfil do acréscimo das despesas e pelo ônus da múltiplas oposições (para evitar a formação de sentença prejudicial) a que o devedor deve submeter-se, face à multiplicação de iniciativas judiciais.

Assim, ao contrário da decisão anterior, não se afirmou que a cisão do crédito pode corresponder a um interesse não necessariamente emulativo do credor (como o de remeter a uma instância inferior, mais rápida na resolução de litígios confiar no espontâneo cumprimento pelo devedor do valor residual), mas que, diante da cisão, haveria prejuízo a boa-fé do devedor, em benefício exclusivo do credor.

Deste modo, entendeu-se que não seria necessário perquirir a intenção do agente que praticou o fracionamento, o mote subjetivo do autor que leva um crédito único de forma parcelada em juízo, uma vez que tal ato deveria ser considerado emulativo por si só, de forma objetiva, dispensando maiores investigações.

Assim, foi rejeitada a orientação traçada no ano de 2000 e sancionada pela primeira vez a proibição expressa da cisão processual dos créditos, com menção ao seguinte princípio de direito:¹⁰¹

é contrária à regra geral de justiça e boa-fé, em relação ao dever obrigatório de solidariedade nos termos do art. 2 da Constituição, e resulta em abuso do processo (impedimento à apreciação do pedido), a cisão judicial (contextual ou sequencial) de crédito unitário.

Tal conclusão, conforme expresso no teor da própria decisão, teve como base a consideração e valorização das regras da correção e da boa-fé, que especificam, no âmbito das relações obrigacionais, deveres de solidariedade, cujo cumprimento é exigido pelo art. 2 da Constituição italiana.¹⁰²

Ainda, as Seções reforçaram o contraste existente entre a cisão processual do crédito e o devido processo legal, referenciado no art. 111 da Constituição italiana, e afirmaram ser necessária uma leitura adequada da legislação de referência no sentido de alinhá-la com o

¹⁰¹ DE ANGELIS, Gian Luca. **Il principio Del divieto di frazionamento del credito in sede processuale: evoluzione giurisprudenziale**. Disponível em: ilcaso.it. Acesso em 12/10/2021, p. 3.

¹⁰² DE ANGELIS, Gian Luca. **Il principio del divieto di frazionamento del credito in sede processuale: evoluzione giurisprudenziale**. Disponível em: ilcaso.it. Acesso em 12/10/2021, p. 4.

duplo objetivo de "razoabilidade da duração" do procedimento e da "correção" do "processo", entendida como o resultado final, cujo "direito" não poderia derivar de um abuso.

Neste sentido, afirmou-se que a proteção do interesse substancial encontra limite no abuso e que a *potestas agendi*, o direito de ação, deve se coadunar com o processo justo, sendo impossível conhecer do segundo processo derivado da cisão processual do crédito.

Portanto, pode-se afirmar que, naquele momento, o entendimento da Corte italiana foi pela proibição da cisão processual do crédito, tendo como mote a vedação à violação aos princípios da boa-fé, da correção e da solidariedade, bem como do abuso do direito.

Contudo, percebe-se, também, que a decisão foi casuística e, embora tenha manifestado que o ato do credor que fraciona o crédito é emulativo, não foi fixado qualquer critério mais genérico ou abstrato por meio do qual seja possível verificar que há o parcelamento de uma demanda - mesmo porque as decisões são voltadas ao caso específico da cisão processual de crédito.

Deste modo, embora seja bastante importante verificar a construção jurisprudencial italiana, as decisões analisadas pouco auxiliam na definição do que seria o parcelamento de uma demanda em juízo, do que seria uma demanda unitária no plano do direito material ou de quando seria ou não possível a cisão.

A verdade é que, com base em análise principiológica, alcançou-se solução diametralmente oposta à proposta pela mesma Corte no ano 2000, a qual, frise-se, também se baseou em princípios processuais.

Tal consideração leva a concluir, preliminarmente, que, talvez, a resposta para a questão não esteja somente na análise dos princípios envolvidos no tema, a saber, a boa-fé, a duração razoável do processo, o princípio dispositivo, a solidariedade, o devido processo legal e o acesso à justiça, mas envolve pesquisas mais aprofundadas em sede doutrinária e, até mesmo, alterações normativas possivelmente necessárias à fixação de um entendimento uniforme sobre o fracionamento.

Ou seja, para verificar se ocorre ou não o fracionamento é preciso ir além do que foi a jurisprudência italiana.

Por outro lado, a dificuldade de enunciação de um critério expresso e único pode indicar que a decisão há de ser mesmo casuística, isto é, só pode ser tomada diante das peculiaridades de um caso concreto e não a partir de uma norma abstratamente enunciada como universalmente aplicável.

Posteriormente, no ano de 2017, a questão da divisão processual do crédito foi novamente abordada na Itália, mas em hipótese fática bastante distinta das primeiras vezes.

Na Sentença 4090 de 2017, as Seções Unidas tiveram que responder se era lícito, na presença de diferentes créditos oriundos da mesma relação trabalhista, iniciar diversos julgamentos, tantos quantos fossem os créditos, a fim de se obter reconhecimento judicial, com correspondentes várias sentenças de ordem de pagamento contra o devedor.¹⁰³

No caso concreto, um trabalhador da FIAT que fora dispensado buscava a inclusão em seu prêmio de fidelidade das parcelas devidas a títulos de horas extras. Em primeiro grau o pedido foi julgado inadmissível, ao argumento de que já teria sido levado a conhecimento do Judiciário em outro processo, também proposto após o fim da relação de trabalho, e que tinha como objetivo fixar a indenização pela dispensa.

Apresentado recurso, a Seção Trabalhista requereu às Seções Unidas que apreciassem se, após o encerramento do contrato de trabalho, o trabalhador poderia pleitear todos os créditos a que tem direito em ações diversas ou se tal comportamento constituiria um abuso do direito de ação, a ser punido com a inadmissibilidade do pedido.

A cisão, dessa forma, não era de um só crédito, conforme decidido em momento anterior, mas de diversos créditos diferentes, porém originados da mesma relação jurídica de direito material complexa.

Na oportunidade, entendeu-se que tal cisão seria perfeitamente possível. Com efeito, foi mencionado que:¹⁰⁴

Como se depreende claramente da leitura dos referidos acórdãos, quando as seções conjuntas discutiam a (in)fracionabilidade do crédito, referiam-se sempre **a um único crédito, e não a uma pluralidade de créditos pertencentes a uma única relação complexa**. Portanto, somente uma interpretação da expressão "relação obrigatória única", desvinculada do contexto em que está inserida, pode nos levar a crer que na sentença nº. 23726 de 2007, o princípio da inquebrabilidade foi expressamente afirmado não (apenas) em relação a um único crédito, mas (também) em relação a uma pluralidade de créditos referentes a uma única relação de duração. Do direito de crédito único (que pode ser decididamente partilhado, tendo em consideração que a parte pode dispor da situação substancial mas não do objeto do processo, por estar relacionada com o direito subjetivo de que se reclama a infração, em toda a extensão considerada pelo ordenamento jurídico) **não envolve inevitavelmente (muito menos implicitamente) a necessidade de atuar no mesmo processo único para direitos de crédito diferentes, distintos e autônomos, mesmo que referentes à mesma relação complexa entre as mesmas partes.** (*grifo nosso*)

De acordo com o entendimento então exarado, a tese segundo a qual vários créditos distintos, mas relativos a uma mesma relação de duração, devam todos necessariamente ser pleiteados no mesmo processo não encontra confirmação na disciplina processual, visto que o

¹⁰³ DE ANGELIS, Gian Luca. **Il principio del divieto di frazionamento del credito in sede processuale: evoluzione giurisprudenziale**. Disponível em: ilcaso.it. Acesso em 12/10/2021, p. 5-6.

¹⁰⁴ ITÁLIA, Sentença 4090 de 2017, as Seções Unidas.

sistema processual permite a execução, em diferentes momentos e processos, de pedidos de recuperação de créditos singulares, nos termos dos artigos 31, 40 e 104 do Código de Processo italiano.¹⁰⁵

Tal decisão será novamente abordada em momento posterior deste trabalho porque se entende que, ao menos *a priori*, ela foi responsável por definir uma hipótese em que é possível observar um parcelamento que não merece qualquer tipo de sanção do ordenamento jurídico e que pode ser procedido em conformidade com os princípios processuais envolvidos na questão.

Assim, com essa decisão, a jurisprudência italiana enunciou, ainda que implicitamente, que, quando se tratar de créditos distintos derivados de uma mesma relação jurídica obrigacional complexa, não é necessário que se pleiteie o recebimento de todos eles no mesmo processo.

Aqui, percebe-se que houve a menção a um critério: a distinção e separação substancial dos créditos autoriza seu pleito parcial. No entanto, quando se tratar de um crédito que, no plano do direito material, se apresenta como único, não será possível o fracionamento.

¹⁰⁵ DE ANGELIS, Gian Luca. **Il principio Del divieto di frazionamento del credito in sede processuale: evoluzione giurisprudenziale**. Disponível em: ilcaso.it. Acesso em 12/10/2021, p. 6.

Art. 31.

(Causas acessórias)

O pedido acessório poderá ser apresentado ao juiz territorialmente competente para a questão principal e para que seja decidido no mesmo processo, observado, quanto à competência por valor, o disposto no art. 10 parágrafo segundo

Art. 40.

(Conexão)

Se forem propostas várias ações perante juízes diferentes, que, por razões de conexão, possam ser decididas em um único julgamento, o juiz fixa um prazo peremptório para que as partes retomem a causa acessória, perante o juiz da causa principal, e antes que aquele seja previamente arquivado.

A conexão não pode ser contestada pelas partes ou detectada *ex officio* após a primeira audiência, e a renúncia não pode ser decretada quando o estado da causa principal ou previamente proposta não permitir o tratamento exaustivo e a decisão das causas conexas.

Nos casos previstos no art. 31, 32, 34, 35 e 36, as causas, cumulativamente propostas ou posteriormente juntadas, devem ser tratadas e decididas com o rito ordinário, sem prejuízo da aplicação do rito especial apenas quando uma dessas causas se enquadrar nas indicadas no art. artigo. 409 e 442.

À medida em que causas conexas são submetidas a diferentes ritos especiais deve ser tratada e decidida com o rito previsto para aquele entre elas em razão do qual é determinada a competência ou, alternativamente, com o rito previsto para a causa de maior valor.

Se o caso tiver sido tratado como rito diverso daquele que se tornou aplicável nos termos do parágrafo terceiro, o juiz procederá de acordo com o art. 426, 427 e 439.

Se um processo da competência do juiz de paz estiver relacionado, pelas razões referidas nos artigos 31.º, 32.º, 34.º, 35.º e 36.º, com outro processo da competência do tribunal, as questões conexas podem ser submetidas ao tribunal que sim ou não mesmo processo.

Se as causas relacionadas no sexto parágrafo forem apresentadas ao juiz de paz e ao tribunal, o juiz de paz também deve pronunciar a conexão a favor do tribunal.

Art. 104.

(Pluralidade de demandas contra a mesma parte)

Contra a mesma parte poderá propor várias questões no mesmo processo, ainda que não conexas, desde que observada a regra do artigo 10, parágrafo segundo.

Aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Por fim, tem-se, também, sentença proferida no ano de 2019, quando pela última vez as Seções Unidas analisaram a questão. Na oportunidade, foi retomado o entendimento anterior quanto à impossibilidade de fracionamento do mesmo crédito em juízo, acrescentando-se que também seria inadequado o parcelamento de créditos derivados do mesmo contexto objetivo ou com base no mesmo fato constitutivo, sem explicação aprofundada sobre o que exatamente significaria cada uma dessas expressões.

Ainda, foi feita exceção expressa para entender-se pela possibilidade de divisão quando a chance de o credor cobrar-los em juízo surja em momentos diferentes, por exemplo, quando a possibilidade de cobrança do crédito estiver subordinada à condição suspensiva autorizadora da referida cobrança.¹⁰⁶

Neste sentido, pode-se dizer que, também neste provimento jurisdicional, implicitamente, foram enunciados critérios para definir o que seria o parcelamento, os quais serão mais bem abordados em momento posterior deste trabalho.

Tais critérios, da mesma forma como ocorrido no ano de 2017, partem da natureza material do crédito debatido: se são créditos que correspondem ao mesmo contexto objetivo ou têm o mesmo fato constitutivo como base da cobrança não poderia haver o fracionamento.¹⁰⁷

De tudo o que foi visto a respeito da jurisprudência italiana, é possível inferir que o posicionamento mais atual é no sentido de que a questão do parcelamento do crédito em juízo pode ser encarada por três abordagens diversas.

A primeira, como a proibição do credor titular de um único e mesmo crédito levá-lo a juízo de forma fracionada, pedindo à autoridade judiciária que reconheça apenas uma parte dele (com condenação simultânea do devedor em pagar essa fração) para, então, recorrer novamente à referida autoridade, ou mesmo à outra, dela diversa, para obter o reconhecimento da parte residual do mesmo crédito, que não foi objeto da anterior iniciativa judicial.

A segunda, como a permissão de que o credor de uma pluralidade de créditos decorrentes de uma relação obrigacional complexa possa pleiteá-los em juízo por meio de processos distintos.

A terceira, como a vedação de que o credor titular de uma pluralidade de créditos decorrentes do mesmo fato constitutivo ou do mesmo contexto objetivo acione tais créditos

¹⁰⁶ Conforme também decidido em: Corte di Cassazione, sez. I, 6.12.2012, n. 21994

¹⁰⁷ FULVIO, Graziotto. **Domande giudiziali frazionabili, anche se fondate su stesso fatto costitutivo.** Diritto&Diritti.

em julgamentos distintos,¹⁰⁸ exceto se, no mundo da vida, tais créditos se tornarem devidos em momentos diversos.

De todos os entendimentos expostos acima, precebe-se, ainda que não enunciada de forma expressa, a íntima relação que a jurisprudência italiana fez entre o parcelamento do crédito em juízo e a natureza substancial do referido crédito.

Além disso, conforme já mencionado, é possível observar uma certa limitação da análise principiológica para fornecer respostas adequadas ao problema, pois os mesmos princípios levaram a soluções diversas, em 2000 e 2007.

Para pesquisa mais aprofundada das razões que levaram à vedação do fracionamento de crédito na Itália e que poderiam levar à vedação do fracionamento no Brasil, se faz necessário analisar os critérios que podem ser estabelecidos para sua identificação, o que será feito no capítulo 3.

¹⁰⁸ DE ANGELIS, Gian Luca. **Il principio del divieto di frazionamento del credito in sede processuale: evoluzione giurisprudenziale**. Disponível em: ilcaso.it. Acesso em 12/10/2021.

3 CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO FRACIONAMENTO:

A dificuldade de definir o que seria propriamente o fracionamento de demandas, aliada à consciência de que a multiplicação de processos sobre a mesma questão é prejudicial à prestação da tutela jurisdicional, faz com que se busque estabelecer as hipóteses principais em que o fracionamento, em tese, ocorre, por meio da definição de critérios capazes de auxiliar na construção do conceito de relação jurídica fracionada em juízo.

Para tanto, é preciso, primeiro, verificar as hipóteses em que se pode considerar que haja identidade entre demandas diversas, bem como as relações que essas demandas podem estabelecer entre si. A partir dessa verificação, é possível estabelecer as hipóteses em que duas diferentes demandas deveriam ser reunidas ou poderiam ser separadas em processos diferentes, importante para a definição do que exatamente seria uma demanda fracionada em juízo.

Para este desiderato, é preciso ter em mente as noções de objeto processual e da importante relação de interdependência entre Direito Material e Processual, devendo o último ser considerado como instrumento do primeiro.

Abaixo, sem pretensão de exaustão de todas as hipóteses possíveis, será feito esboço sobre os critérios que poderiam ser utilizados no exame das relações entre as demandas e suas consequências para auxiliar na identificação do fracionamento de demandas.

3.1 Causa de pedir:

Ao longo do desenvolvimento da ciência jurídica, diversas teorias foram apresentadas para prover critérios à identidade de ações. Para delimitar os parâmetros da regra *bis de eadem re non sit actio*,¹⁰⁹ a jurisprudência clássica passou a elaborar uma série de critérios que permitissem estabelecer se existia ou não nova demanda.¹¹⁰

Entre eles se destacam, como os mais relevantes, a teoria dos três elementos identificadores (*tria eadem*) e a teoria da identidade da relação jurídica, que encontrou em Savigny seu maior defensor e que também será trabalhada em momento posterior deste trabalho.

Pela teoria dos *tria eadem*, o que determinaria a identidade de duas ações e, portanto, seria capaz de impedir o ajuizamento de novo processo, seria a identidade de partes, pedido e

¹⁰⁹ “Não haja dupla ação sobre a mesma coisa”

¹¹⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 39.

causa de pedir. Foi esta a teoria mais comumente adotada pelos países de *civil law*, inclusive pelo Brasil, como demonstra o teor do §2º do art. 337, do CPC.¹¹¹

Entre os três elementos que a compõem, sem dúvidas, o que mais suscita dúvidas e instigações é a causa de pedir. Hoje, é tarefa praticamente impossível emitir um conceito unívoco e abrangente de causa de pedir,¹¹² sendo comum, todavia, que se entenda que ela é formada pelo fato jurídico responsável por delimitar a pretensão.

A causa de pedir é o meio pelo qual o demandante introduz seu direito subjetivo no processo, é o elo entre a norma de direito material supostamente violada e o juízo.¹¹³

É recorrente a formulação de teorias para identificar o que deveria corresponder à causa de pedir conforme cada tipo de direito debatido em juízo. A mais conhecida dessas teorias é a que distingue a causa de pedir em ações em que se pleiteiam direitos de natureza real e em ações em que se pleiteiam direitos de natureza obrigacional.

A fim de entender melhor a referida distinção, contudo, faz-se necessário, primeiro, observar que a doutrina divide a causa de pedir em causa de pedir próxima e causa de pedir remota. A causa de pedir próxima corresponderia à repercussão jurídica do pedido formulado,¹¹⁴ à tutela jurisdicional pleiteada por meio do processo.

A causa de pedir remota, por sua vez, consistiria no fato da vida que justifica o pedido formulado pela parte. Seria aquilo que, no plano do direito material, justifica o pedido do autor.

Não há dúvidas de que a causa de pedir próxima, consistente na repercussão jurídica do pedido, é necessária em todo e qualquer processo. Contudo, no que tange à necessidade de explicitar a causa de pedir remota, o entendimento não é pacífico. Enquanto alguns autores defendem que ela igualmente deve constar a petição, outros afirmam que, em se tratando de direitos reais, não seria necessária a menção ao fato da vida que justifica a pretensão.

¹¹¹ É de se pontuar que, embora seja a teoria mais comumente aceita e aplicada, não é imune a críticas diversas por parte da doutrina: “para Cogliolo, ao invés da busca inútil dos elementos identificadores da ação importa decompor o direito em seus elementos essenciais, de modo a fixar-lhe a fisionomia jurídica. Só o raciocínio lógico pode alcançar esse desiderato. Ora, a regra dos três *eadem*, ao invés de ter contextura lógica, é, somente, preceito empírico, nem sempre verdadeiro ou científico. Exemplifica. Se a *eadem res* fosse elemento essencial ao reconhecimento da identidade do direito demandado, a “*exceptio rei iudicatae*” seria aplicada raras vezes. Assim, quando se pede o todo, primeiro, e, depois, a parte, ou, primeiro, o capital e, depois os frutos, ou primeiro a herança, depois o fundo hereditário, nesses casos, e em inúmeros outros equivalentes, embora diverso o bem ou objeto material, aquela exceção há de atuar, necessariamente. O mesmo se diga quanto à *causa petendi*. Aqui, a obscuridade começa pela definição mesma. Dizer que a causa de pedir corresponde ao fundamento jurídico e ao *nomen iuris* da pretensão, não é correto.” (PARÁ FILHO, Tomás. **Estudo sobre a conexão de causas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 40.)

¹¹² TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.

¹¹³ TUCCI, *op. cit.*, p. 127.

¹¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I, 57ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 180.

A distinção se deve ao fato de que os direitos obrigacionais, e seus co-respectivos deveres, podem ter fundamento em títulos jurídicos diversos. A título de exemplo, em um contrato de locação, pode-se requerer o despejo pela inadimplência do locatário no pagamento das parcelas, pelo vencimento do prazo do contrato de locação ou mesmo pelo mau uso da propriedade pelo locatário.

Quando se trata de direitos reais, no entanto, há um único título jurídico que justifica a pretensão. Só se é proprietário de uma coisa por um único título, e não por dois títulos diversos. Ou se adquire a propriedade por meio de usucapião ou por meio de sucessão *causa mortis*, não há cumulação possível. Alegada a repercussão jurídica do pedido, o juiz já estaria apto a julgá-lo.

Dessa distinção derivou o entendimento de que:¹¹⁵

O autor, pois, nas ações de natureza pessoal, tinha o ônus de precisar a *causa obligationes*, pela qual se individualizava a *causa actionis*. (...) Tratando-se, ao contrário de *actio in rem* se fosse deduzida sem que o autor tivesse expressado a causa pela qual a coisa lhe pertencia, todas as causas possíveis de aquisição estavam implicitamente compreendidas na demanda, porque uma coisa não pode ser da mesma pessoa por mais de um título

Para Savigny, identidade subjetiva e identidade objetiva era os dois fatores que deviam coincidir, cujo respectivo exame se impunha ao juiz na segunda demanda. Ensinava, pois, que seria totalmente ilógico pretender por meio de dez ações diferentes dez objetos oriundos de uma mesma *stipulatio*, tendo o juiz que decidir nos dez processos uma única questão. Sendo idêntico o fundamento dos dez processos, os motivos de decidir seriam também os mesmos. (...) Por outro lado, na esfera dos direitos de propriedade, haverá tantas demandas diferentes quantos forem os objetos, isoladamente considerados... Assim, no âmbito do direito das obrigações, é a causa, e nos direitos reais, o objeto que determinam respectivamente a unidade ou a pluralidade da relação.

Disso decorre que, pela teoria da tríplice identidade, quando se trata de uma ação de direito obrigacional, modificada a causa de pedir, ainda que o pedido seja idêntico e as partes em litígio sejam as mesmas, haveria nova ação, que poderia ser ajuizada sem qualquer óbice, tendo em vista que houve modificação de um de seus elementos.

Em suma, alterada a causa de pedir, não mais subsistiria óbice para a renovação da pretensão em juízo, uma vez que tratar-se-ia de ação inteiramente nova.

Importante mencionar que nem mesmo o óbice da eficácia preclusiva da coisa julgada incidiria no caso concreto, uma vez que é entendimento corrente que a eficácia preclusiva só atinge argumentos baseados na mesma causa de pedir, pois só incide sobre os elementos que compõem o objeto do processo.

¹¹⁵ TUCCI, *op. cit.*, p. 41 e 79-80.

Ou seja, para direitos obrigacionais, a mudança da causa de pedir permite a multiplicação de processos a respeito da mesma relação jurídica debatida e do mesmo bem da vida pleiteado, não consistindo em fracionamento de demandas, por este critério, a renovação da mesma pretensão em juízo baseada em outro título jurídico.

Desta distinção entre a apresentação em juízo dos direitos reais e dos direitos obrigacionais surgiram, ainda, as teorias da individualização e da substanciação. Pela teoria da individualização seria suficiente a especificação da relação jurídica, ou a causa de pedir próxima, sobre a qual se escuda a pretensão. Já para a teoria da substanciação, seria necessária a indicação em juízo também do conjunto de fatos constitutivos justificadores da pretensão autoral.

A teoria da substanciação tem como principal justificativa o princípio da eventualidade, segundo o qual o processo deve ser iniciado com toda a demanda litigiosa, sendo que as partes devem levar a conhecimento do juízo tudo o que sabem e o que pretendem já na primeira oportunidade de manifestação, em verdadeira concentração dos atos processuais.

Para a teoria da substanciação, mesmo em se tratando de direitos reais, absolutos, é preciso afirmar a causa de pedir remota, que constitui o fato gerador do direito.

As discussões pouco mudaram até os dias atuais e o entendimento prevalente é de que o Brasil teria adotado a teoria da substanciação.¹¹⁶ A causa de pedir é definida pelas alegações de fato, com abrangência de todos os fundamentos jurídicos que possam servir de amparo ao pedido, ainda que não alegados - em contraposição à teoria da individualização, em que a causa de pedir é limitada pelo direito invocado pelo demandante e os fatos alegados se destinam apenas a provar o direito e não à identificação da causa de pedir.

Tal regra, ao menos no âmbito brasileiro, diz respeito ao fato essencial da pretensão, de modo que, se houver outro fundamento para o mesmo pedido, nova ação poderia ser proposta. Assim,¹¹⁷

para que haja identidade de causa petendi, é necessário que haja identidade de todos os elementos de fato dos quais decorrem os efeitos jurídicos pretendido em uma ação. Basta a existência de uma única discrepância para excluir a possibilidade de reconhecimento da identidade.

¹¹⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 194. No mesmo sentido: MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. I, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 180. Em sentido contrário: BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. *A causa petendi nas ações reivindicatórias*. **Revista de Direito Processual Civil**, p, 197.

¹¹⁷ Ac. do TJRJ na apelação cível 7.182, 5ª CC, 05/12/1978, Rel. Barbosa Moreira.

Se, para a verificação de identidade de demandas – com influência direta sobre a teoria do fracionamento - for tomada como pressuposto a teoria dos *tria eadem* e o entendimento majoritário da substanciação, o que importa para identificação de ações e, portanto, para o fracionamento, é definir o que seria ou deveria ser considerado como causa de pedir remota, ou seja, como fato da vida que fundamenta o pedido alegado pelo autor.¹¹⁸

O entendimento majoritário é de que tal causa de pedir poderia ser identificada como o fato essencial da pretensão jurídica, sem a inclusão de elementos ou fatos secundários subjacentes.¹¹⁹

Deste modo, alterada a causa de pedir que fundamenta a pretensão - tomada em seu sentido remoto, como fato da vida que deu origem ao processo -, seria possível a renovação do pedido em processos diversos, ainda que entre as mesmas partes, pois não estaria presente a identidade de ações.¹²⁰

Portanto, pelo exposto acima e especialmente tendo em vista a importância da causa de pedir como elo entre o direito substancial e o processo, ela certamente é critério importante na identificação de uma demanda fracionada.

Um critério que poderia ser enunciado, desta forma, é o de que haverá o fracionamento sempre que a causa de pedir remota, ou o fato da vida que fundamenta as duas pretensões, for a mesma em dois processos distintos, de modo que as questões poderiam ter sido demandadas em um único processo.

3.2 Conexão entre demandas:

No estudo sobre a relação entre demandas, a conexão desponta como um dos elementos mais relevantes. Nos termos do art. 55 do CPC, duas demandas reputam-se conexas quando lhes forem comuns o pedido ou a causa de pedir, hipóteses em que deverão ser reunidas para julgamento conjunto. O §3º do mesmo dispositivo prevê, ainda, que será

¹¹⁸ Sobre a importância da causa de pedir remota como critério seguro para verificar a identidade de ações: “um referencial seguro para se identificar a necessária identidade de questões jurídicas para a instauração do incidente é a causa de pedir remota das demandas judiciais” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil**. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (orgs.). Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho. São Paulo: LiberArs, 2014, p. 475.)

¹¹⁹ “A regra da eventualidade e da respectiva substanciação da demanda dizem respeito exclusivamente ao *fato essencial*, ou seja, àquele delimitado pelo autor na petição inicial, de sorte que se puder ser deduzida outra questão, ainda que para o mesmo pedido, não haverá óbice algum para a propositura de outra ação, uma vez que esta não será idêntica à primeira.” (TUCCI, *op. cit.*, p. 226).

¹²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Coisa julgada limites objetivos e eficácia preclusiva**. In: O direito de estar em juízo e a coisa julgada. Estudos em homenagem a Thereza Alvim. AURELLI, A.; SCHMITZ, L.; DEFINO, L.; RIBERITO, S.; FERREIRA, W. (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 771.

possível a reunião de demandas para julgamento conjunto mesmo quando ausente a identidade de seus elementos identificadores, bastando, para tanto, a necessidade de se evitar a prolação de provimentos conflitantes, o que a doutrina convencionou chamar de conexão instrumental.¹²¹

A partir dos conceitos expressos acima, é possível perceber que, quando se trata de duas demandas que poderiam ser reunidas no mesmo processo, evitando o fracionamento, a solução trazida pela conexão é de reunião para julgamento conjunto, solução esta que, inclusive, é constantemente aplicada pelos Tribunais pátrios.¹²²

É preciso ter em mente que, antes de se manifestar no processo, a conexão é fenômeno relativo ao plano do direito material, ela existe fora do processo e não se subordina ao ajuizamento das relações jurídicas sobre as quais incide. Diante de um fato da vida amplo, a conexão manifestada na via processual aproxima o juiz do conteúdo integral do litígio, embora as partes só tenham levado ao seu conhecimento a lide parcial.¹²³

Deste modo, é possível que a conexidade, em sentido amplo, vá muito além da identidade dos elementos da ação, podendo se apresentar, também, em ações entre litigantes distintos e até mesmo de ritos processuais diversos, pois o que importa para determiná-la não é propriamente a identidade dos elementos, mas a identidade dos fatos e efeitos envolvidos.

Nesta toada, duas objeções relevantes podem ser apresentadas ao entendimento tradicional de conexão, expresso no art. 55 do CPC. A primeira no sentido de que o julgamento conjunto pode não ser a solução mais adequada a propiciar a efetivação dos princípios da duração razoável do processo e da efetividade dos provimentos jurisdicionais.¹²⁴

A segunda, ainda mais relevante, está na constatação doutrinária de que o conceito tradicional de conexão não é adequado e, mais do que isso, é insuficiente para tratar da miríade de possibilidades envolvidas quando se trata da relação entre demandas.

Esta segunda compreensão estaria baseada no pressuposto de que os elementos tradicionalmente apontados como identificadores da conexão, a saber, identidade de pedidos e de causas de pedir, mostram-se duvidosos e pouco seguros, por dependerem de certa discricionariedade do julgador.¹²⁵

¹²¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Relação entre demandas**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 24.

¹²² A título de exemplo: TJSP, recurso inominado 1002816-92.2016.8.26.0319, rel. André Luis Bicalho Buchignani.

¹²³ PARÁ FILHO, Tomás. **Estudo sobre a conexão de causas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 78. Sobre o conceito de lide parcial ver doutrina de Carnelutti: CARNELUTTI, Francesco. *Metodologia do Direito*. Tradução de Frederico A. Paschoal. Campinas: Bookseller, 2002

¹²⁴ LUCON, 2018, *op. cit.*

¹²⁵ PARÁ FILHO, Tomás. **Estudo sobre a conexão de causas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 38.

O enunciado da doutrina clássica sobre a conexão evidencia que ela se enreda num jogo de combinações dos integrantes da ação, embora não despreze o dado lógico-jurídico ligado à atuação de cada qual desses elementos. (...) **Já se sente, aí, a primeira insuficiência da orientação tradicional, justamente na inevitável indefinição desse componente lógico-jurídico, do qual deriva o risco de entregar-se o reconhecimento conexo à discricção do juiz** (*grifo nosso*)

A título de exemplificação das insuficiências da doutrina tradicional, Tomás Pará Filho menciona que podem haver várias ações envolvendo o mesmo objeto mediato (um imóvel, por exemplo), com pedidos imediatos diversos, que não seriam reunidas por conexão no conceito tradicional. O autor pode pedir nestas ações: a) a rescisão de um contrato envolvendo tal imóvel; b) a restituição da coisa vendida; c) a reintegração da posse ou d) um provimento acautelatório, e tais demandas só seriam reunidas para julgamento conjunto se ocorresse o risco de provimentos conflitantes, mesmo que seja óbvia a existência e conexidade entre as ações.¹²⁶

Assim, um critério mais adequado para a verificação da conexão seria, além da intenção de evitar provimentos conflitantes, já trazida pelo §3º do art. 55 do CPC (teoria materialista), analisar os fatos de que dependem o surgimento dos direitos e seus respectivos efeitos:¹²⁷

Pondo ao claro as insuficiências da doutrina tradicional, pode-se inferir que a conexidade exprime, em essência, relação entre ações distintas, caracterizada pela origem comum ou pelo fim, equivalente ou semelhante, dos direitos demandados. (...) Quando ações diversas correspondem a um mesmo fundo jurígeno, ou visam a finalidades equivalentes, ou a efeitos que se completam ou compenetraram, têm, por igual, entre si, relação de conexidade – a inculcar o conhecimento de ambas pelo juiz.

Com efeito, manipulando conceitos e dados peculiares à sua fundamental teoria da lide, Carnelutti, na análise do fenômeno da conexão, torna claro ser imprescindível ao observador alçar-se ao exame dos fatos de que dependem o surgimento e a destinação dos direitos. Mostra, também, que se duas ou mais ações se ligam, direta e necessariamente, pelo fio das mesmas questões, a fatos jurígenos comuns, verificar-se-á a hipótese de conexão própria, ou interdependência. Quando a comunhão de questões não se assentar na mesma relação causal, senão parcialmente, ou quando for simplesmente eventual, ter-se-á caso de conexão imprópria.

No caso do fracionamento, a adoção da conexão como critério, nos moldes atuais, importa reunir duas ou mais demandas para julgamento conjunto quando se observar que lhe são comuns o pedido ou a causa de pedir ou quando se verificar que, na prática, há a

¹²⁶*Op. cit.*, p. 39. Em verdade, o autor faz duras críticas ao critério dos três *eadem* como regra de identidade entre demandas. A este respeito ver: *op. cit.*, p. 40-42.

¹²⁷*Op. cit.*, p.65 e 153.

possibilidade de prolação de provimentos conflitantes, em risco à segurança jurídica, à efetividade dos provimentos jurisdicionais e à duração razoável do processo.

Tal medida já ocorre em grande parte dos casos e é extremamente relevante para a garantia da observância dos princípios citados.

Ocorre que, ao que parece, a doutrina tradicional da conexão e da identificação de ações, se mostra insuficiente para tratar do problema em sua globalidade, mormente nas hipóteses em que duas ou mais demandas apresentam conexidade no plano do direito material sem que haja reprodução dos elementos identificadores da demanda.

Como mencionado, alguns autores propõem que haja um novo conceito de conexão a partir da comunhão de fatos e de efeitos jurídicos buscados pelas partes quando do ajuizamento das demandas, em conjugação do que se apresenta no plano do direito material e do que é transplantado para o processo.

Apesar de ser bastante interessante a referida proposta, que parece, de fato, mais adequada ao tratamento do problema da identidade de ações e, em conseqüência, do fracionamento, não se pode ignorar que a doutrina não definiu de modo claro o que seria essa comunhão de fatos ou de efeitos jurídicos, tampouco propôs critérios objetivos a partir dos quais seria possível identificá-los, o que torna difícil sua aplicação.

Embora se reconheça a insuficiência do critério tradicional para abarcar todas as hipóteses de conexidade, é preciso ter em mente que também há dificuldade de estabelecer um critério objetivo que o faça, bem como de permitir que a conexão seja um fenômeno genérico e abstrato, a ser identificado por cada juiz em casos concretos específicos e com soluções casuais – o que, pensa-se, seria a pior solução.

Tal dificuldade é reconhecida pelos próprios autores que defendem a modificação do conceito:¹²⁸

Como advertem os doutos “ainda está por ser feita a construção sistemática da doutrina da conexão de causas”, uma vez que não se chegou a alcançar, até agora, “critério preciso para determinarem a intensidade e a extensão dos efeitos da conexão. (...) esse objetivo há-de ser alcançado à proporção que se aprofundarem, ganhando ainda maior extensão e intensidade, os estudos em torno do problema das relações e dos nexos que unem o direito material e o direito processual. Como quer que seja, já se patenteou a oportunidade, para não dizer a necessidade, de construir, unitariamente, todo um grupo de fenômenos processuais, que radicam na conexão de causas.

¹²⁸ PARÁ FILHO, Tomás. **Estudo sobre a conexão de causas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 154-155.

Embora haja críticas ao conceito tradicional de conexão, a doutrina ainda não foi capaz de apontar definição mais adequada de forma segura. A proposta de reputar conexas ações quando comuns os fatos da vida ou os efeitos jurídicos pleiteados parece demasiadamente abstrata quando se tem em mente a necessidade de segurança jurídica das relações e de confiança na certeza dos provimentos jurisdicionais. Além disso, poder-se-ia recair na crítica de Tomás Pará Filho quanto à discricionariedade judicial na análise do fenômeno.

Desta forma, retomando o fim primordial do presente capítulo, constata-se que a conexão de causas é critério relevante para verificar a identidade de ações e o fracionamento de demandas perante o Judiciário. A dimensão tradicional da conexão é insuficiente, mas, com adoção de um conceito de conexão mais amplo, seria possível buscar identificar o fracionamento pelo ajuizamento processos distintos para debater demandas em que haja comunhão sobre os fatos da vida ou sobre os efeitos jurídicos pleiteados.

Não obstante, a adoção da conexão como critério ainda é complexa, diante das inúmeras indefinições que abrangem mesmo as propostas que propõem a ampliação do conceito.

3.3 Relação jurídica debatida:

Como mencionado, não obstante seja a teoria dos *tria eadem* a comumente adotada para a identificação de ações e, portanto, para verificação da possibilidade fracionamento, há outra teoria, desenvolvida por Savigny, que busca identificar as ações não por meio dos elementos de partes, pedido e causa de pedir, mas pela identidade de relações jurídicas no plano material.

O conceito de relação jurídica é um dos conceitos mais complexos e relevantes da ciência do Direito. Há muito os juristas discutem o que exatamente a configuraria,¹²⁹ divergindo sobre a possibilidade da existência de diferentes relações jurídicas diante de um mesmo fato da vida, como um contrato.

O termo nem sempre é utilizado em seu sentido mais técnico, e, mesmo quando assim utilizado, é objeto de divergência. Alguns juristas entendem que o conceito de relação jurídica seria unitário, formado por cada direito e por cada dever a que determinados sujeitos se encontram submetidos.

¹²⁹COUTO E SILVA, Clóvis. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatscky Editor, 1976, p. 9.

Partidário deste primeiro entendimento é Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, para quem¹³⁰ a relação jurídica e seus elementos constitutivos, a saber, sujeitos, objeto e vínculo seria indissociável na hipótese assecuratória do interesse a que visa tutelar e na eficácia que garante.¹³¹

O conceito de relação jurídica, deste modo, é extremamente simples, desde que se defrontem duas pessoas, uma titular de um direito e outra à primeira ligada pelo co-respectivo dever ou obrigação, aí está a relação jurídica em seu sentido estrito, técnico e de universal apropriação na dinâmica jurídica.¹³²

Assim, um contrato de mútuo, por exemplo, gera uma sucessão de relações jurídicas. Pode-se dizer que cada uma de suas cláusulas constituiria uma relação jurídica diversa, que poderia ser levada a conhecimento do juízo em um processo apartado.¹³³

Neste conceito seriam possíveis processos diversos para tratar, por exemplo: da relação jurídica de juros, de correção monetária, de prestação principal, etc..

Tulio Ascarelli, no mesmo sentido, fala da concorrência de relações jurídicas, que diz respeito a um grupo de direitos e obrigações figurados em um título jurídico, que se podem opor a grupos de direitos e obrigações, integrantes de outro título jurídico, entre dois sujeitos.¹³⁴

Outros autores, sem fazer exata oposição ao conceito expresso acima, utilizam o termo de forma mais ampla, para tratar de toda e qualquer relação que exista entre determinadas partes consideradas, como um todo.

São dessa linha os autores que comumente se referem à relação jurídica contratual ou relação jurídica obrigacional, buscando tratar de conceito de modo mais global, sem necessariamente considerar que em cada uma dessas situações, existam inúmeras relações jurídicas capazes de serem analisadas de forma individualizada:^{135 136}

O feixe de relações e situações é como todo e não como soma. O conceito, por exemplo, de relação jurídica de compra e venda não é conceito de relação jurídica a que corresponda dívida de prestar coisa, mais de cuidar da coisa até a entrega, mais

¹³⁰ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Direito Público e Direito Privado sob o prisma das relações jurídicas**. 2 ed. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1996, p. 62.

¹³¹ *Op. cit.*, p. 69.

¹³² *Op. cit.* P. 50.

¹³³ É este, com efeito, o exemplo dado por Tomás Pará Filho em: PARÁ FILHO, Tomás. **Estudo sobre a conexão de causas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 43.

¹³⁴ ASCARELLI, Tulio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. São Paulo: Saraiva. 1943, p. 128.

¹³⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXXVI, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 283.

¹³⁶ PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXVI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984 p. 439.

de não descurar da proteção jurídica da coisa; e sim conceito de relação jurídica em que tudo isso é intrínseco.

Quando dizemos “relação jurídica de compra-e-venda”, “relação jurídica de locação”, e assim por diante, em verdade nos referimos à relação jurídica total ou global, que é mais que a relação jurídica fundamental. Portanto, o feixe de relações jurídicas, de consequências jurídicas, de efeitos, e não de fatos que os sentidos pudessem perceber. Tudo já se passa no mundo jurídico, como laços e situações que nele se travam e estabelecem. (...) O feixe de relações jurídicas é como o todo e não como soma

Sem dúvidas, um dos pontos mais importantes para compreender o que seria o fracionamento de demandas e determinar quando ele se verifica em um caso concreto está no conceito de relação jurídica e na verificação de como se dá sua transposição do Direito material para o processo.

A fixação de seu conceito unitário e simples constitui posição imprescindível para o erguimento de uma teoria correta das ações jurídicas, dos efeitos jurídicos e de sua eficácia.¹³⁷

Ainda, o conceito específico de relação jurídica permite verificar a extensão do objeto processual levado a conhecimento do juízo: deveria ele ser composto somente de uma relação jurídica? É possível expandi-lo para uma gama de relações jurídicas relativas a um mesmo fato da vida? Ele deve abranger todo e qualquer ponto controvertido entre as partes que se apresentaram em juízo?

Assim, o conceito de relação jurídica auxilia também na definição do objeto processual e na consideração sobre a necessidade de sua expansão ou restrição em cada processo e poderia ser tomado como critério do fracionamento de demandas.

Para fins deste trabalho, considera-se que não há diferença tão relevante entre as citações apresentadas, acima. Em verdade, enquanto um dos autores considera a unidade da relação jurídica, o outro considera o todo, mas sem deixar de levar em conta que o próprio todo é formado por unidades de relações jurídicas.

A identidade da relação substancial é critério extremamente relevante para determinar o objeto e a identidade dos processos. A identidade dos direitos se dá quando se tem a identidade do fato e da relação jurídica, tanto que a exceção da coisa julgada ocorre quando a relação jurídica levada a juízo é igual à que já foi julgada e ambas nascem do mesmo fato.

Nas palavras de Tomás Pará Filho, o fato e a relação jurídica, tomados juntamente, constituem *l'eadem quaestio* e o objeto da sentença. Sua identidade basta para criar a identidade da pretensão.¹³⁸

¹³⁷ VILHENA, *op. cit.*, p. 51

Na toada da importância da consideração da identidade da relação jurídica na verificação da identidade de ações, diversos autores já defenderam, inclusive, que a identidade da relação jurídica é mais adequada do que o tradicional critério dos *tria eadem* para a análise da identidade de ações:¹³⁹

Os três *eadem* são, apenas, elementos acessórios, superficiais, não alcançando a essência da relação jurídica em si. Ora, atingir a relação jurídica, em sua essência, é o que interessa, no plano da identificação de ações. Porque os direitos a cujo respeito atua a *exceptio* são os julgados na sentença, na qual, a rigor, a *causa petendi* se esvazia de importância, só se considerando a relação jurídica em si.

A identidade do fato é elemento da identidade do direito. O fato, porém, não é o único elemento. É necessário que haja, também, identidade de relação jurídica. A regra formulável seria a de expressar que dois direitos são idênticos quando contêm a mesma relação jurídica derivada do mesmo fato.

No mesmo sentido, é o magistério Pietro Cogliolo, citado por José Rogério Cruz e Tucci:¹⁴⁰

“dois direitos são idênticos quando contêm a mesma relação jurídica, emergente do mesmo fato”. E, por identidade da relação jurídica, entendia a coincidência de determinada obrigação de uma pessoa contra outra (pouco importando se de direito real ou pessoal).

Para estes autores, pouco importa que não haja identidade entre os elementos integrativos da lide (partes, pedido e causa de pedir), pois podem ocorrer lides semelhantes com elementos inteiramente diversos, do mesmo modo que podem existir lides com questões idênticas, mas que não contam com os mesmos elementos constitutivos.¹⁴¹

Além disso, interessante mencionar que o critério da relação jurídica foi utilizado para vedar o fracionamento em decisão na Itália, com a sentença n. 4090, de 16/02/2017. No caso, não foi tratada (como nas decisões de 2000 e 2007) a hipótese de fragmentação judicial de um único crédito, mas da hipótese, parcialmente distinta, de cisão processual de pluralidade de créditos distintos todos decorrentes da mesma relação obrigacional.

As Seções Unidas de 2017 tiveram que responder à questão se era lícito, na presença de diferentes créditos oriundos da mesma relação obrigacional, iniciar diversos julgamentos,

¹³⁸ *Op. cit.*, p. 43.

¹³⁹ PARÁ FILHO, Tomás. **Estudo sobre a conexão de causas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 42-43.

¹⁴⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 83.

¹⁴¹ PARÁ FILHO, Tomás. **Estudo sobre a conexão de causas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 58.

tantos quantos fossem os créditos, a fim de obter reconhecimento judicial com correspondentes várias sentenças de ordem de pagamento contra o devedor.¹⁴²

Na oportunidade, foi decidido que:¹⁴³

As questões relativas a direitos creditórios distintos, ainda que referentes à mesma relação de duração entre as partes, podem ser propostas em processos distintos. No entanto, se os referidos direitos creditórios, além de referirem-se à mesma relação de duração entre as mesmas partes, também estão, em projeção, inscritas na mesma esfera objetiva de um possível julgamento ou em qualquer caso "fundado" no mesmo fato constitutivo - sim, eles não podem ser verificados separadamente, a menos que à custa de uma duplicação de atividades de investigação preliminar e uma conseqüente dispersão de conhecimento do mesmo caso substancial -, as questões relacionadas podem ser propostas em julgamentos separados apenas se o credor atuante tiver um interesse objetivamente avaliável na proteção processual fracionada. (*grifo nosso*).

Desta forma, como regra, entende-se que o credor pode agir para obter a condenação do devedor ao pagamento de todos os direitos de crédito, introduzindo um procedimento judicial independente para cada crédito.

Todavia, este princípio geral pode ser derogado, com a conseqüente obrigação do credor de requerer em uma só sentença o pagamento dos diversos créditos decorrentes da mesma relação obrigatória, única e exclusivamente quando: a) os diversos créditos decorrentes da mesma relação obrigatória podem ser registrados no mesmo contexto objetivo suscetível a um possível julgamento unitário ou, em qualquer caso, com base no mesmo fato constitutivo; b) se a condição em a) for satisfeita, um interesse objetivamente avaliável do credor em uma proteção processual fracionada não é encontrado.¹⁴⁴

Assim, para pleitear os créditos em juízo de forma separada, é preciso que exista um interesse legítimo do credor em obter a prestação jurisdicional de forma fracionada, o que pode ser constatado, por exemplo, quando a possibilidade de cobrança dos créditos em juízo surge em datas diversas.

Fato é que, se a relação jurídica for estabelecida como critério para determinar quando se trata ou não de fracionamento de demandas, é preciso definir exatamente o que ela seria.

A adoção da definição expressada por Vilhena faz com que, em uma mesma situação verificável no mundo da vida, por exemplo, em um contrato, haja uma série, um feixe de relações jurídicas diversas estabelecidas entre as partes, vinculadas entre si por um dever e um direito a ele correspondente.

¹⁴² DE ANGELIS, *op. cit.*, p. 5-6.

¹⁴³ ITÁLIA, Seções Unidas sentença n. 4090, de 16/02/2017

¹⁴⁴ DE ANGELIS, p. 10.

Cada uma dessas relações jurídicas poderia ser apresentada em processos diferentes, conforme as discussões a elas atinentes, ou reunidas no mesmo processo, sem que a divisão implique necessariamente fracionamento indevido. Cada uma dessas relações compõe o objeto processual da ação em que são levadas a conhecimento do juízo, elas delimitam os limites sobre os quais o juiz há de proferir a decisão.¹⁴⁵

Por exemplo, não seria abusivo o ajuizamento de subseqüentes ações relativas a um mesmo contrato de mútuo, sendo uma delas para discutir os juros, outra para discutir correção monetária, outra para discutir lucros cessantes, etc..

Embora muito respeitável, tal entendimento pode não ser o mais adequado aos fins a que hoje se apresenta a ciência processual e ao intuito de reduzir o número de processos e de atividades jurisdicionais necessárias para a solução de cada lide.

Assim, mesmo diante da adoção de um critério como esse, pode se mostrar interessante estabelecer possibilidades de ponderação da norma, em que é possível que a divisão de relações jurídicas relativas ao mesmo contrato se apresente como abusiva, gere a necessidade de prolação de juízos que não seriam requeridos e seja prejudicial à duração razoável do processo e ao aproveitamento dos atos processuais.

Por outro lado, vista a relação jurídica como feixe único de relações, em sua forma complexa, e admitida sua derivação de um único fato jurídico ocorrido no plano substancial, toda a relação que derivou deste fato deveria ser levada ao conhecimento do Judiciário em um mesmo processo, evitando os problemas da concepção anterior.

Assim, tomado este último conceito de relação jurídica, haveria o fracionamento a partir do ajuizamento de diversos processos buscando tratar do mesmo feixe de situações da vida existentes no plano substancial.

De uma forma ou de outra, caso se entenda por acolher o critério da relação jurídica a fim de determinar quando ocorre ou não o fracionamento, tal entendimento não pode ser considerado absoluto. Mesmo que haja uma regra geral e abstrata vedando o fracionamento relativo à mesma relação, tal norma poderia ser ponderada no caso concreto para permitir, por exemplo, que o litigante traga alegações de que não tinha conhecimento ou pedidos que ainda não eram exigíveis em processos posteriores.

¹⁴⁵ Importante destacar que não se trata aqui de reforço à teoria imanentista - entende-se que o direito de ação e o direito substantivo são diversos e não contam com perfeita coincidência. Ocorre que, entende-se, também, que é preciso que o processo considere o conceito de relação jurídica advindo do direito material para resolver a questão da identidade de ações e do fracionamento, a fim de que se possa conferir coerência ao ordenamento jurídico e atuar de forma verdadeiramente eficiente na resolução dos conflitos jurídicos.

3.4 Situação fática:¹⁴⁶

Pode-se dizer que o entendimento adotado na Itália, de vedar a divisão em juízo de um crédito derivado do mesmo fato da vida,¹⁴⁷ se assemelha à compreensão estado-unidense sobre o fracionamento e reunião de demandas.

Nos Estados Unidos, os objetivos principais da regra que impede a relitigação de fatos referentes à situação da vida já levada a conhecimento do juízo são evitar a multiplicação de processos; eliminar a possibilidade de cobranças em duplicidade e tornar possível a classificação das demandas e uma distribuição adequada dos bens da vida pleiteados.¹⁴⁸ Tais objetivos estão relacionados à visão instrumental e até mesmo utilitarista que os estado-unidenses imprimem ao processo.

Nos Estados Unidos, assim como ocorre na Itália e na Espanha, um ponto muito relevante considerado no tratamento da questão do fracionamento é o da extensão dos limites objetivos da coisa julgada.¹⁴⁹

Conquanto a compreensão do que é a *res iudicata* seja bastante diferente nos países de *Common Law* e nos países de *Civil Law*, é possível perceber que a vedação ao fracionamento está comumente relacionada, em ambas as tradições jurídicas, ao que foi coberto pela autoridade da coisa julgada e de sua eficácia preclusiva no primeiro processo e, em consequência, não poderia ser alegado em processo ulterior.

Neste sentido, na tradição jurídica estado-unidense, o alcance da coisa julgada seria para além do objeto tradicional do processo - cujos elementos são partes pedido e causa de pedir - pois estaria relacionada ao fato histórico fundamental que ensejou o litígio.

O entendimento do prof. Humberto Theodoro Júnior, por exemplo, ajuda a compreender tal alcance, embora sua análise seja da compreensão jurisprudencial italiana:¹⁵⁰

Basta que o fato histórico fundamental ensejador do litígio seja comum a diversos processos, para que a solução definitiva de um deles tenha de prevalecer como coisa julgada entre as mesmas partes, pouco importando que diferentes sejam os pedidos formulados em cada um deles. O acerto sobre o fato fundamental comum não deve ser renovado. É o exemplo de uma só relação

¹⁴⁶ Todas as citações em inglês foram livremente traduzidas para facilitar a leitura e a compreensão do texto.

¹⁴⁷ Sentença n. 4090/2017 Cassazione Civile -Sezioni Unite

¹⁴⁸ BLUME, William Wirt. **Required Joinder of Claims**. Michigan Law Review, vol. 45, n. 7. Maio, 1947, p. 797.

¹⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Redimensionamento da coisa julgada. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, n. 28, p. 5-23, jan./fev., 2009, p. 12.

¹⁵⁰ A citação analisa o entendimento italiano, mas é perfeitamente aplicável ao entendimento estado-unidense, que lhe inspirou. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Redimensionamento da coisa julgada**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, n. 28, p. 5-23, jan./fev., 2009, p. 12.

negocial duradoura acerca da qual surgiram entre as partes sucessivas demandas. Numa se discutiu, v.g., a validade do contrato para solucionar o pedido de cumprimento de uma determinada prestação; noutra, reclamou-se a satisfação de outra obrigação. Embora diversos os pedidos, todos se fundam no mesmo contrato. Por isso, na segunda causa não é mais lícito discutir a validade do contrato, se isto já foi acertado pela sentença anterior. (*grifo nosso.*)

Embora presente a semelhança de motivos, há diferenças muito relevantes entre o sistema jurídico estado-unidense e o dos países de tradição jurídica romano-germânica.

Nos Estados Unidos, os termos utilizados para impedir a litigância de questão que já foi levada ao conhecimento do juízo ou que, de alguma forma, estaria já implícita em outra decisão anterior, são *issue preclusion* e *claim preclusion*.¹⁵¹

Talvez a diferença mais relevante em comparação aos países de tradição romano-germânica seja que os limites objetivos da coisa julgada não recaem sobre as questões jurídicas debatidas, mas sobre os fatos que compõem a relação jurídica objeto do processo, em estrutura conhecida como *issue preclusion*.¹⁵²

Pela *claim preclusion*, por sua vez, tem-se que a existência da *res iudicata* torna o primeiro processo conclusivo a respeito de todo o direito das partes, extinguindo qualquer pretensão do autor, independentemente do resultado do julgamento.¹⁵³

Desta forma, o autor é obrigado a veicular em uma só demanda todas as pretensões (*claims*) que tenha contra o réu com relação ao mesmo fato ou conjunto de fatos,¹⁵⁴ sob pena de não poder levar mais aquele fato da vida ao conhecimento do poder Judiciário.

De modo geral, a vedação do fracionamento, ou do chamado *splitting of demands* é mais ampla e tem como base o entendimento de que “aquele que não falou quando deveria

¹⁵¹ *Claim preclusion* evita a relitigação de uma inteira *cause of action* se um julgamento final e prévio foi prolatado sobre a mesma matéria. Esse entendimento compreende duas sub-categorias: *merger and bar*. 'Sob a regra *merger*, quando a sentença for proferida em favor do autor, sua *cause of action* se incorpora na sentença e não pode ser litigada. Por outro lado, se o réu tiver julgamento em uma ação, o autor a partir de então é 'impedido' (*barred*) de litigar a mesma *cause of action*. SIEGEL, *supra*, § 450; *accord*, RESTATEMENT (SECOND) OF JUDGMENTS §§ 45, 47-48, 61 (Tent. Draft No. 1, 1973). Em contrário, a *issue preclusion* opera para antecipar ao litígio questões específicas de fato ou de direito que foram de efetiva ou implicitamente deduzidas em uma decisão prévia MULE, Marea C. **Court of Appeals Clarifies Definition of “The Same Cause of Action” for Purposes of Claim Preclusion**. St. John’s Law Review. Vol. 53, Outono 1978, n. 1, p. 169.

¹⁵² DE LUCCA, Rodrigo Ramina. n **Revista de Processo**, v. 252, 2016, p. 100.

¹⁵³ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. A expansão da eficácia preclusiva da coisa julgada em matéria de direito da concorrência: considerações a respeito do art. 98, §4º da Nova Lei do CADE. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 222/2013, p. 91-122, Ago/2013

¹⁵⁴ GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência estado-unidense. **Revista de Processo**. vol. 194. p. 101-138. São Paulo: Ed. RT, abr. 2011.

não poderá falar quando deva ficar em silêncio.”¹⁵⁵ A compreensão deriva da famosa máxima “*one day, one shot*”, pela qual o litigante teria apenas um “dia na Corte” para debater e alegar tudo o que deseja.

No entanto, mesmo na jurisprudência estado-unidense, a regra que veda o fracionamento de demandas não parece tão clara. O critério mais comumente utilizado para definir se duas demandas são distintas ou idênticas é a *cause of action*, utilizada em cada uma delas.

Em diversas decisões, já foi estatuído que: “uma única *cause of action* não pode ser separada em sucessivos processos diversos”¹⁵⁶, mas não há clareza sobre o que significaria *cause of action*, sendo comum o entendimento de que esta se assemelharia a todo o fato da vida debatido em juízo, ainda que tal definição seja um tanto genérica e abstrata.^{157 158}

Os juristas têm encontrado muita dificuldade em definir o termo *cause of action* com precisão. Em seu sentido jurídico mais amplo, aplicado a uma ação judicial, é um procedimento para a prevenção ou reparação de um dano único ou separado. (...) É sinônimo do termo direito à ação, embora claramente distinguível dos termos escolhidos na ação.

A *claim preclusion*, no aspecto da coisa julgada, impede o litígio de questões que foram ou que poderiam ter sido litigadas em processo anterior quando uma ação posterior se basear na mesma causa de pedir. O que constitui a mesma causa de pedir para fins de exclusão da reivindicação, no entanto, nem sempre é claro.

Em conseqüência, existe uma evidente dificuldade em determinar se um processo conta com apenas uma ou com mais *causes of action*, e, portanto, se seria ou não possível a litigância em processos diversos sobre a situação da vida nele debatida.

Um critério apontado pela doutrina que poderia ser utilizado neste ponto é determinar se a relação jurídica tratada no processo é completa e indivisível, ou se pode ser separada em diferentes *causes of actions*,¹⁵⁹ para o que o julgamento do famoso caso *Secor v. Sturgis* estabeleceu.¹⁶⁰

¹⁵⁵ “*he Who did not speak when He should have spoken, shall not now be heard when he should be silent*”. Bluebook 21st ed. Samuel P. Sparks, Splitting Causes of Action, 31 CENT. L.J. 435 (1890), p. 435.

¹⁵⁶ Baltimore S. S. Co. v. Phil-lips, 274 U. S. 316, 71 L. ed. 1069, 47 S. Ct. 600; United States v. California & O. Land Co. 192 U. S. 355, 48 L. ed. 476, 24 S. Ct. 266; see United States v. Pan American Petroleum Co. (C. C. A. 9th) 55 F.(2d) 753, 776, writ of certiorari denied in 287 U. S. 612, 77 L. ed. 532, 53 S. Ct. 14; see also Doleman v. Levine, 295 U. S. 221, 226, 79 L. ed. 1402, 1406, 55 S. Ct. 741

¹⁵⁷ Bluebook 21st ed. Samuel P. Sparks, Splitting Causes of Action, 31 CENT. L.J. 435 (1890)

¹⁵⁸ MULE, Marea C. **Court of Appeals Clarifies Definition of “The Same Cause of Action” for Purposes of Claim Preclusion**. St. John’s Law Review. Vol. 53, Outono 1978, n. 1, p. 169.

¹⁵⁹ Bluebook 21st ed. Raymond D. Thurber, Splitting Causes of Action on Contract, 7 BENCH & B. o.s. 13(1906), p. 14.

¹⁶⁰ Secor v. Sturgis, 16 N. Y., 548, 558.

A verdadeira distinção entre demandas ou direitos de ação que são únicos e inteiros e aqueles que são vários e distintos é que os primeiros surgem imediatamente de um mesmo ato ou contrato, e os segundos de diferentes atos ou contratos. Talvez um teste tão simples e definitivo quanto a matéria admite, pelo qual se determina se um caso pertence a uma classe ou a outra, seja indagar se ele se baseia em um ou em vários atos ou acordos.

O que tal entendimento estabelece é que se um julgamento é dado sobre apenas uma parte de uma demanda indivisível, há preclusão para o demandante ajuizar outra ação para discutir parte diferente referente à mesma demanda.¹⁶¹

Assim, a natureza divisível ou indivisível da demanda seria essencial para a determinação da existência de uma ou mais *cause of actions*. Tal natureza, por sua vez, seria analisada de diferentes formas, conforme se tratasse de uma relação de responsabilidade civil extracontratual ou de responsabilidade civil contratual.

Nas ações decorrentes de descumprimento contratual, é comum que se entenda que um mesmo contrato gera apenas uma *cause of action*, de modo que deve, por isso, ser debatido em um único processo.

Assim, para verificar se uma demanda é ou não indivisível, deve-se analisar se os direitos ali debatidos derivam de uma única transação contratual ou de uma série delas.

Normalmente, para as ações derivadas de responsabilidade civil contratual, uma demanda que pleiteie danos pelo descumprimento constitui uma *cause of action* única e indivisível. A omissão de qualquer parte desta relação ou de qualquer pedido pelo demandante é feita por sua conta e risco¹⁶² e o impede de alegar a questão de que já tem conhecimento em processo posterior, gerando um ônus de concentração.

No entanto, algumas observações devem ser feitas quanto aos contratos que preveem prestações a serem cumpridas em parcelas, pois a situação não é exatamente a mesma.

Neste tipo de contrato, como o descumprimento não é verificado completamente em um único momento no âmbito do direito material, é possível ajuizar um processo diferente para cada uma das parcelas que se tornam devidas ao longo do tempo, com a ressalva de que o demandante deve incluir todas as parcelas que já se tornaram devidas em um mesmo

¹⁶¹ BLUME, William Wirt. **Required Joinder of Claims**. Michigan Law Review, vol. 45, n. 7. Maio, 1947, p. 799.

¹⁶²Bluebook 21st ed.
of Action on Contract, 7 BENCH & B. o.s. 13(1906), p. 14.

Raymond D. Thurber, Splitting up Causes

processo.¹⁶³ Deste modo, um processo distinto pode ser ajuizado à medida que cada parcela se tornar devida.¹⁶⁴

Importante, neste ponto, ter atenção à periodicidade em que as prestações são devidas. Por exemplo, no caso de uma obrigação de pagar salário, se é estabelecido que o salário será pago mensalmente e o inadimplemento contratual se refere ao período de 1 mês e 7 dias, o demandante deve litigar pleiteando o valor devido correspondente ao mês, excluindo os 7 dias, ou aguardar até que dois meses completos sejam devidos. Com efeito, é o entendimento de Raymond D. Thurber:¹⁶⁵

"O fundamento da ação é a estipulação, que está na natureza de um contrato múltiplo. Assim, no caso de contrato de pagamento de quantia em prestação, a ação pode ser intentada para cada uma das prestações, à medida em que elas se vencerem. Neste caso, sendo as estipulações independentes entre si, a falta de pagamento de uma prestação não consistirá em violação total do contrato e não pode haver nenhuma recuperação de créditos que não são devidos no momento da ação. O pagamento será considerado devido de acordo com seus exatos termos. **Assim, quando o salário do autor for devido em prestações mensais e ele for dispensado após o decurso de um mês e sete dias, não poderá, em ação salarial única, recuperar estes sete dias. Se o pagamento não deve ser feito em datas fixas, mas pelo acontecimento de um determinado fato, a ação será cabível sempre que tal fato verdadeiramente ocorrer. (grifo nosso)**

No caso de contratos continuados, a regra é semelhante: a obrigação criada pelo contrato é continuada, permitindo ações diferentes e sucessivas conforme os descumprimentos contratuais verificados: "alguns contratos, por sua natureza, criam uma obrigação continuada, permitindo sucessivas ações a cada violação"¹⁶⁶

Como exemplo, Thurber cita os entendimentos exarados nos casos *Beach v. Crain* e *Turner v. Hadden*. Nestes processos, foram abordadas as hipóteses de obrigação de manter um portão funcionando ou de um acordo para suportar todos os gastos de uma pessoa durante sua vida, ambos tratando, portanto, de obrigações derivadas de um contrato cujas prestações se prolongam no tempo.

¹⁶³ CLARK, Charles E. **Joinder and Splitting of Causes of Action**, 25 Michigan Law Review 393 (1927), p. 424.

¹⁶⁴ "No caso de contrato com pagamento feito em parcelas, o credor tem direito a cada parcela conforme seu vencimento. Assim, ele pode manter tantas ações quantas forem as parcelas não pagas, desde que se processe cada parcela antes do vencimento da próxima. A falta de pagamento de uma parcela é uma violação do direito do credor de ter o contrato executado de acordo com seus termos. As infrações decorrentes do não pagamento de duas ou mais parcelas são consideradas uma só infração para evitar a multiplicação de litígios." (BLUME, William Wirt. **Required Joinder of Claims**. Michigan Law Review, vol. 45, n. 7. Maio, 1947, p. 801)

¹⁶⁵Bluebook 21st ed.

Raymond D. Thurber, **Splitting up Causes of**

Action on Contract, 7 BENCH & B. o.s. 13(1906), p. 20.

¹⁶⁶Bluebook 21st ed. Raymond D. Thurber, **Splitting up Causes of Action on Contract**, 7 BENCH & B. o.s. 13(1906), p. 20.

Entendeu-se que as ações de reparação de danos referentes a esses contratos poderiam ser ajuizadas à medida que ocorre o descumprimento contratual, no momento em que há tal descumprimento. E não haverá impedimento para o ajuizamento de ação posterior para ressarcimento de danos até então não verificados.

Um ponto importante mencionado por alguns autores consiste na diferença, em relação à divisibilidade ou indivisibilidade de demandas, conforme a prestação objeto da obrigação convencionada entre as partes.

De modo geral, quando se trata de prestação de pagar, ou seja, de obrigações de dar quantia, é mais fácil verificar a divisibilidade da prestação.

O contrário ocorre com as obrigações de fazer, de não fazer e de dar coisa certa, as quais são sempre condicionadas por atos da outra parte e nas quais as prestações dificilmente são divisíveis:¹⁶⁷

A obrigação de entregar bens ou de prestar serviços, estando, como sempre está, condicionada a um ato da outra parte, faz com que o direito a esta, ainda que se proponha a sua própria prestação, possa ser converter em mero pedido indenizatório. A estipulação contratual não produz efeito de acordo com seus termos; e, como visto, a política da lei em tais casos é de estabelecer que o direito do demandante em casos como este é apenas parte de uma reclamação total pela violação do contrato.

No caso de pagamentos em dinheiro, no entanto, a contraprestação usualmente foi integralmente executada, pelo que o contrato pode ter efeitos de acordo com seus termos, as várias estipulações são facilmente divisíveis e a política da lei é tratá-los como separados e distintos. Se forem separados, se tem que a violação de um não pode afetar os outros. Nisso pode ser encontrada uma razão que explica a aparente diferenciação.

Como se vê, não existe uma regra exata, um meio pelo qual seja sempre possível definir se a demanda é ou não divisível, portanto, se há ou não o parcelamento. Todavia, isso não impede que sejam propostos alguns critérios a serem utilizados como testes para verificar a possibilidade de fracionamento.

Neste sentido, Charles E. Clark aponta que deve ser dada especial atenção à vontade das partes e que a tendência é de que as Cortes promovam a unificação de processos em que se demandam questões referentes a um mesmo contrato:¹⁶⁸

O teste é pela intenção das partes e pelo modo como elas consideraram as estipulações. Um método para determinar tal intenção, quando, como geralmente é o caso, ela não está definitivamente expressa, é determinadr a “a proporcionalidade da contraprestação, *i.e.*, se a contraprestação parece ter sido dada como um todo, para todas as estipulações e prestações, e, então, elas são indivisíveis, ou se partes da

¹⁶⁷ Bluebook 21st ed. Raymond D. Thurber, **Splitting up Causes of Action on Contract**, 7 BENCH & B. o.s. 13(1906), p. 17

¹⁶⁸ CLARK, Charles E. **Joinder and Splitting of Causes of Action**, 25 Michigan Law Review 393 (1927), p. 422.

contraprestação se aplica para cada parte em separado da prestação, que é vista separadamente. Os Tribunais parecem sustentar que, a menos que haja uma divisibilidade clara, todas as violações de um mesmo contrato devem ser processadas a um único tempo (...) Parece haver uma tendência clara de forçar um único litígio.

Nas ações derivadas de ato ilícito, correspondentes à responsabilidade extracontratual, o entendimento mais comum é de que se deve analisar o fracionamento das *causes of action* nos casos concretos, a fim de verificar quantas e quais foram as ocasiões de violação a direitos.¹⁶⁹

Quando a violação do direito deriva de apenas uma ocasião, apenas um processo deve ser ajuizado. No caso de a violação derivar de ocasiões diferentes, é possível ajuizar tantas ações quantas sejam essas ocasiões, devendo-se reuni-las para julgamento conjunto quando for necessário a fim de facilitar a instrução probatória.¹⁷⁰

Quando um direito é violado mais de uma vez por uma mesma ação ilícita, cada violação dá origem a uma *cause of action*. Para evitar os males da multiplicação de demandas, considera-se que todas as violações ocorreram no mesmo momento, como se fossem uma só. Ou requer-se a reunião de todas as demandas que surgem da mesma violação. Quando o réu contrata ou instrui uma terceira pessoa para ferir o autor de todas as formas possíveis e ele faz isso em diferentes ocasiões, diferentes ações requererão prova de fato comum, a saber, de que o réu contratou ou instruiu o terceiro a ferir o autor. No entanto, se as provas requererem diferentes evidências, a reunião não é necessária.

A opção por verificar o número de violações se baseia, essencialmente, na economia de recursos proveniente do julgamento conjunto das pretensões e no objetivo de evitar a multiplicação de processos.

Quando os direitos são violados em ocasiões diferentes, apesar de existir a referida economia no caso de ajuizamento de uma única ação, ela não é suficiente para justificar que a reparação dos danos seja pleiteada em um único processo. Mas quando os direitos foram violados em uma só ocasião, usualmente pelo mesmo ato ilícito, a justificativa da economia de tempo e recursos é mais evidente e demanda a reunião das diferentes pretensões em uma mesma ação.¹⁷¹

¹⁶⁹ BLUME, William Wirt. **Required Joinder of Claims**. Michigan Law Review, vol. 45, n. 7. Maio, 1947, p. 800.

¹⁷⁰ BLUME, William Wirt. **Required Joinder of Claims**. Michigan Law Review, vol. 45, n. 7. Maio, 1947, p. 800.

¹⁷¹ BLUME, William Wirt. **Required Joinder of Claims**. Michigan Law Review, vol. 45, n. 7. Maio, 1947, p. 800.

Os entendimentos expressos acima, tanto no que se refere às relações contratuais quanto no que tange às relações derivadas de responsabilidade civil extracontratual demonstram que o objetivo principal é que demandas diferentes sejam julgadas de modo conjunto quando apresentarem questões de fato ou de direito comuns.

Ainda, é possível perceber que o julgamento conjunto é incentivado nas hipóteses em que a mesma prova possa servir a diferentes demandas. É importante que o que se deve alegar e provar em cada uma das ações seja semelhante, de modo que, usualmente, percebe-se a necessidade de julgamento conjunto quando a mesma evidência sustenta as duas ou mais ações.¹⁷²

Além disso, considerando-se a relação intrínseca do tema com a coisa julgada, o entendimento geral é de que só haverá impedimento para o ajuizamento da segunda ação se no primeiro processo o julgamento proferido alcançar o mérito da demanda.¹⁷³

A despeito das considerações acima, o tratamento do fracionamento nos Estados Unidos não se resume à reunião de demandas cujos elementos de fato ou de direito são semelhantes ou cuja prova requerida é a mesma, pois tal desiderato, como expresso por alguns autores, poderia ser alcançado mediante a figura do *collateral estoppel*,¹⁷⁴ que impede a re-litigação de questões que já foram discutidas, em efeito típico da coisa julgada.

A questão relativa à *claim preclusion*, que impede o ajuizamento de ações diferentes baseadas na mesma *cause of action* vai muito além. Consiste na vedação de ajuizar uma nova demanda quando já houve processo para discutir uma das partes que compõe o todo de uma relação jurídica indivisível. Esta compreensão levará à economia de recursos independentemente de questões semelhantes serem pleiteadas em ambos os processos:¹⁷⁵

No entanto, se este fosse o único propóstio da normal, poderia ser alcançado pelo *collateral estoppel*. Sob este princípio, a decisão de uma questão de fato ou de direito em uma ação é conclusiva para a outra ação entre as mesmas partes. Julgamento de uma parte de uma demanda “inteira” funciona como *merger* ou *bar* da demanda. Ao ir tão longe, os Tribunais forçam o autor a reunir todas as suas reivindicações em uma só ação. Essa reunião poupará tempo e despesas, mesmo que questões comuns não estejam envolvidas. Mas como é quase certo qu questões

¹⁷² Bluebook 21st ed.

31 CENT. L.J. 435 (1890), p. 438.

¹⁷³ Bluebook 21st ed.

CENT. L.J. 435 (1890), p. 438.

¹⁷⁴ “As a subgenre of *res judicata*, collateral estoppel prevents subsequent litigation of legal determinations of fact and law that have resulted in valid final judgments. All litigants have a “full and fair” opportunity to bring suit except where one party has brought effectively the same suit as defined by the same substantive legal issue in another venue or at another time against the same defendant.” Legal Information Institute. Cornell Law Scholl. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/collateral_estoppel. Acesso em: 23/05/2022

¹⁷⁵ BLUME, William Wirt. **Required Joinder of Claims**. Michigan Law Review, vol. 45, n. 7. Maio, 1947, p. 802-803.

Samuel P. Sparks, **Splitting Causes of Action**,

Samuel P. Sparks, **Splitting Causes of Action**, 31

comuns estejam envolvidas, a regra serve também para evitaros males da multiplicação de ações.

Novamente, defronta-se com a necessidade de determinar o conceito exato de *cause of action* e a definição do que seria uma demanda indivisível. Vários testes sugestivos já foram propostos com este desiderato, mas, como regra, mais apresentam exemplos possíveis do que critérios exatos e é reconhecida a dificuldade de se criar uma regra automática e universalmente aplicável nesse âmbito.¹⁷⁶

William Wirt Blume, reconhecendo a dificuldade de criação de um critério exato para determinar quando se trata da mesma *cause of action* para determinar a reunião de demandas e o impedimento da re-litigação da questão, propõe uma série de testes que ilustrariam situações nas quais as demandas poderiam ser consideradas indivisíveis.¹⁷⁷

Assim, a título de exemplo, o autor cita que se a propriedade de P consiste em múltiplos itens que são tomados por D na mesma ocasião, P tem apenas uma ação possível e indivisível para reclamar o valor da propriedade, ainda que sejam vários os itens tomados.

No entanto, se D toma os itens de propriedade de P em diferentes ocasiões, P terá tantas *claims* quantas forem as ocasiões. No caso de P ter seus direitos de personalidade violados por D na mesma ocasião, P só poderá demandar reparação em uma única ação.

Se D profere diversas calúnias contra P, mas todas estas na mesma ocasião, P igualmente só teria a possibilidade de uma *claim* para todos os danos. Se D acorda com X para injuriar P de todas as formas possíveis e, em uma ocasião, X causa danos à personalidade de P e, em outra, à sua propriedade, é possível o ajuizamento de duas ações diferentes contra X.

Se D invade as terras de P em diferentes dias sucessivos, P novamente só terá uma demanda para reclamar todos os danos causados antes do início deste processo. Se diferentes itens são vendidos de P para D sob um único contrato, P também só terá uma ação para reclamar o preço de todos os itens.

Se há um acordo para D e P determinando que aquele deverá pagar a este determinado valor em parcelas, é possível também o ajuizamento de uma única ação para cobrança de todos os valores que são devidos antes do início do processo.

¹⁷⁶ CLARK, Charles E. **Joinder and Splitting of Causes of Action**, 25 Michigan Law Review 393 (1927), p. 420

¹⁷⁷ BLUME, William Wirt. **Required Joinder of Claims**. Michigan Law Review, vol. 45, n. 7. Maio, 1947, p. 799.

Por fim, se P, de tempos em tempos, com periodicidade determinada, vende itens para D, P também tem apenas uma ação para reclamar o valor total do preço dos itens vendidos.

Recentemente, na tentativa de estabelecer critérios mais exatos, a Corte de Apelação estatuiu no caso *Reilly v. Reid*, que nas hipóteses em que a solução buscada ou os fatos necessários para suportar a demanda são os mesmos, os processos devem se considerar baseados na mesma *cause of action* para fins de incidência dos efeitos da *res iudicata*.¹⁷⁸

Como se vê, nenhuma das regras ou critérios apresentados são absolutos. Pelo contrário, há grande margem para decisão de modo diverso conforme cada caso concreto. Um ponto comum bastante relevante, todavia, é a busca por evitar gastos desnecessários e por economia processual.

Ainda, a doutrina admite que existiriam ao menos três exceções contra a regra do fracionamento. Três situações em que aponta que seria possível a manutenção das ações separadas mesmo que elas configurem partes de uma demanda indivisível ou de uma mesma *cause of action*. São elas:¹⁷⁹

(1) Quando o autor busca uma solução que seja aplicável apenas a parte de seu pedido “inteiro”; (2) Quando o réu oculta do autor a existência de parte de seu pedido “inteiro” (3) Quando o réu falha em impugnar a divisão ou consente com ela.

Ou seja, seria possível a litigação em separado de uma demanda indivisível quando a parte busca uma solução que seja aplicável apenas a uma parte de sua demanda, quando o réu concorda com isso ou quando o réu falha em apresentar a objeção de fracionamento ou concorda com tal fracionamento.

O entendimento estado-unidense inspirou a reforma legislativa espanhola, em que a se admite que todos os fatos e fundamentos jurídicos relativos à relação debatida, independentemente de se enquadrarem ou não na causa de pedir ou no pedido efetivamente formulados, devem ser incluídos em um mesmo processo, em ampliação do conceito antes estabelecido para a eficácia preclusiva da coisa julgada.

No âmbito da doutrina pátria, algumas vezes têm defendido a aplicação do entendimento no Brasil, estabelecendo uma extensão dos limites objetivos da coisa julgada

¹⁷⁸N.Y.2d 24, 379 N.E.2d 172, 407 N.Y.S.2d 645 (1978), affg 58 App. Div. 2d 926, 397N.Y.S.2d 429 (3d Dep't 1977) (mem.).

¹⁷⁹BLUME, William Wirt. **Required Joinder of Claims**. Michigan Law Review, vol. 45, n. 7. Maio, 1947.

material, para que possa alcançar todos os pedidos ou causas de pedir que poderiam ter sido incluídos na demanda pelas partes, desde que referentes à mesma relação jurídica.

Assim, estariam incluídos no objeto processual alcançado pela coisa julgada não apenas aquilo que compõe o objeto tradicional do processo – a saber, partes, pedido e causa de pedir – mas tudo aquilo que poderia ter sido alegado pelas partes referente àquele fato da vida, independentemente de relacionados à mesma causa de pedir ou ao mesmo pedido levado a conhecimento do juízo.

À semelhança do que foi feito Espanha, haveria a vedação da re-litigação de todos os fatos e fundamentos que poderiam ter sido trazidos no mesmo processo, a não ser que se tronassem de conhecimento das partes em momento posterior:¹⁸⁰

Por outro lado, cabe mencionar que a adoção de outro aspecto da coisa julgada do sistema estado-unidense poderia trazer vantagens ao sistema pátrio. **Trata-se da extensão dos limites objetivos da coisa julgada material de forma a tornar obrigatória a veiculação de todos os pedidos que o autor possa ter contra o réu e que o réu possa ter contra o autor, com relação ao mesmo fato ou conjunto de fatos, em uma só demanda, à semelhança da disciplina da *claim preclusion* do sistema estado-unidense. Trata-se de hipótese de ampliação do âmbito de aplicação da coisa julgada afeita ao ideal de segurança jurídica e, ao mesmo tempo, capaz de garantir maior efetividade e economia processual.** (*grifo nosso*)

Em conclusão, a preocupação com a economia de recursos e com a eficiência processual fez com que a doutrina e jurisprudência estado-unidenses entendessem pela vedação ao fracionamento de questões e a conseqüente multiplicação de processos no Judiciário.

Tal vedação se preocupa mais com questões práticas do que com o estabelecimento de critérios exatos para identificação do fracionamento, de modo que a decisão varia bastante conforme o caso analisado, embora, de forma geral, seja recorrente a menção à repetição da *cause of action* para impedir nova ação.

Nos Estados Unidos, essa vedação se dá por diversos institutos jurídicos que não encontram correspondência exata no ordenamento jurídico brasileiro, como *issue* e *claim preclusion* e *collateral estoppel*. Além disso, a análise mais casuística é comum no país, uma vez que todo o seu sistema jurídico se baseia nos precedentes, que não necessariamente requerem a previsão de regras abstratas e genéricas para sua aplicação.

¹⁸⁰ GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência estado-unidense. **Revista de Processo**. vol. 194. p. 101-138. São Paulo: Ed. RT, abr. 2011

Não obstante, é possível se inspirar nas compreensões citadas para refletir sobre o tema no Brasil e pensar em critérios possíveis para verificação do fracionamento de demandas. Mesmo com todas as diferenças, o problema da multiplicação de processos e de provimentos jurisdicionais contraditórios também ocorre no Brasil, talvez até de forma mais acentuada.

Diante da dificuldade de definir o que seja a *cause of action* e da ausência e semelhança entre os institutos dos dois sistemas jurídicos, um entendimento interessante que pode ser refletido no Brasil é o de identificar o fracionamento sempre que já houve processo para discutir uma das partes que compõe o todo de uma relação jurídica indivisível - aqui compreendida como derivada do mesmo fato jurídico no plano substancial, como será visto no tópico seguinte.

3.5 Fato jurídico:

Semelhante ao critério da situação fática, adotado nos Estados Unidos, apresenta-se a possibilidade de definir a ocorrência do fracionamento a partir do fato jurídico debatido em juízo.

Por meio deste critério, um fato jurídico só poderia dar origem a uma ação, a não ser que posteriormente fossem descobertos novos pontos a seu respeito.

Pensar o que é um fato jurídico impõe refletir novamente sobre o conceito de relação jurídica, que é com ele intimamente relacionado. Como mencionado, ao definir o conceito de relação jurídica, o autor português Manuel Andrade aborda o conceito de relação jurídica múltipla, composta por diferentes direitos e obrigações, definindo-a como: “conjunto de direitos subjetivos e de deveres ou sujeições, quando tais direitos e deveres ou sujeições advêm de um mesmo *facto* jurídico”.¹⁸¹

O fato jurídico é todo acontecimento que gere conseqüências na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos. É condição indispensável para que surja a relação em concreto. Na lei estão pré-figuradas todas as relações jurídicas, como ideia. O fato jurídico é o elemento causal que as leva ao plano concreto.¹⁸² Sobre tal fato incide uma regra jurídica, pelo que ele importa para o direito.

¹⁸¹ ANDRADE, *op. cit.*, p. 4. É de se ver que a definição não se coaduna com o entendimento de que a cada prestação, a cada direito ou obrigação corresponderia uma relação jurídica em específico, não havendo que se falar em conjunto de vínculos para formar uma única relação. Neste sentido: COSTA, Wille Duarte. **Relação jurídica: conceito e estrutura**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 12.

¹⁸² ANDRADE, *op. cit.*, p. 22.

Em verdade, o fato jurídico é o acontecimento exterior capaz de gerar a relação jurídica, que deve ser vista como sua consequência. Não se diz propriamente que ele a compõe como um de seus elementos, mas que lhe é pré-existente. A regra incide sobre o suporte fático existente e este dá origem a uma relação jurídica.¹⁸³

Willie Duarte Costa traz exemplo didático da relação entre fato jurídico e relação jurídica abordando a relação jurídica tributária: na relação jurídica tributária, há, de um lado, a Fazenda Pública, como sujeito ativo e do outro o contribuinte, como sujeito passivo. Ocorrendo o fato gerador do tributo, sobre ele incide a regra jurídica pela qual o contribuinte tem o dever de recolher a quantia devida, enquanto a Fazenda Pública tem o direito de recebê-la. Ou seja, do fato jurídico gerador do tributo, surgem o direito e o dever que compõem a relação jurídica.¹⁸⁴

Se, ao contrário, na ocorrência do fato não houver a figura do contribuinte, porque não definido anteriormente, não há como falar em sujeito ativo e passivo, tampouco em relação jurídica. Sobre o fato, não teria incidido a regra de juridicização, pelo que não haveria a relação.

Como já expressei, o conceito de relação jurídica pode ter diferentes sentidos. O que importa para fins deste trabalho é que um fato jurídico pode dar origem a uma ou a mais de uma relação jurídica, e isso independe do conceito de relação jurídica a ser adotado.

Tomando em conta o conceito de relação jurídica como unidade de direito e dever a ele correspondente, já expressei neste trabalho, um fato jurídico ocorrido no mundo exterior dá origem a não uma, mas a várias relações jurídicas.

Veja-se, por exemplo, o contrato de compra e venda. O fato jurídico é a formação do contrato, que dá origem a diferentes relações. Uma relação jurídica de dar a coisa, outra a relação jurídica de pagar o preço, por exemplo. Os sujeitos assumem diferentes posições neste contrato, ora sendo credores, ora sendo devedores de determinada prestação, sempre ligados por um vínculo jurídico.

Por outro lado, tomando em conta o conceito de relação jurídica múltipla, como todo, igualmente, um fato da vida pode dar origem a diferentes relações jurídicas, que representam, por exemplo, contratos em sua inteireza, como um contrato de locação e um contrato de fiança a ele relacionado.

¹⁸³ SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, v. II, p. 214-215.

¹⁸⁴ *Op. cit.*, p. 18-19.

Nesta definição, pelo critério da relação jurídica do tópico 3.3, a cada relação jurídica existente no plano do direito material, como regra, pode corresponder um processo diferente, pois o que se discute em cada uma delas é diverso. No entanto, se o critério adotado é o fato jurídico, como todas essas relações individuais derivaram do mesmo fato jurídico, elas devem ser debatidas no mesmo processo. Do contrário, haverá fracionamento.

Assim, a grande questão aparece quando se toma o conceito de relação jurídica múltipla. Um fato da vida que deu origem a diferentes relações jurídicas múltiplas, como a um contrato de locação e a um contrato de fiança, necessariamente implicaria que elas fossem debatidas no mesmo processo? Haveria fracionamento quando se resolver litigar apenas sobre o contrato de fiança?

Portanto, a definição do que é relação jurídica influi fortemente na concepção deste critério. A grande diferença está em que, mesmo que tomada a relação jurídica em sua globalidade, um fato jurídico pode dar origem a mais de uma relação jurídica, de modo que se adotado o critério do fato jurídico para identificar o fracionamento, a restrição à multiplicação de processos é muito ampla, pois todas as questões relativas ao mesmo fato da vida, com todas as relações jurídicas múltiplas que este fato congloba, teriam de ser discutidas em uma única oportunidade.

Desta forma, o fracionamento ocorrerá quando em ações diversas se discutirem questões derivadas do mesmo fato jurídico, independentemente de se tratar de uma única ou de várias relações jurídicas em sentido conglobante, pois todo o fato jurídico, e, em consequência, todas as relações jurídicas dele derivadas, deveriam ser reunidas em um único processo para que não haja o fracionamento.

3.6 Vantagens para o autor da ação:

O fracionamento de demandas em juízo pode ter diversos fins, conforme exposto nos tópicos acima. Pode ser que seja procedido com o fim único de prejudicar o réu, que terá que se defender em diversas demandas em vez de apresentar defesa única,¹⁸⁵ ou para beneficiar o advogado do autor com a fixação de honorários de sucumbência mais elevados em cada uma das diversas ações.

¹⁸⁵ Hipótese semelhante foi levada a conhecimento do STF por meio da ADI 7055, em que a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) alega a existência de assédio judicial contra a imprensa, em razão da pulverização de ações de reparação de danos contra o mesmo jornalista, dificultando sua defesa.

Ainda, pode ser perpetrado com fito de burlar alguma regra processual específica, como o teto de valor da causa para processamento nos Juizados Especiais ou o valor limite para recebimento por Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Fato é, por outro lado, que é possível, também, que a conduta de fracionar demandas atenda a um interesse legítimo do autor da ação, que merece ser tutelado pelo ordenamento jurídico, por consistir em possibilidade que este mesmo ordenamento confere ao litigante.

Por isso é que a doutrina italiana já admite a hipótese excepcional de fracionamento quando, em relações de crédito, o credor tem um interesse objetivamente avaliável e passível de proteção processual fracionada.¹⁸⁶

Com efeito, na Sentença 8530, de 06 de maio de 2020, a Corte de Cassação italiana entendeu que, em se tratando de acidente rodoviário que resultou em lesões físicas e danos materiais ao condutor do veículo, seria possível que o segurado fracionasse a pretensão para pleitear, primeiramente, apenas os danos materiais da seguradora, uma vez que este procedimento seria mais célere do que a cumulação dos pedidos de danos materiais e morais decorrentes das lesões na mesma ação, que demandaria análise probatória mais acurada.

No mesmo sentido, na Sentença 108 de 2008, as Seções Unidas já haviam decidido ser possível a busca de apenas parte do crédito devido, desde que fosse feita a devida ressalva de que o credor pretende se utilizar de ação posterior para buscar o pagamento do valor restante.

Os argumentos então utilizados foram de que tal fracionamento era de interesse do credor e de que, desde que o devedor, réu da ação, fosse devidamente cientificado da possibilidade de ser demandado novamente com base na mesma relação jurídica, não haveria vulneração de sua posição ou qualquer tipo de prejuízo, tratando-se o fracionamento, nesta hipótese, de legítimo interesse do autor das ações.

Em outra oportunidade, a jurisprudência italiana tratou da hipótese em que créditos diversos exsurtem da mesma relação jurídica material, mas se tornam devidos em momentos distintos. Ou seja, têm datas de vencimento diferentes.

Neste caso, o Tribunal de Apelação de Milão entendeu que não há dúvida de que diante de créditos vencidos em momentos distintos há, para o credor, aquele interesse considerado digno de proteção pelo sistema legal, de modo a tornar legítima a divisão do direito de crédito.¹⁸⁷

¹⁸⁶ DE ANGELIS, *op. cit.*, p. 17.

¹⁸⁷ Corte di Appello di Milano, sez. IV, 30.10.2014, n. 3871. Entendimento semelhante foi adotado pela Corte de Cassação, sez. I, 6.12.2012, n. 21994

À vista das considerações elencadas acima, contudo, restam duas questões pendentes de resposta: a primeira relativa ao que exatamente seria um interesse tutelado pelo ordenamento jurídico capaz de servir como critério definidor para situações em que há o fracionamento e em que ele merece ou não merece repreensão.

A segunda, intimamente relacionada à primeira, está em definir o que seria, no Brasil, um interesse objetivamente tutelado.

No que tange à primeira questão, o critério ora apresentado possui os mesmos problemas dos critérios apontados nos tópicos anteriores: é extremamente subjetiva a definição de um interesse tutelado juridicamente.

Parece evidente que, de fato, não é necessário, por exemplo, que o credor aguarde serem devidas todas as parcelas atinentes a uma mesma relação jurídica material para ingressar como uma ação judicial pleiteando seu pagamento. Pelo contrário, tal conduta parece, inclusive, violadora da boa-fé objetiva, pois o credor estaria falhando em seu ônus de mitigar o próprio dano.

Por outro lado, a solução mais plausível para tal situação não seria ajuizar ações diferentes conforme as parcelas devidas fossem vencendo, mas, sim, pleitear na mesma ação as parcelas vencidas e as vincendas durante o curso do processo, o que é expressamente admitido pela legislação processual.

No que diz respeito ao fracionamento das indenizações devidas a título de dano moral e de dano material, o simples fato de o dano material ser mais facilmente comprovado e poder ser fixado de modo mais célere não justificaria o fracionamento, uma vez que é plenamente possível que os pedidos sejam decididos no mesmo processo, apenas em decisão apartada. Por exemplo, é possível que o juízo prolate uma decisão interlocutória de mérito sobre o dano material, que faria coisa julgada, e deixe para analisar a questão do dano moral em momento posterior, por exemplo, após a instrução probatória.

Ainda no que tange ao dano material e ao dano moral, observa-se que a divisão dos pedidos é frequente no âmbito dos Juizados Especiais, nos quais o limite do valor da causa por vezes impede que as demandas sejam cumuladas em uma mesma ação.

Neste caso, as benesses da litigância nos Juizados Especiais, como a maior celeridade do procedimento e ausência de custas e honorários de sucumbência em primeiro grau, configuram interesse objetivamente tutelável do credor apto a permitir o ajuizamento de ações distintas?

Ou, pelo contrário, as demandas deveriam ser pleiteadas em uma só oportunidade fora do âmbito dos Juizados, em que não há limite de valor da causa, ainda que isso possa representar maiores custos financeiros e de tempo?

Importante lembrar, a este respeito, que o julgamento da questão pelos Juizados pode beneficiar uma das partes ao mesmo tempo em que prejudica a outra. Por exemplo, no Juizado há limitação da instrução probatória, uma vez que não é admitida prova pericial complexa. Se a parte sofre danos físicos graves decorrentes do acidente e se faz necessária prova pericial para fixação do valor da indenização, o ajuizamento da questão no Juizado – ainda que depois o processo seja remetido para julgamento por procedimento comum – não prejudicaria uma das partes?

Da mesma forma, não há uma única resposta correta para o fracionamento derivado do sistema de precatórios.

O sistema de pagamento por meio de precatórios foi pensado para que a Fazenda Pública pudesse adimplir seus débitos seguindo uma ordem cronológica e de prioridade, a fim de não prejudicar nenhum credor e de não vulnerar o interesse público, que depende de recursos para ser efetivado.¹⁸⁸

Como o sistema de precatórios é de tramitação bastante lenta, ficou definido que ele seria reservado apenas aos valores mais altos e que cada ente federativo seria responsável por fixar valores que adimpliria de forma imediata – como um credor particular faria – sem a necessidade de expedição de precatório. Essas parcelas foram chamadas de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e seu recebimento é muito mais célere do que o dos precatórios.

Diante disso, diversos credores da Fazenda Pública começaram a fracionar seu crédito, para pleiteá-lo diferentes vezes por meio de RPVs, de modo que, ainda que valor total não se enquadrasse no limite e devesse ser perseguido por precatório, o valor fracionado possibilitaria o recebimento mais rápido pelo RPV.

Certamente, muitos irão argumentar que este é um interesse objetivo do credor que merece ser tutelado, uma vez que ele tem direito ao recebimento do crédito e que a Fazenda Pública já tem muitos privilégios processuais em face dos que com ela litigam.

À vista de tal possibilidade, por meio da Emenda Constitucional 62 de 2009, foi incluído o parágrafo 8º no texto do art. 100 da Constituição da República, o qual prevê que é

¹⁸⁸ Destaque-se que, embora seja este o objetivo do sistema de precatórios, ele sofre duras críticas por aqueles que entendem que consiste em verdadeiro privilégio do ente público e que não encontrar paralelo em outros ordenamentos jurídicos.

vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela total ao sistema de Requisição por Pequeno Valor.

Independentemente de se concordar ou não com o pagamento por sistema de precatórios, fato é que ele foi adotado e conta com previsão constitucional, devendo ser devidamente seguido. Se fosse a intenção do constituinte possibilitar o fracionamento para pagamento por meio de RPV ele certamente o teria feito.

Todavia, atento à rigidez da regra constitucional e às possíveis consequências danosas de sua aplicação sem ressalvas, o próprio legislador incluiu, também por meio da Emenda Constitucional 62, o parágrafo 2º do art. 10, que permite o recebimento fracionado de precatórios de natureza alimentar, cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave.

Ainda, estabeleceu que tais pessoas têm a prerrogativa de receber fracionadamente até o triplo do valor correspondente ao RPV definido por cada ente.

Além disso, o STF, demonstrando a subjetividade que usualmente permeia a interpretação do fracionamento, reconheceu que o impedir em todas as hipóteses seria medida demasiadamente rígida e contrária aos próprios fins constitucionais.

Assim, o próprio STF estabeleceu algumas hipóteses em que seria possível o fracionamento, tais como no caso de litisconsórcio ativo, em que cada credor tem um valor específico de crédito a ser recebido, mas eles se juntam em um processo com fins de economia processual.

A jurisprudência do Supremo se manifestou no sentido de que deve ser considerado o valor individual devido a cada credor para fins de pagamento por RPV e também para fixação da competência por valor da causa nos Juizados Especiais.¹⁸⁹⁻¹⁹⁰ O entendimento se justificou, também, pela tentativa de estimular o processamento conjunto e evitar a proliferação de ações, em atenção à economia processual.

Da mesma forma, é cabível o fracionamento para execução individual decorrente de ação coletiva contra a Fazenda Pública para a tutela de direitos individuais homogêneos. Se o valor correspondente a cada execução individual estiver dentro do limite da Requisição de Pequeno Valor, o crédito poderá ser pago por meio desta modalidade, muito embora o valor

¹⁸⁹ AgRg no RE 509.814/RS, 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.08.2012, DJe: 18.09.2012.

¹⁹⁰ No mesmo sentido foi o entendimento do STJ: REsp 1.257.935/PB, 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.10.2012, DJe: 29.10.2012.

total da condenação na ação coletiva contra a Fazenda Pública exija expedição de precatório, porquanto os créditos de cada exequente devem ser considerados individualmente.¹⁹¹

Outra exceção apontada consiste no caso de haver parcela incontroversa da condenação, enquanto pende discussão sobre o restante. Nesta hipótese seria possível a expedição de precatório ou de RPV para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado, com necessária observância da importância total executada para fins de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.¹⁹²

Ainda, há a possibilidade de fracionamento para recebimento do valor devido a título de honorários advocatícios, que, conforme entendimento consolidado, constituem crédito alimentar. Assim, o pagamento dos honorários não se submeterá à ordem geral dos precatórios, mas à ordem preferencial trazida pelo parágrafo 1º do art. 100 da Constituição da República, podendo seu pagamento se dar por precatório ou Requisição de Pequeno Valor antes mesmo do pagamento do valor principal.^{193 194}

Finalmente, é cabível também o fracionamento para execução de honorários sucumbenciais de forma proporcional à fração de cada um dos substituídos processuais em ação coletiva ajuizada contra a Fazenda Pública. Neste sentido, o STF entendeu que seria contraproducente vincular a execução de honorários ao todo e não permitir a execução individualizada, conforme as frações de cada um dos substituídos.¹⁹⁵

Deste modo, em uma ação coletiva será admitido que os honorários do advogado sejam executados tomando-se por base o valor de cada fração atribuída aos seus clientes. Assim, o advogado poderá fracionar o precatório referente aos seus honorários a fim de que execute por meio de Requisição de Pequeno Valor cada uma das parcelas que compõem sua verba honorária, relativamente às frações devidas a cada um de seus clientes.

As hipóteses excepcionais em que o STF abranda o rigor da norma constitucional para permitir o fracionamento de precatórios constituem evidências de que, diante da possível vantagem para o autor da ação, também a jurisprudência brasileira permite o fracionamento do crédito.

¹⁹¹ ARE 925.754/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, repercussão geral reconhecida em 18.12.2015.

¹⁹² EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL – PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO – POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade.

(RE 1205530, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

¹⁹³ RE 564.132/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.10.2014, DJe: 09.02.2015.

¹⁹⁴ É também o entendimento do STJ: REsp 1.347.736/RS, 1ª Seção. Rel. Min. Castro Meira, j. 09.10.2013, DJe: 15.04.2014.

¹⁹⁵ RE 919269 AgR/RS, RE 913544 AgR/RS, RE 913568 AgR/RS, 1ª Turma. Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.12.2015, DJe: 03.02.2016.

Além disso, observa-se que é crescente o número de situações em que a jurisprudência dos Tribunais Superiores permite a flexibilização da norma constitucional, embora não seja possível de nenhuma delas inferir um critério prévio, seguro e objetivo das hipóteses em que o fracionamento é permitido.

Ainda, é possível que se pense em um interesse objetivamente tutelável no fracionamento do pedido de pensão alimentícia formulado por credor que deseja obter o pagamento das pensões em atraso e, ao mesmo tempo, a prisão civil do devedor, que só pode ser efetuada quanto ao inadimplemento das três últimas parcelas devidas, como preceituado pelo Código de Processo Civil pátrio.

Assim, haveria interesse objetivamente tutelável no ajuizamento de duas ações distintas: uma para cobrar o valor relativo às três últimas prestações devidas, com a possibilidade de decretação de prisão civil e, outra, a fim de cobrar os demais valores em atraso. Tal conduta, é, é inclusive, recorrente em todo país.

Em todas essas hipóteses, o fracionamento se justifica por uma vantagem que seria obtida por aquele que fraciona, normalmente, ligada à celeridade no recebimento do crédito.

Nesta senda, conclui-se que, assim como na Itália, o critério da possível vantagem para o autor da ação tem sido adotado no Brasil para permitir o fracionamento, especialmente nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública.

Não obstante, isso não é feito de forma expressa e não há a enunciação de tal parâmetro específico como meio adequado ou suficiente para estabelecer as hipóteses em que é ou não cabível o fracionamento, dificultando a construção de soluções uniformes para o tema.

3.7 Consequências para o processo:

A visão do processo como instrumento de realização do direito material impõe que se pense no fracionamento a partir do critério das consequências que tal conduta produz no processo e, assim, na efetividade da tutela do direito material demandado em juízo.

A dificuldade mais comum deste critério está no fato de que, usualmente, o fracionamento ocorre em processos concomitantes, ajuizados ao mesmo tempo pelo litigante, o que não permite, *a priori*, definir com certeza as consequências de tal conduta.

Quando o fracionamento se dá em processos ajuizados em momentos temporalmente muito distintos, é possível dizer com mais facilidade que o processo posterior vulnera a coisa

julgada formada no anterior, ou que, ainda que antes do trânsito em julgado, contraria os atos ordinatórios ou decisórios já efetivados no primeiro processo.

No caso de processos concomitantes, pode ser que, ao final, venham provimentos conflitantes que não possam subsistir. É provável, ainda, que, por conta destes mesmos processos, o Judiciário tenha que praticar mais atos ordinatórios e de cognição. Pode ser que o réu tenha mais custos para se defender nos dois processos, que a instrução probatória seja dificultada, que as custas sejam maiores... Mas é tudo ainda hipotético. Conquanto seja provável que tudo isso aconteça, não há como se afirmar precisa e objetivamente que sempre ocorrerá.

Tomás Pará Filho, ao escrever sobre o tema da conexão em 1964, alertava sobre a importância de analisar as conseqüências do instituto para o direito processual, propondo a flexibilização de seus critérios¹⁹⁶ quando se observar que, da existência de múltiplos processos, podem advir provimentos inúteis, multiplicação de demandas e insegurança jurídica.¹⁹⁷

No mesmo sentido, muitas décadas depois, Paulo Lucon propõe um conceito mais amplo de conexão, que envolve a paridade de tratamento entre as partes e a necessidade de garantir a segurança jurídica, potencializando o instituto em benefício das partes e da jurisdição¹⁹⁸

Seja como for, em se tratando da conexão, critério já abordado em tópicos anteriores, os autores supracitados demonstram efetiva preocupação com o caráter instrumental do processo e com as conseqüências de adotar um conceito restrito.

Tal preocupação, porquanto atinente à relação entre demandas, pode perfeitamente ser transplantada para a questão do fracionamento porque uma das razões principais para sua vedação é, justamente, a que os autores apontaram para ampliar os critérios de conexão: a observância das conseqüências para o processo e para o direito material tutelado.

¹⁹⁶ “A característica essencial da conexão está na instrumentalidade do processo, pois este se refere ao mundo dos fatos e das relações jurídicas substanciais onde se radica, sem prejuízo de sua autonomia” *op. cit.*, p. 64.

¹⁹⁷ PARÁ FILHO, *op. cit.*

¹⁹⁸ Nas palavras do autor: “Diante de demandas vinculadas por um determinado nexo jurídico ou que uardam entre si alguma relação de semelhança, o magistradoo deve se atentar primordialmente para a conseqüências que seu processamento autônomo pode ocasionar para o ordenamento jurídico. A mera análise em abstrato dos elementos identificadores da demanda não é capaz de abranger toda a complexidade deste fenômeno. Muitas vezes, a partir de uma análise dessa natureza, pode-se constatar apenas uma relação tênue enytre as demandas, que não justificaria, a princípio, sua reunião para processamento conjunto. No entanto, depois de realizada a avaliação dos efeitos que essas demandas podem produzir para o fracionamento jurídico se tramitarem separado, é possível encontrar razões suficientes para que essas demandas passem a tramitar em conjunto.” LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Relação entre demandas**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 119.

Segundo Tomás Pará Filho, a característica essencial da conexão está na instrumentalidade do processo, pois este se refere ao mundo dos fatos e das relações jurídicas substanciais onde se radica, sem prejuízo de sua autonomia.¹⁹⁹ Com deferência à opinião do autor, a característica essencial do próprio processo está em sua instrumentalidade.

Conquanto se estabeleçam diversos institutos e critérios, o processo só é efetivo se atende ao direito material e, certamente, não atenderá a este propósito se possibilitar a prolação de decisões conflitantes ou a oneração excessiva de uma das partes, que terá ônus maiores ao ter que se defender em variadas demandas sobre a mesma questão.

Destarte, não apenas o instituto da conexão, mas todos os institutos processuais devem estar voltados aos fins elencados pelos autores, o que demanda o reconhecimento de que as conseqüências da manutenção ou não do fracionamento devem ser tomadas em consideração.

À evidência, o que se propõe não é uma visão estritamente utilitarista. Embora o processo seja o meio para se atingir determinado fim, este meio não pode ser exercido de qualquer forma, mas deve atender a ditames constitucionais e infra-constitucionais, seguindo o devido processo legal.

Por outro lado, é impossível ignorar a importância de se considerar as conseqüências que o fracionamento poderia ocasionar em cada um dos processos sempre que for possível, *a priori*, fazê-lo.

Se o juiz ou uma das partes percebe que as conseqüências do ajuizamento concomitante de processos sobre a mesma questão são prejudiciais a uma das partes ou ao exercício de sua jurisdição, é seu dever evitar que isso aconteça, o que pode ocorrer por diversas formas.

Pode ser que seja necessária a reunião de processos, a imposição de multas, a extinção do processo posterior, entre outras medidas, conforme o caso concreto analisado. Ainda que não exista vedação legal expressa, o Código de Processo Civil conta com meios para repreender a conduta que apresenta conseqüências danosas, especialmente se enquadrada em condutas de litigância de má-fé.

É dever do juiz e das partes, em atitude de verdadeira cooperação, zelar para que o processo seja tido como instrumento lícito à função para a qual foi criado: a de proporcionar a tutela do direito material.

¹⁹⁹*Op. cit.*, p. 64.

Esta função, por sua vez, assim como o instituto da conexão, jamais poderia ser dissociada da análise das conseqüências processuais, que, desta forma, podem ser adotadas como critério para identificar o fracionamento.

3.8 Interesse de agir

Conforme a doutrina tradicional, o interesse de agir é condição da ação²⁰⁰ que se caracteriza pela necessidade de buscar o provimento jurisdicional, sob pena de a parte sofrer algum prejuízo.²⁰¹

O interesse de agir se divide no trinômio necessidade-utilidade-adequação e, nos termos do entendimento do STJ, deve ser verificado no processo por meio da Teoria da Asserção, *in status assertionis*, presumindo-se, hipoteticamente, como verdadeiras as alegações autorais para analisar se existe o referido trinômio em sua pretensão.

Ou seja, se, julgada procedente a pretensão do autor, o provimento jurisdicional será útil, necessário e adequado à sua tutela.

O interesse de agir não estaria presente em uma segunda demanda se inexistente a necessidade de seu ajuizamento, porque a questão poderia ser debatida no primeiro processo, que, por sua vez, deveria ser adequado para comportar a segunda demanda.

Por possibilidade no viés adequação, neste sentido, entenda-se, por exemplo, que a questão já era de conhecimento da parte; que os pedidos a serem formulados eram compatíveis; que o procedimento do primeiro processo comportava a discussão e os pedidos formulados na segunda ação e que o juízo do primeiro processo teria também competência para julgar o segundo.²⁰²

Como mencionado, no caso da jurisprudência italiana, se considera como um dos critérios para permitir o fracionamento a possível vantagem que o autor teria com o ajuizamento da ação.

Tal vantagem pode ser vista como o interesse de agir, não apenas o interesse substantivo, mas o interesse no método de propositura da ação. Se há interesse na utilização

²⁰⁰ Hoje comumente referida como pressuposto processual, diante da opinião corrente de que o CPC/15 teria extinguido a categoria “condições da ação”.

²⁰¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I 57. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 163.

²⁰² A adequação é requisito dispensado por alguns autores, que entendem que a forma processual não pode se sobrepor aos resultados úteis da função jurisdicional, sendo apenas indicativa. Neste sentido: BUENO, Cassio Scarpinella, **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil**, Vol. 1, 8ª ed, rev. atual – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 642.

de determinado método, há exercício responsável do direito de ação²⁰³ e não haveria que se vedar o fracionamento.

Nas relações de crédito debatidas na jurisprudência italiana, o credor pode demonstrar tal interesse de agir quando provocado pelo réu ou quando requerido pelo juiz, ainda que tal crédito se refira a um mesmo negócio jurídico de duração ou tenha como base o mesmo fato constitutivo.²⁰⁴ Se o interesse estiver presente, será possível a existência do segundo processo.

Embora não exista no Brasil regra que vede de modo expresso o fracionamento de demandas, alguns processos têm sido extintos pela consideração de que não haveria interesse de agir em uma segunda ação em que se debate a mesma relação jurídica já debatida em outro processo, ainda que por meio de novos pedidos.²⁰⁵

Veja-se que a jurisprudência brasileira não analisa propriamente a coincidência da relação jurídica debatida ou dos fundamentos jurídicos objeto de cada processo, mas somente dos pedidos formulados.

Todavia, a possibilidade de extinção porque os pedidos poderiam ter sido apreciados na primeira ação já representa certa ruptura com o entendimento tradicional de que o objeto do processo é composto por partes, pedido e causa de pedir e de que, modificado um destes elementos, é possível o ajuizamento sem conseqüências de mais de um processo.

Importante mencionar que tal extinção não se trata propriamente de uma sanção estabelecida pelo ordenamento jurídico, mas de mera conseqüência processual,²⁰⁶ que é aplicada por alguns julgadores.

²⁰³ PINTO, Luciana Ferreira Gomes. **O abuso do direito de demandar**. 2018. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018., p. 71

²⁰⁴ PINTO, *op. cit.* p. 71

²⁰⁵ (...) 3. Não preenche as condições de ação a demanda que é ajuizada de forma despropositada e com o fracionamento de seus pedidos em processos distintos ajuizados ao mesmo tempo, mostrando-se abusiva. Manutenção do indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. (...) Cfr. Ac. TJRS – Apelação Cível Nº 70075507848, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Marta Borges Ortiz, julgado em 14.12.2017, disponível em www.tjrs.jus.br, consulta em 21.03.2018.

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL - MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS - RELAÇÃO JURÍDICA ÚNICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR -NECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - ART.295 DO CPC. Conforme inciso III do art.295 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida quando o autor carecer de interesse processual. A parte autora que ajuíza mais de uma ação de revisão contratual, contra a mesma ré, pretendendo em cada demanda a nulidade de cláusulas do mesmo contrato, carece de interesse de agir necessidade. O ajuizamento de várias ações flagrantemente desnecessárias enseja o indevido aumento do acervo processual do Poder Judiciário e, assim, prejudica todos os jurisdicionados. Apelação Cível Nº 70073534208, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Mylene Maria Michel, Julgado em 31/08/2017), disponível em www.tjrs.jus.br, consulta em 06.11.2018. Ac. do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0245.13.001179- 5/001 Relator(a) Des.(a) Estevão Lucchesi Órgão Julgador 14ª CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento 03/07/2014

²⁰⁶ A ressalva foi feita por Trícia Navarro Xavier Cabral em palestra proferida no evento **HARD TALK IDPRO: Desafios do abuso de direito processual**, em 10/06/2020. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **HARD TALK IDPRO: Desafios do abuso de direito processual**. Youtube. 10/06/2020

Um ponto relevante a ser observado é que, comumente, as ações que extinguem o segundo processo ao argumento da falta de interesse de agir, relacionam o pressuposto ao abuso do direito de ação. Ainda na vigência do CPC/73, Leonardo Greco afirmava que na falta de algumas condições da ação, a movimentação da máquina judiciária seria abusiva, pois elas que justificam a necessidade de intervenção judicial nas relações jurídicas.²⁰⁷

A verificação do interesse de agir em seu trinômio pode ser critério bastante interessante para se determinar quando há ou não o fracionamento de demandas. Para tanto, seria necessário questionar, quando do ajuizamento do segundo processo, não apenas sobre os pedidos, mas se os fatos e fundamentos alegados pelas partes poderiam ter sido levados ao primeiro processo e debatidos e decididos em um único procedimento, evitando-se a necessidade de mais juízos.

Com essa compreensão, poder-se-ia entender que uma relação jurídica incindível, para fins processuais, seria a relação jurídica que pode ser debatida e decidida em um único processo - sem limitações procedimentais, de cognição, de incompatibilidade dos pedidos ou de incompetência do juízo - excluindo o interesse de agir de nova ação.

Assim, como regra, não haveria interesse de agir na segunda demanda sempre que o primeiro processo adotasse o procedimento comum, que permite a ampla produção probatória e a cognição exauriente, e que se aplica subsidiariamente a todos os procedimentos especiais e ao processo de execução (art. 318, parágrafo único CPC).

Também, sempre que não houvesse incompatibilidade entre os pedidos formulados.

Além disso, seria necessário que o juízo do primeiro processo fosse relativamente competente, ainda que por prorrogação, para julgar a questão debatida no segundo processo, de modo que só a incompetência absoluta para julgamento implicaria a efetiva possibilidade de fracionamento.

Assim, o interesse de agir poderia ser utilizado como critério por meio da análise de dois elementos de seu trinômio, a saber a necessidade e a adequação.

A necessidade seria analisada pela verificação da imprescindibilidade do segundo processo para debater a nova questão, que, ainda que de prévio conhecimento da parte, não poderia ser debatida na primeira ação. A adequação, por sua vez, seria analisada por viés negativo, sendo necessário que o primeiro processo não fosse o meio adequado (por incompetência do juízo; incompatibilidade dos pedidos ou do procedimento; limitações à cognição ou à produção probatória) para debater a questão objeto da segunda ação.

²⁰⁷ GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**, São Paulo: Dialética, 2003, p. 18.

Desta forma, o interesse de agir, nos moldes analisados, pode ser importante critério para identificar o fracionamento e possui as vantagens de já ser um instituto processual consolidado, expressamente previsto do Código de Processo Civil e que já vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria para vedar o fracionamento, ainda que exclusivamente quanto ao fracionamento de pedidos.

3.9 Violação à coisa julgada:

Um critério bastante relevante que tem sido utilizado em outros países para impedir o fracionamento de demandas é a vulneração à eficácia preclusiva da coisa julgada formada em processo anterior.

A eficácia preclusiva, como mencionado, pode ser definida como o impedimento que surge, após o trânsito em julgado, à discussão e à apreciação das questões suscetíveis de influir no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas de forma expressa pelo juiz.²⁰⁸ Sua previsão se encontra no art. 508 do atual diploma processual.

Estando intimamente relacionada ao objeto do processo, na compreensão tradicional, a eficácia preclusiva só incide sobre argumentos relacionados à mesma causa de pedir ou ao mesmo pedido do processo em que houve o trânsito em julgado.²⁰⁹

Como exposto, a concepção tradicional dos limites da eficácia preclusiva da coisa julgada, que preceitua que eles se restringem ao pedido e à causa de pedir efetivamente alegados pelas partes, foi radicalmente modificada na Espanha com a alteração promovida pela *Ley de Enjuiciamiento Civil* (LEC), que passou a determinar que não é possível alegar em processo posterior fatos, fundamentos ou títulos jurídicos relativos à relação jurídica material já debatida em processo anterior, ainda que atinentes à causa de pedir diversa da inicialmente levada a conhecimento do juízo.

Com esta relevante modificação, o art. 400, 1 da LEC previu um ônus ao litigante que fraciona demandas perante o judiciário, dividindo uma mesma relação jurídica material em juízo, por meio da apresentação dos pedidos e causas de pedir a ela relativos em processos diversos. Tal ônus é de que não é possível reservar a alegação para processo posterior, sob pena de o que não foi alegado no primeiro processo não mais poder ser objeto de debate.

²⁰⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 103-108

²⁰⁹ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Processo Civil**. Jus Podivm: Salvador. 2008, 2a ed., vol. 2, pág. 570.

A novidade ganhou espaço na jurisprudência de países de tradição jurídica semelhante à espanhola, que, mesmo sem alteração legislativa expressa, passaram a adotar em seus julgados soluções parecidas, baseadas em fundamentos de economia processual, segurança jurídica e proteção da confiança das partes do processo.²¹⁰

No Brasil, é ainda majoritário o entendimento tradicional e restritivo dos limites da eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo comum a compreensão de que esta só estende aos fundamentos que foram alegados pelas partes se relativos à mesma causa de pedir debatida em juízo: “somente quando uma pretensão de direito material tenha sido considerada pela sentença, a coisa julgada a ela se estende, mas a coisa julgada não abrange questões que se relacionariam com o mesmo objeto litigioso”.²¹¹

Deste modo, não haveria qualquer óbice a que as partes discutissem em diferentes processos a mesma relação jurídica material, desde que em cada um deles fosse apresentado pedido ou causa de pedir diversa.

Referida compreensão, usualmente, é justificada pela concepção tradicional de objeto do processo, que inclui partes, pedido e causa de pedir, bem como pela análise do art. 337, §2º do Código de Processo Civil (CPC), que preceitua a tríplice identidade para que seja considerada a igualdade das ações.

A solução encontrada pelo ordenamento jurídico espanhol, de, por via legislativa, estabelecer ônus à re-litigação indefinida de uma mesma relação jurídica material é, sem dúvidas, interessante. Sua aplicação no Brasil é, *a priori*, possível, desde que modificada a concepção que a doutrina e a jurisprudência possuem dos limites eficácia preclusiva da coisa

²¹⁰ Virginia Pretella cita vários arestos daquela alta Corte (italiana) em que teria sido proclamado: “a autoridade da coisa julgada estende-se a todas as situações, ainda que implícitas, que constituam para a decisão final, pontos necessariamente alcançados pelo arco lógico da decisão, representando o pressuposto indispensável da solução acolhida” (PETRELLA, Virginia. Note problematiche sul giudicato in puntodifattoallaluce dei principidelgiusto processo civil. In: Studi in onore di Carmine Punzi. Torino: G. Giappichelli, 2008, v. I, p. 423-436. Neste sentido é a anotação de THEODORO JÚNIOR: “Diversamente do que, entre nós, está assentado na jurisprudência do STJ, para a Corte de Cassação italiana, transitam em julgado, com autonomia, tanto o petitum como a causa petendi. Ou seja: nessa ótica o fato jurídico causal não é visto mais apenas como critério de interpretação do dispositivo da sentença, é também encarado como objeto do acerto definitivo operado com força de coisa julgada.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Redimensionamento da coisa julgada. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, n. 28, p. 5-23, jan./fev., 2009, p. 13. Ainda: BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre a coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. In: Revista de Processo Comparado. vol. 2/2015. p. 121 – 143. Jul - Dez / 2015, p. 7 e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29.

²¹¹ ARRUDA ALVIM, **Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 130. A citação refere-se à obra de SCHWAB, Karl Heinz, **El objeto litigioso en el proceso civil**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa America, 1968, p. 181.

julgada, conferindo um sentido útil ao instituto – para o que uma alteração legislativa, como ocorrido na Espanha, certamente contribuiria.²¹²

A solução espanhola não é, todavia, imune a críticas.

A principal crítica apresentada pela doutrina é de que seriam violados os princípios dispositivo e do contraditório, uma vez que seria dado ao juiz decidir sobre questões que não foram levadas a seu conhecimento pelas partes.

Essas objeções, todavia, parecem contornáveis diante de uma análise mais profunda da modificação. O princípio dispositivo não concede às partes o poder de delimitar o que ingressa ou não na autoridade da coisa julgada – o que, como já mencionado, é questão de política legislativa.

Além disso, mesmo com a modificação legislativa o juiz continuaria vinculado ao que as partes alegaram naquele processo, não haverá decisão sobre os pontos não alegados, mas, apenas um ônus de não poder alegar em processo posterior.

O acesso à justiça continuaria garantido, devendo, no entanto, ser exercido de forma mais responsável, limitado como todo e qualquer direito, pelos próprios contornos para os quais foi estabelecido, garantindo às partes uma solução de mérito justa e efetiva.

Enquanto as críticas relacionadas a uma possível violação ao princípio dispositivo e ao princípio do acesso à justiça parecem contornáveis²¹³⁻²¹⁴ – o juiz continuaria vinculado ao que as partes alegaram naquele processo, e o acesso à justiça continuaria existindo – outras dificuldades se apresentam.

Como propugnado pela doutrina espanhola, o que se tem é uma mudança muito radical em relação a toda tradição jurídica até então desenvolvida e, ainda, contrária à concepção majoritária da doutrina e jurisprudência.

²¹² Previsão legislativa em sentido semelhante já é encontrada na Inglaterra, no entanto, pelo instituto do abuso do direito, previsto na regra do *striking out*:

Regras de Processo Civil 1998 – Possibilidade de eliminar a afirmação de um caso - 3.4 (1) Nesta regra e na regra 3.5, a referência a uma afirmação de um caso inclui a referência a parte da afirmação do caso. (2) A corte pode eliminar a afirmação do caso se parecer a ela que: (a) a delcaração não revela motivos razoáveis para formular ou defender a reclamação; (b) que a declaração do caso é um abuso do procedimento ou pode obstruir a decisão justa do processo; ou (c) que houve o decumprimento de uma regra, prática ou orientação da Corte. (...), disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/1998/3132/article/3.4/made>, consulta em 25.05.2020.

²¹³“Ainda mais destituída de fundamento é a alegação de que a vinculação da coisa julgada ao pedido se impõe devido ao princípio dispositivo. Como é evidente, o princípio dispositivo não pode determinar o local de incidência da coisa julgada ou regular a autoridade dos atos do juiz. Bem por isso, a ligação do princípio dispositivo com a coisa julgada só pode ser vista como não aberrante da lógica se partir da premissa de que a vontade dos litigantes prevalece sobre a segurança jurídica e a coerência do direito – resultado este que não parece ser menos absurdo” (MARINONI, *op. cit.*, p. 172)

²¹⁴Sobre a não violação ao exercício do direito de ação e de acesso à justiça ver: NUNES, *op. cit.*, p. 24.

Fica o questionamento: seria necessário, a exemplo do que tem sido feito no Direito espanhol, romper com a concepção unitária de objeto processual, admitindo-se a existência de um objeto atual, relativo às questões mencionadas e de um objeto virtual, atinente aos limites da coisa julgada e de sua eficácia preclusiva?

Além disso, é importante lembrar que vigora no Brasil um regime de preclusões muito rígido. Após a estabilização da lide, é muito difícil que autor ou réu consigam modificar seus pedidos e causas de pedir. Como a estabilização ocorre logo no início do processo, ocasião na qual é possível que os litigantes ainda não tenham a exata compreensão daquilo que precisam alegar na ação, o ônus de jamais poder debater a questão em processo posterior parece especialmente grave.²¹⁵

Ainda, é preciso ter em mente que o fracionamento de demandas nem sempre se apresenta com um objetivo contrário ao ordenamento jurídico, podendo derivar, inclusive, de mera estratégia processual do advogado, na qual se entende que o juiz não se deve imiscuir.

Além disso, o fracionamento muitas vezes sequer é de conhecimento do litigante, mas deriva de conduta de seu procurador, de modo que pode se mostrar complexo estabelecer responsabilização à parte por conduta que não foi, verdadeiramente, praticada por ela. A este problema se acresce, ademais, a dificuldade de responsabilização dos causídicos no ordenamento jurídico brasileiro.²¹⁶

Deste modo, estabelecer em lei um ônus abstrato, aplicável à generalidade dos casos e situações jurídicas em que o fracionamento ocorre, pode ser inadequado, tendo em vista a possibilidade de existência de casos em que tal conduta não merece repreensão.

Por fim, é preciso pensar que, mesmo com a adoção da alteração espanhola, há um tipo de fracionamento que permanece sem solução, a saber, aquele que ocorre quando ainda não transitou em julgado a questão debatida no primeiro processo, atinente à mesma relação jurídica material debatida em um processo posterior.

É que a eficácia preclusiva da coisa julgada só incide, por óbvio, depois que se forma a coisa julgada material sobre a questão.²¹⁷ Seria necessário, portanto, aguardar que o primeiro processo transitasse em julgado para então estabelecer o ônus à discussão da mesma relação jurídica substancial por meio da eficácia preclusiva. Com isso, não estaria impedido,

²¹⁵ A problemática foi bem exposta por Lílían Patrus Marques em *live* disponível no *instagram* “Mulheres no Processo”, em 10 de julho de 2020. MARQUES, Lílían Patrus; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada**. *Youtube*. 10/07/2020

²¹⁶ Importante lembrar, a este respeito, que a responsabilização dos advogados não se dá no mesmo processo em que a conduta indevida é verificada, mas demanda apuração de responsabilidade pelo próprio órgão de classe, conforme art. 77, §º, CPC.

²¹⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2000, vol. 1, p. 672.

por exemplo, o fracionamento de uma relação jurídica material em processos concomitantes, que também prejudica a boa administração da justiça²¹⁸ e para a qual a alteração espanhola não trouxe solução.

Desta forma, ainda que pareça inovação interessante e que tenha se tenha repetido, com especificidades, em alguns países, como na Itália, a alteração da legislação espanhola merece maiores reflexões. A princípio, estabelecer que todas as vezes em que o processo posterior apresentar fatos e fundamentos que poderiam ter sido alegados no processo anterior haverá fracionamento demandaria alteração do conceito vigente de eficácia preclusiva, sem necessariamente solucionar todas as hipóteses em que o fracionamento se apresenta.

Deste modo, utilizar o critério da vulneração da eficácia preclusiva para identificação do fracionamento, especialmente diante do conceito de eficácia preclusiva que se tem no Brasil, parece não ser a solução mais adequada.

3.10 Violação a princípios processuais

Em determinadas situações, é possível observar os princípios processuais sendo utilizados como critérios para determinar se seria ou não possível o fracionamento de uma demanda perante o Judiciário. Na maioria dos casos, eles não se apresentam de forma isolada a justificar a decisão, mas como reforço argumentativo em um ou outro sentido, ou seja, pela possibilidade ou pela vedação da relitigação da questão.

A título de exemplo, na Itália, as decisões jurisprudenciais costumam se basear em um ou outro princípio para determinar se houve abuso do direito de ação e se o fracionamento da questão em um determinado caso não deve ser admitido.

Comumente são mencionados os princípios da boa-fé processual e da confiança da parte contrária, no sentido de que o processo não pode ser utilizado como meio para agravar a situação subjetiva de uma das partes, em prol da outra, bem como de que a boa-fé deve vigorar em todas as fases do cumprimento do contrato, inclusive em sua fase de execução judicial.

Os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, aliados aos supramencionados princípios da boa-fé e da confiança serviram, também, para justificar a modificação legislativa espanhola.

²¹⁸É comum o fracionamento em processos concomitantes no Brasil, para, por exemplo, se ater ao limite de valor da causa dos Juizados Especiais. É exemplo o caso do litigante que sofre danos derivados de um ato ilícito e em uma ação pleiteia a indenização por danos morais e na outra a indenização por danos materiais.

Com efeito, da exposição de motivos da LEC constou que uma das razões da mudança foi a necessidade de garantir segurança jurídica e economia processual, evitando a multiplicação de processos quando toda a questão pudesse ser resolvida em um só.

Também na doutrina brasileira, são constantes as menções aos princípios que se teria como violados pelo fracionamento, com enfoque para a boa-fé e a economia processual.²¹⁹

Por outro lado, a análise de determinados princípios processuais leva, igualmente, à conclusão de que o fracionamento deve ser permitido. São deste tipo as considerações, por exemplo, da doutrina espanhola recente, que vê na alteração da LEC, violação aos princípios dispositivo, do acesso à justiça e da autonomia privada das partes do processo.

Desta forma, tem-se, aqui, uma verdadeira faca de dois gumes: a análise principiológica propicia tanto a permissão quanto a vedação do fracionamento.

Na verdade, tal constatação não é exatamente um problema, senão uma característica típica do raciocínio e da interpretação por princípios. Os princípios jurídicos são verdadeiros mandamentos de otimização do sistema, que devem ser aplicados pelo viés da proporcionalidade²²⁰.

A proporcionalidade se manifesta, em seu sentido estrito, por meio da ponderação entre os princípios no momento de sua aplicação. Isto é, a incidência de um princípio não tem o condão de afastar totalmente a incidência de outros, de forma que eles devem ser conformados ao caso concreto e não excluídos.

Neste sentido, é preciso observar que, diante de princípios jurídicos, a interpretação e a aplicação não se dá nos moldes de “tudo ou nada”, como ocorre com as regras, de modo que é possível que mais de um princípio seja aplicável e que a consideração de um ou outro princípio leve a soluções diversas.

A despeito de não se tratar exatamente de um problema, é inegável que a adoção de princípios jurídicos violados ou garantidos para determinar quando ocorre ou não o fracionamento de demandas pode gerar insegurança jurídica.

Afinal, pode não ser possível precisar quando o fracionamento ocorre, ou se vulnera as garantias das partes de ter suas demandas apreciadas e solucionadas pelo Poder Judiciário, bem como a autoridade da própria decisão judicial, que pode ser reformada em consideração a um outro princípio determinado.

Por isso é que, quando são trazidos como critério, isso não é feito de forma isolada,

²¹⁹ BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre a coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. **Revista de Processo Comparado**. vol. 2/2015. p. 121-143. Jul-Dez / 2015, p. 08.

²²⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 398.

mas como mencionado, sempre ao lado com um ou outro critério mais previsível, como reforço argumentativo, de modo a se tentar afastar a alegação de que a análise principiológica é abstrata e gera insegurança.

Seja como for, a análise dos princípios que seriam, em tese, vulnerados ou garantidos por meio da conduta do litigante que atua fracionando demandas perante o Judiciário é critério que não pode ser ignorado no estudo do tema.

No entanto, independentemente do entendimento sobre a aplicação de um ou outro princípio – e considerando que ao longo do presente trabalho muitos deles já foram refutados – é preciso verificar que sua consideração pode levar a soluções tanto em prol quanto contra o fracionamento, de modo que, *a priori*, eles não apresentam critério seguro a ser utilizado para verificação dos casos em que o fracionamento ocorre.

Assim, apartadamente do mérito de seu conteúdo, de se considerar ou não aplicável a determinado caso concreto, quando se pensa na necessidade de maior generalização e abstração dos critérios para facilitar a aplicação do entendimento favorável ou contrário à vedação, os princípios, isoladamente considerados, se mostram como critério inadequado.

Além disso, por se tratar de tema evidentemente polêmico e que pode alterar a concepção de institutos consolidados, como o objeto do processo e a natureza da relação jurídica, a simples afirmação de que a violação aos princípios da boa-fé e da confiança da parte contrária determina que há o fracionamento pode não se mostrar suficiente à vedação de tal conduta e, em verdade, gerar ainda mais questionamentos.

Em atenção a esta consideração é que se entende que é preciso um critério mais seguro para determinar se há o fracionamento de uma demanda que poderia ser levada a juízo em um único processo. Talvez, a exemplo do ocorrido na Espanha, por meio de uma modificação legislativa.

Em verdade, não obstante os princípios possam servir como reforço argumentativo e até devam constar das justificativas relativas a um ou outro caso concreto, estabelecer um critério fixo e definido baseado exclusivamente em sua consideração traria grande insegurança jurídica, pela própria forma de sua aplicação – que exige ponderação que pode levar a resultados conflitantes – e pela dificuldade de promover uma modificação tão relevante de cultura jurídica sem o estabelecimento de uma regra clara.

4 O FRACIONAMENTO COMO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO

Para além de elencar critérios possíveis para a identificação do fracionamento de demandas, entende-se importante verificar a própria natureza do ato do litigante que atua em juízo mediante o fracionamento. Isso porque é possível verificar que, em diversas oportunidades, o litigante que assim procede o faz em verdadeiro abuso do direito de ação. Além disso, o estudo e a eventual caracterização do ato de fracionamento como abusivo está relacionado a um dos objetivos do presente trabalho, de conectar os conceitos das ciências material e processual.

O abuso do direito é uma barreira moral ao domínio do direito, assentada na noção de boa-fé objetiva.²²¹ É o limite que o ordenamento jurídico coloca ao próprio direito que consagra, que não pode ser exercido de qualquer maneira.

A repreensão às condutas abusivas tem um fundamento ético, uma proibição de ordem moral que se estende para além das fronteiras do Código Civil e que se aplica a todos ramos da ciência jurídica.²²² É por isso que a doutrina mais abalizada tem propugnado a possibilidade de se falar, ao contrário do defendido por alguns processualistas,²²³ em abuso do direito no processo e, inclusive, em abuso do direito de ação. Neste sentido, é a lição de Menezes Cordeiro:²²⁴

o regime do se assenta em duas vertentes: a cessação da conduta abusiva e a reparação dos danos perpetrados. Também assim será no campo em que o abuso respeite a situações processuais. Caso a caso poderemos estabelecer a extensão do ilícito e dos danos a indenizar

Para José de Oliveira Ascensão, diante do teor do art. 187 do Código Civil brasileiro, não se pode falar em um conceito unitário de abuso do direito, mas em três institutos independentes, que representam modos irregulares de exercício de direitos, quais sejam: condutas que excedem os limites impostos pelos fins econômico ou social do direito; condutas que excedem os limites impostos pela boa-fé e condutas que excedem os limites

²²¹ LIMA, Alvino. **Abuso do direito**. Revista Forense. Rio de Janeiro. V. 165. jul.-ago 1956. p. 45

²²² LIMA, *op. cit.*, p. 44

²²³ Exemplificativamente: TARUFFO: Com efeito, o autor afirma que a consagração do abuso do direito no Processo Civil derivaria de uma conduta autoritária: “No es infundada, en cambio, la sensación de que se esté produciendo una “deriva autoritaria” en la interpretación que a menudo da la jurisprudencia del abuso del proceso, entendido como categoría atípica aplicable de manera arbitraria para sancionar comportamientos de las partes que, por alguna razón ajena a la aplicación de las normas procesales específicas, son consideradas como “incorrectas (TARUFFO, Michele. Abuso del Proceso. **Revista de la Maestría en Derecho Procesal**. V. 6, nº 2, p. 6-29, ago-dez. 2016).

²²⁴ MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, p. 92

impostos pelos bons costumes.²²⁵ O fracionamento de demandas parece se encaixar em alguns desses conceitos.

Castanheira Neves afirma, ainda, que o abuso do direito é:²²⁶ “O comportamento que, não contrariando a estrutura-formal definidora de um direito, viole ou não cumpra, no seu sentido concreto-materialmente realizado, a intenção normativa que materialmente fundamenta e constitui o direito invocado.”

Para Menezes Cordeiro, o abuso é caracterizado pela conduta que se mostra contrária ao ordenamento jurídico como um todo, mesmo que não encontre expressa vedação legal. Estaria, assim, na disfuncionalidade de comportamentos jurídico-subjetivos, que, conquanto possam ser consentâneos com normas jurídicas permissivas concretamente em causa, não confluem no sistema em que estas se integram.²²⁷

E é exatamente o abuso do direito que permite a repreensão de condutas que, posto legitimadas pelos direitos consagrados, são disfuncionais.²²⁸ Não é uma simples consideração de violação à norma jurídica em específico, pelo contrário, o direito exercido é permitido. É seu exercício que se pode mostrar desconforme quando observado à luz do sistema.

Conjungando-se os conceitos de abuso do direito com os princípios processuais aplicáveis e as evidentes consequências perniciosas do fracionamento de demandas, percebe-se ser possível a constatação de que há contrariedade aos fins instituídos pelo próprio ordenamento jurídico para o direito de ação na conduta do litigante que fraciona demandas.

Como já mencionado, o fracionamento de demandas é conduta para a qual não há qualquer vedação expressa no ordenamento jurídico e a qual se costuma afirmar que decorre do exercício do direito de ação.

No entanto, em determinados casos, tal conduta pode se mostrar contrária ao escopo estabelecido pelo sistema ao direito de ação, qual seja, o de propiciar aos litigantes o direito de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, apta a resolver suas questões de modo eficiente e com a segurança jurídica requerida pelo sistema, sem que seja possível litigar indefinidamente a respeito da mesma relação jurídica material, em prejuízo a valores tutelados pelo sistema, como a boa-fé e a confiança da parte contrária.

Considerando-se o processo como instrumento, não é possível afastar de sua compreensão a consideração de teorias originárias do direito material, que se aplicam ao

²²⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **A desconstrução do abuso do direito**. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 66, jun- 1985, p. 79.

²²⁶ NEVES, António Castanheira. Questão de facto – questão de direito ou o problema metodológico da juridicidade (Ensaio de uma reposição crítica) I – A Crise, Coimbra, 1967, p. 524.

²²⁷ Op. cit., p. 73

²²⁸ MENEZES CORDEIRO, 2006, op. cit., p. 151.

ordenamento como um todo, eis que este é um sistema e não composto de compartimentos estanques.²²⁹

Embora exista, de fato, corrente minoritária que entende que o abuso do direito não é aplicável ao Direito Processual Civil,²³⁰ tem-se em conta a compreensão contrária, majoritária²³¹ em doutrina e jurisprudência, segundo a qual o abuso do direito pode se manifestar no processo:²³²

A aplicação geral do instituto do abuso do direito no campo do Direito processual civil surge, hoje, indiscutível. Nenhuma posição jurídico-subjectiva está imune a uma sindicância, no momento do seu exercício, feita à luz dos valores fundamentais do ordenamento em causa. Não há alternativa: o direito subjectivo imune ao sistema – e, como tal, suscetível de um exercício ilimitado – acabaria por se colocara fora do próprio ordenamento, tornando-se irreconhecível. Estas considerações não podem deixar de se aplicar ao direito de acção judicial. Como quaisquer outras posições activas, também o direito de acção é suscetível de abuso, com todas e as devidas consequências.

E pode, verdadeiramente, ser verificado pelo abuso do direito de ação, que é direito subjectivo que faz parte do sistema e que está, por isso mesmo, delimitado por seus contornos:²³³

Os direitos subjectivos são o sistema. Fazem parte dele, contribuindo estruturalmente para sua composição. As exigências do sistema nos direitos subjectivos equivalem ao modo de ser dos próprios direitos em jogo. (...) O sistema, por definição, tem no seu seio a ideia básica de permissividade dos direitos subjectivos e do nível significativo-ideológico que ele representa. Pois bem: no abuso haverá, sempre, uma consideração estrutural da liberdade básica do subjectivismo jurídico. Mas trata-se de uma liberdade conferida pelo sistema e, portanto: sempre impregnada os seus valores básicos.

O direito de ação foi concebido para propiciar ao litigante o acesso ao Judiciário de forma adequada e leal propiciando-lhe acesso a uma tutela jurisdicional justa e efetiva. É um direito subjectivo e público, eis que a tutela pleiteada será, como regra, prestada pelo próprio

²²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, Tomo I, 4ed. São Paulo: Editora RT, 1983, p. 13.

²³⁰ MÉNDEZ, Francisco Ramos. Abuse of Procedural Rights? Spain and Portugal, in TARUFFO (ed.), **Abuse of procedural Rights: comparative standards of procedural fairness**, pp. 187-190. No mesmo sentido: VINCENZI, Brunela Vieira de. **A Boa-Fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 177 e JAMES GOLDSCHIMIDT, **Der Prozess als Rechtslage** cit. 354, apud MENEZES CORDEIRO, op. cit. p. 131)

²³¹ SILVA, Paula Costa e, A litigância de má-fé, Coimbra Editora, 2008, p. 621 e ss. e THEODORO JÚNIOR, Humberto, “Abuso do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro”, in Abuso dos Direitos Processuais, coord. José Carlos Barbosa Moreira, Ed. Forense, Rio de Janeiro 2000, p. 105

²³² MENEZES CORDEIRO, 2006, op. cit., p. 85. A manifestação do abuso do direito no processo é, em verdade, verdadeira consequência da aplicação da boa-fé a todos os âmbitos do direito, público e privado.

²³³ Idem, ibidem, p. 13. Para alguns autores, inclusive, o processo civil é um campo mais vasto para as condutas abusivas do que o próprio direito privado, uma vez que, como regra, se forma quando não há mais harmonia de interesses entre as partes e que envolve dispêncido de tempo na realização de providências indispensáveis ao julgamento da demanda, o que dá ensejo a condutas procrastinatórias. A respeito, vide: CARRADITA, op. cit, p. 46.

Estado.²³⁴

Deste modo, a conduta do litigante que fraciona demandas, ao menos em primeira análise, parece ser contrária à própria função estabelecida para o referido direito. Se a parte vai reiteradamente ao Judiciário debater a mesma relação jurídica material, não se pode dizer em efetividade da tutela jurisdicional.

E isso não traz qualquer limitação irracional ao direito de ação em si ou à garantia constitucional dos litigantes de verem suas demandas solucionadas pelo Poder Judiciário.

Como mencionado, a compreensão do Estado como Estado Social, devedor de inúmeras prestações para além do acesso ao Judiciário, demanda que sejam estabelecidos parâmetros para que o direito de acesso à justiça seja exercido de modo responsável.

O direito de ação é um direito público subjetivo consagrado pelo sistema, que faz parte dele e é, por isso, limitado pelos seus contornos.²³⁵ Um de seus objetivos principais é proporcionar aos litigantes o acesso a uma tutela jurisdicional justa e efetiva,²³⁶ para o que é necessário, assim como ocorre com todos os direitos subjetivos, que ele encontre limitações no próprio sistema.²³⁷

É comum a afirmação de que quaisquer condutas processuais seriam justificáveis porque derivariam do exercício do direito de ação. Não pode ser assim. O direito de ação faz parte do sistema e deve sofrer suas limitações, além disso, o processo não pode admitir toda e qualquer conduta por receio de violar o direito de ação.²³⁸

O aperfeiçoamento do Direito não pode contemporizar com uma ilha de irresponsabilidade no processo civil,²³⁹ sem qualquer ônus para a parte que atua fracionando uma única relação jurídica material em juízo, em especial quando tal fracionamento for capaz de vulnerar e até mesmo de violar outros preceitos do ordenamento jurídico.

Assim, mesmo sendo fundamental, o direito de ação, como todos os demais, precisa ser limitado e não pode ser exercido de qualquer forma. O fracionamento de demandas pode se mostrar contrário às próprias razões pelas quais tal direito foi consagrado, tornando

²³⁴ 2THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 170. Não se cogita, desta forma, da teoria imanentista, segundo a qual o direito de ação exercido no processo depende estritamente da procedência do direito material a ele relacionado, considerando-se que, em verdade, o exercício do direito de ação é independente do direito material debatido, podendo ser exercido de forma autônoma.

²³⁵ MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, 2006, p. 85.

²³⁶ No Brasil, tal objetivo é, inclusive, expresso no art. 6º, CPC/15.

²³⁷ Em verdade, a limitação se torna essencial até para que o Estado seja capaz de desempenhar a função jurisdicional de modo a responder adequadamente à tutela prometida. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Redimensionamento da coisa julgada**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, n. 28, p. 5-23, jan./fev., 2009, p. 22.

²³⁸ MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, 2006p. 131

²³⁹ MENEZES CORDEIRO, 2006, *op. cit.*, p. 131.

inefetivas as decisões judiciais, que podem ser repetidamente vulneradas pelo ajuizamento de processos diversos relativos à mesma relação jurídica material.

Tal consideração, por sua vez, não promove qualquer violação ao acesso à justiça, antes permite um acesso responsável, delimitado por outros direitos e princípios consagrados pelo sistema – como a segurança jurídica e boa-fé da parte contrária, que confia na situação jurídica definida pela sentença como solução integral para a relação debatida.

Ademais, o estabelecimento de critérios e limitações para o exercício do direito de ação se coaduna com os objetivos para os quais o tal direito foi previsto e consagrado no ordenamento jurídico, propiciando aos litigantes o acesso a uma tutela jurisdicional que seja não apenas justa, mas, também, efetiva, e que não possa ser fragilizada pela utilização indiscriminada do próprio direito de ação.

Além disso, é evidente que o parcelamento de uma relação jurídica única em um litígio viola a boa-fé da parte contrária, em especial no dever colateral de lealdade, eis que esta é surpreendida com subsequentes demandas quando acredita ter sido toda a relação já resolvida em processo anterior.

Assim, *a priori*, a conduta do litigante que fraciona demandas se apresenta como verdadeiro exercício disfuncional do direito de ação e é violadora da boa-fé objetiva, se enquadrando na primeira e na segunda hipóteses de exercício abusivo apontadas por Ascensão.

Parece ser tranquilo o entendimento de que toda conduta praticada em abuso do direito deve ser reprimida pelo ordenamento jurídico: “uma ordem jurídica moderna estará, por certo, apetrechada para oferecer aos interessados, vias de defesa e de compensação, nas hipóteses de indevido e danoso exercício do direito de ação judicial”²⁴⁰

Destaque-se que não é objetivo do presente trabalho propor soluções aos casos em que o litigante fraciona demandas perante o Judiciário, mesmo porque, como exaustivamente visto, não há ainda critérios fixos e seguros o suficiente para se determinar quando um processo promove, de fato, o fracionamento de demandas.

A despeito disso, diante das considerações já apresentadas, é difícil afastar o enquadramento da conduta do litigante que atua fracionando demandas como ato abusivo em sentido amplo.

Interessante mencionar, a este respeito, que o enquadramento de tal conduta como abusiva já é procedido por alguns países, a exemplo da Inglaterra, em que o legislador previu

²⁴⁰ MENEZES CORDEIRO, 2006, op. cit., p. 13

a figura do *striking out*, que permite ao juiz rejeitar a pretensão ou a defesa que representarem um abuso do processo, (regra 3.4 das CPR).²⁴¹

Deste modo, pelo menos a princípio, a conduta do litigante que fraciona demandas em juízo, por meio da apresentação de pedidos e causas de pedir atinentes à mesma relação jurídica em processos diversos, configura uma conduta praticada em abuso do direito, que merece repreensão pelo ordenamento jurídico.

²⁴¹ Previsão legislativa em sentido semelhante já é encontrada na Inglaterra, no entanto, pelo instituto do abuso do direito, previsto na regra do *striking out*:

Regras de Processo Civil 1998 – Possibilidade de eliminar a afirmação de um caso - 3.4 (1) Nesta regra e na regra 3.5, a referência a uma afirmação de um caso inclui a referência a parte da afirmação do caso. (2) A corte pode eliminar a afirmação do caso se parecer a ela que: (a) a delcaração não revela motivos razoáveis para formular ou defender a reclamação; (b) que a declaração do caso é um abuso do procedimento ou pode obstruir a decisão justa do processo; ou (c) que houve o decumprimento de uma regra, prática ou orientação da Corte. (...), disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/1998/3132/article/3.4/made>, consulta em 25.05.2020.

CONCLUSÃO

A situação em que se encontra o Judiciário no momento atual impõe que sejam pensadas soluções para reduzir o excessivo número de processos, bem como para garantir um exercício mais responsável do direito de ação.

Tais soluções passam pela visão instrumentalista do processo, que deve ser tomado como meio para se alcançar a tutela justa e efetiva do direito material nele debatido. A partir de tal visão, não se pode afastar dos institutos processuais os conceitos de direito substancial, que têm aplicação a todo o sistema jurídico.

Estes conceitos auxiliam na compreensão do fracionamento de demandas, que, embora não conte com definição exata, se configura quando são ajuizadas diferentes ações para debater temas que poderiam ter sido levados ao conhecimento do juízo em um só processo, gerando o uso desnecessário da máquina judiciária.

Isso porque é a partir dos conceitos de Direito Material, e, observando-se a relação jurídica existente no mundo da vida, que é possível examinar qual a melhor forma de transpô-la para o processo. Da mesma forma, tais conceitos são fundamentais na visão do que compõe o objeto processual de uma determinada ação, impedindo, idealmente, que ele seja discutido novamente em outro processo.

A preocupação não se justifica somente pela situação atual do Judiciário, senão pela necessidade de garantir a observância de princípios que contribuem para a prolação de uma decisão de mérito que efetivamente resolva a situação da vida existente entre as partes.

Assim é que se buscam preservar, especialmente, a boa-fé e a confiança da parte contrária, que acredita que o que foi levado ao processo corresponde à totalidade das demandas atinentes à relação substancial e que a sentença resolve por completo o conflito existente no mundo da vida.

O fracionamento pode ocorrer de diferentes formas e com objetivos diversos. Não há uma regra expressa no ordenamento jurídico que o impeça, embora, como mencionado, ele se mostre contrário a vários princípios e leve a uma multiplicação de processos desnecessária.

O objetivo do presente trabalho foi o de fornecer critérios possíveis para a identificação de uma demanda fracionada perante o Judiciário, não só pela análise do ordenamento jurídico brasileiro, mas também pela pesquisa de experiências semelhantes existentes em países como Espanha, Itália e Estados Unidos.

São muitos os critérios possíveis e eles usualmente partem do Direito Material. Todos os critérios apresentados possuem vantagens e desvantagens no ordenamento jurídico

brasileiro, sendo que a opção por um deles é mais uma questão de política legislativa do que propriamente de lógica jurídica.

Não obstante, pela pesquisa realizada, entendeu-se que os critérios mais adequados são os da causa de pedir; da relação jurídica debatida e do fato jurídico. A escolha de tais critérios como os mais adequados se justifica porque são estes critérios os capazes de efetuar a mudança da cultura do fracionamento sem a necessidade de previsão normativa expressa ou de mudança da concepção de institutos doutrinários tradicionais.

A escolha de um deles, embora suas concepções não sejam pacíficas, mantém a coerência do ordenamento jurídico e não acarreta, necessariamente, a mudança das compreensões que já vigoram, por exemplo, quanto ao objeto do processo ou da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Por fim, em atenção à visão instrumentalista do processo que norteou todo o trabalho, vê-se como essencial a adoção de nova postura quanto ao abuso do direito de ação. O fracionamento de demandas, por vezes, configura conduta abusiva de tal direito, que não encontra repreensão porque é comum a noção de que no processo tudo é permitido e de que incumbe as partes escolher o que pode ou não ser discutido em ações diversas.

Tal visão não pode prevalecer. O direito é um sistema e a teoria do abuso se aplica, igualmente, ao direito de ação. A autonomia privada das partes no processo não pode justificar qualquer conduta e é essencial que se procurem estabelecer vedações ao fracionamento, embora não seja este o objetivo do presente trabalho.

É fundamental a busca pela litigância responsável e a identificação das condutas que configuram fracionamento de demandas é passo essencial a este desiderato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 2000, vol, 1.

ANDRADE, Érico. **As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo**. São Paulo: Revista de Processo. Vol. 193/2011, p. 167-200, Mar/2011.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Vol. I. Sujeitos e Objeto. Coimbra: Livraria Almedina, 1992

ANDRADE, *op. cit.*, p. 4. É de se ver que a definição não se coaduna com o entendimento de que a cada prestação, a cada direito ou obrigação corresponderia uma relação jurídica em específico, não havendo que se falar em conjunto de vínculos para formar uma única relação.

ARRUDA ALVIM, **Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 130.

ASCARELLI, Tulio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. São Paulo: Saraiva. 1943

ASCENSÃO, José de Oliveira. **A desconstrução do abuso do direito**. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 66, jun- 1985

ASSIS, Araken de. **Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada**. AJURIS. Porto Alegre-RS, vol. 44, Ano XV, p. 25-44 , nov. 1988.

ASSIS, Gabriel Zoboli; BEZERRA, Vladimir Cunha. **Eficácia preclusiva da coisa julgada e suas balizas sob o princípio da segurança jurídica**. Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional. Vitória, 2017.

Baltimore S. S. Co. v. Phillips, 274 U. S. 316, 71 L. ed. 1069, 47 S. Ct. 600; United States v. California & O. Land Co. 192 U. S. 355, 48 L. ed. 476, 24 S. Ct. 266; see United States v. Pan

American Petroleum Co. (C. C. A. 9th) 55 F.(2d) 753,776, writ of certiorari denied in 287 U. S. 612, 77 L. ed.532, 53 S. Ct. 14; see also Dole-man v. Levine, 295 U. S. 221, 226,79 L. ed.1402,1406, 55 S. Ct. 741

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1977

Bluebook 21st ed.Samuel P. Sparks, Splitting Causes of Action, 31 CENT. L.J. 435 (1890)

Bluebook 21st ed.Raymond D. Thurber, Splittingup Causes of Action on Contract, 7 BENCH & B. o.s. 13(1906), p. 14.

BLUME, William Wirt. **Required Joinder of Claims.** Michigan Law Review, vol. 45, n. 7. Maio, 1947

BONATO, Giovanni. **Algumas considerações sobre a coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva.** In: Revista de Processo Comparado. vol. 2/2015. p. 121 – 143. Jul - Dez / 2015

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL STF, RE 913568 AgR/RS, 1ª Turma. Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.12.2015, Dje: 03.02.2016.

BRASIL STJ: REsp 1.257.935/PB, 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.10.2012, DJe: 29.10.2012.

BRASIL, Ac. TJRS – Apelação Cível Nº 70075507848, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Marta Borges Ortiz, julgado em 14.12.2017, disponível em www.tjrs.jus.br, consulta em 21.03.2018.

BRASIL, ADI 7055, Rel. Min. Rosa Weber.

BRASIL, AgRg no RE 509.814/RS, 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.08.2012, DJe: 18.09.2012.

BRASIL, ARE 925.754/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, repercussão geral reconhecida em 18.12.2015.

BRASIL, RE 1205530, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLICADO 01-07-2020)

BRASIL, RE 564.132/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.10.2014, DJe: 09.02.2015.

BRASIL, STF, RE 913544 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10/04/2019. DJe: 15/04/2019

BRASIL, STF, RE 919269 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/02/2019. DJe 01/08/2019

BRASIL, STJ, REsp 1.347.736/RS, 1ª Seção. Rel. Min. Castro Meira, j. 09.10.2013, DJe: 15.04.2014.

BRASIL, TJMG Ac. do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0245.13.001179- 5/001 Relator(a) Des.(a) Estevão Lucchesi Órgão Julgador 14ª CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento 03/07/2014

BRASIL, TJRJ, Ac. do TJRJ na apelação cível 7.182, 5ª CC, 05/12/1978, Rel. Barbosa Moreira.

BRASIL, TJRS, apelação cível 70074912478, rel. Des. Ricardo Pippi Schmidt.

BRASIL, TJRS, apelação cível 70074912478, rel. Des. Ricardo Pippi Schmidt.

BRASIL, TJRS, processo nº 0005593-13.2013.8.21.0028, Juiz Juarez Tormes.

BRASIL, TJRS, apelação cível 70074912478, rel. Des. Ricardo Pippi Schmidt.

BRASIL, TJRS, Apelação cível nº 70066681693, rel. Des. Juarez Tormes.

BRASIL, TJRS, Apelação Cível Nº 70073534208, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Mylene Maria Michel, Julgado em 31/08/2017), disponível em www.tjrs.jus.br, consulta em 06.11.2018.

BRASIL, TJSP, Apelação cível 1011452-81.2018.8.26.0576, rel. Des. Rodolfo Pellizari.

BRASIL, TJSP, Apelação cível 1011452-81.2018.8.26.0576, rel. Des. Rodolfo Pellizari.
TJSP.

BRASIL, TJSP, recurso inominado 1002816-92.2016.8.26.0319, rel. André Luis Bicalho Buchignani.

BRASIL, TJSP, recurso inominado 1002816-92.2016.8.26.0319, rel. André Luis Bicalho Buchignani.

BRASIL, TJSP, recurso inominado 1002816-92.2016.8.26.0319, rel. André Luis Bicalho Buchignani.

BRASIL, TJSP, recurso inominado 1002816-92.2016.8.26.0319, rel. André Luis Bicalho Buchignani.

BRASIL, TJSP; Apelação Cível 1045048-56.2018.8.26.0576, rel. Des. Alcides Leopoldo.

BUENO, Cassio Scarpinella, **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, Teoria geral do direito processual civil, Vol. 1, 8ª ed, rev. atual – São Paulo: Saraiva, 2014

BUZAID, Alfredo. **Agravo de Petição**. Saraiva, 1956

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **HARD TALK IDPRO: Desafios do abuso de direito processual**. *Youtube*. 10/06/2020

CARNELUTTI, Francesco. **Metodologia do Direito**. Tradução de Frederico A. Paschoal. Campinas: Bookseller, 2002

CARNELUTTI. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 3 ed. Campinas: 2002, Bookseller

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2021

COSTA JÚNIOR, Olímpio. **A relação jurídica obrigacional**. São Paulo: Saraiva, 1994

COSTA, Wille Duarte. **Relação jurídica: conceito e estrutura**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

COUTO E SILVA, Clóvis. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatscky Editor, 1976

COUTURE, Eduardo J. Fundamentos do Direito Processual Civil. Campinas: Red Livros, 1999, p. 332

DE ANGELIS, Gian Luca. **Il principio Del divieto di frazionamento del credito in sede processuale: evoluzione giurisprudenziale**. Disponível em: ilcaso.it.

DE ASSIS, Araken. **Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada.** AJURIS. Porto Alegre-RS, vol. 44, Ano XV, p. 25-44 , nov. 1988

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil.** REPRO, v. 252, 2016

DIDIER Jr., Fredie. Curso de Processo Civil. Jus Podivm: Salvador. 2008, 2a ed., vol. 2

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo.** 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993

ESPANHA, Audiência de Asturias, 329/2004

ESPANHA, Audiência de Las Islas Baleares, 31/2007

ESPANHA, Audiência Provincial de Girona, 136/2004

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Secor v. Sturgis, 16 N. Y., 548, 558.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual.** Campinas: Bookseller, 2006, p. 423 e 425.

FULVIO, Graziotto. **Domande giudiziali frazionabili, anche se fondate su stesso fatto costitutivo.** Diritto&Diritti.

GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília Zanella. **Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência estado-unidense.** Revista de Processo. vol. 194. p. 101-138. São Paulo: Ed. RT, abr. 2011.

GOLDSCHIMIDT, James Der Prozess als Rechtslage cit. 354, apud MENEZES

GRECO, Leonardo, A teoria da ação no processo civil, São Paulo: Dialética, 2003, p. 18.

GUASP, Jaime. Derecho Procesal Civil. Madri: Instituto de derechos políticos, 1956, pp. 241-245.

ITÁLIA, Cass. S.UU., 108/2000

ITÁLIA, Cass. S.UU., 21994/2012

ITÁLIA, Cass. S.UU., 23726/2007

ITÁLIA, Cass. S.UU., 4090/2017

ITÁLIA, Corte di Appello di Milano, sez. IV, 30.10.2014, n. 3871

LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Tomo I. Trad. Espanhola de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958

Legal Information Institute. Cornell Law Scholl. Disponivel em:

https://www.law.cornell.edu/wex/collateral_estoppel.

LENT, Friedrich. **Diritto Processuale Tedesco**. Trad. Edoardo F. Ricci, 1962, *apud*

CARNELUTTI, Trattato Del Processo Civile. Morano Editore

LIEBMAN, **Manuale di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1981.

Liebman, Processo de Execução, Saraiva, 1963

LIMA, Alvino. **Abuso do direito**. Revista Forense. Rio de Janeiro. V. 165. jul.-ago 1956.

LOPES DA COSTA. **Direito Processual Civil**. Vol. I, n. 220, p. 204.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil**. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (orgs.). Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho. São Paulo: LiberArs, 2014

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Relação entre demandas**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. I, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 180. Em sentido contrário: BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. **A causa petendi nas ações reivindicatórias**. In: Revista de Direito Processual Civil

MARQUES, Lilian Patrus; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada**. *Youtube*. 10/07/2020

MARTINS-COSTA, **A boa fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015

MASTRANGELO, Vitantonio. **La frazionabilità della domanda giudiziale**. Università degli Studi di Bari Facoltà di Giurisprudenza a.a. 2009-10.

MAZZEI, Martina **Il frazionamento del credito: una recente pronuncia**. (Cassazione civile, sez. II, ordinanza 20 agosto 2019n. 21521) *Diritto&Diritti*

MÉNDEZ, Francisco Ramos. **Abuse of Procedural Rights? Spain and Portugal**, in TARUFFO (ed.), *Abuse of procedural Rights: comparative standards of procedural fairness*, pp. 187-190.

MENEZES CORDEIRO, António. **Litigância de má fé, abuso de direito de ação e culpa “in agendo”**. Coimbra: Almedina, 2006.

MENEZES CORDEIRO. **A boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2017

MORENO, Damian. *La nueva Ley de Enjuiciamiento Civil -t. II. Comentarios a la LEC 2.000*, coordinados por Cortes Dominguez y Moreno Catena. Madrid: Tecnos, 2000

MULE, Marea C. **Courtof Appeals Clarifies Definition of “The Same Cause of Action” for Purposes of Claim Preclusion**. *St. John’s Law Review*. Vol. 53, Outono 1978, n. 1

N.Y.2d 24, 379 N.E.2d 172, 407 N.Y.S.2d 645 (1978), affg 58 App. Div. 2d 926, 397N.Y.S.2d 429 (3d Dep't 1977) (mem.).

NEVES, António Castanheira. *Questão de facto – questão de direito ou o problema metodológico da juridicidade (Ensaio de uma reposição crítica) I – A Crise*, Coimbra, 1967

NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. **Da eficácia preclusiva da coisa julgada:reconstruindo a interpretação do art. 474, do CPC**. Tese. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito.Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010

PARÁ FILHO, Tomás. **Estudo sobre a conexão de causas no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964

PETRELLA, Virginia. *Note problematiche sul giudicato in punto difatto alla luce dei principi del giusto processo civil*. In: Studi in onore di Carmine Punzi. Torino: G. Giappichelli, 2008, v. I

PINTO, Luciana Ferreira Gomes. **O abuso do direito de demandar**. 2018. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXVI, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXXVI, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984

PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXVI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Borsoi, 1954, t. I, § 42, n. 1

RODRIGUES, Enrique Feldens. **O objeto litígio do processo judicial previdenciário**. Revista da AJURIS – v. 39 – n. 127 – Setembro 2012, p. 94

SANCHES, Sydney. **Objeto do processo e objeto litigioso do processo**. Revista de Processo, vol. 13/1979. São Paulo: Thomson Reuters, p. 31 – 47. Jan - Mar / 1979

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, v. II

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1962

SCHWAB, Karl Heinz. Tomas A. Banzhat, tradução da obra de Schwab, sob o título **El objeto litigioso en el proceso civil**, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1968, p. 263

SERPA LOPES. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, 3.^a ed., vol. I

SILVA, Paula Costa e, A litigância de má-fé, Coimbra Editora, 2008

SOTELO, José Luis Vsquez. **Objeto actual y objeto virtual en el Proceso Civil Español**.

In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra.

Processo Civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

SPARKS, Samuel P. **Splitting causes of action**. 31 CENT. L.J. 435 (1890)

TAPÍA FERNANDEZ em **Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Civil**, T. II, dirigidos por LORCA NAVARRERE y coordinados por GUILARTE GUTIÉRREZ, Valladolid, 2000, Lex Nova 2^a edc. COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do Processo Civil**. Campinas: RED, 1999

TARUFFO, Michele. **Abuso del Proceso**. Revista de la Maestría en Derecho Procesal. V. 6, nº 2, p. 6-29, ago-dez. 2016

The Civil Procedure Rules disponível em

<https://www.legislation.gov.uk/ukxi/1998/3132/article/3.4/made>

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Abuso do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro**, in *Abuso dos Direitos Processuais*, coord. José Carlos Barbosa Moreira, Ed. Forense, Rio de Janeiro 2000

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Coisa julgada limites objetivos e eficácia preclusiva.**

In: O direito de estar em juízo e a coisa julgada. Estudos em homenagem a Thereza Alvim.

AURELLI, A.; SCHMITZ, L.; DEFINO, L.; RIBEIRO, S.; FERREIRA, W. (coord.). São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. I, 57ed. Rio de

Janeiro: Editora Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Redimensionamento da coisa julgada.** Revista Magister

de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, n. 28, p. 5-23, jan./fev., 2009

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil.** 2 ed. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2001

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Direito Público e Direito Privado sob o prisma das**

relações jurídicas. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Direito Público e Direito Privado sob o prisma das**

relações jurídicas. 2 ed. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1996

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A Boa-Fé no Processo Civil.** São Paulo: Atlas, 2003

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **A expansão da eficácia preclusiva da coisa**

julgada em matéria de direito da concorrência: considerações a respeito do art. 98, §4º

da Nova Lei do CADE. Revista de Processo. São Paulo, v. 222/2013, p. 91-122, Ago/2013